



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE ARTES E COMUNICAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

THAYANE FERREIRA DO NASCIMENTO

**O REORDENAMENTO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
INFANTIL (PETI) E OS DIREITOS HUMANOS: diálogo das normativas de proteção
da infância e adolescência em situação de trabalho infantil**

RECIFE

2019

THAYANE FERREIRA DO NASCIMENTO

**O REORDENAMENTO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
INFANTIL (PETI) E OS DIREITOS HUMANOS: diálogo das normativas de proteção
da infância e adolescência em situação de trabalho infantil**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos.

Área de Concentração: Direitos Humanos

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Angela Maria Monteiro da Motta Pires

RECIFE

2019

Catálogo na fonte
Bibliotecária Jéssica Pereira de Oliveira, CRB-4/2223

- N244r Nascimento, Thayane Ferreira do
O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e os Direitos Humanos: diálogo das normativas de proteção da infância e adolescência em situação de trabalho infantil / Thayane Ferreira do Nascimento. – Recife, 2019.
134f.
- Orientadora: Angela Maria Monteiro da Motta Pires.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Pernambuco. Centro de Artes e Comunicação. Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, 2019.
- Inclui referências, apêndices e anexos.
1. Trabalho Infantil. 2. Direitos Humanos da criança e do adolescente.
3. PETI. I. Pires, Angela Maria Monteiro da Motta (Orientadora). II. Título.
- 341.48 CDD (22. ed.) UFPE (CAC 2019-154)

THAYANE FERREIRA DO NASCIMENTO

**O REORDENAMENTO DO PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO
INFANTIL (PETI) E OS DIREITOS HUMANOS: diálogo das normativas de proteção
da infância e adolescência em situação de trabalho infantil**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestra em Direitos Humanos.

Aprovada em: 26/02/2019.

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Angela Maria Monteiro da Motta Pires (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof.^a Dr.^a Aida Maria Monteiro Silva (Examinadora Interna)
Universidade Federal de Pernambuco

Prof.^a Dr.^a Valéria Nepomuceno Teles de Mendonça (Examinadora Externa)
Universidade Federal de Pernambuco

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu guia, minha direção, minha fortaleza, meu socorro, minha vida, o porto onde meu barco quer sempre recostar. Tudo que sou e tenho é plenamente Dele, por Ele e para Ele.

À minha mãe, meu pai e irmão que sempre me apoiaram e me ensinaram a lutar pelos meus sonhos, e me fortaleceram em cada momento desse processo. Amo demais vocês. Aos familiares, que sempre torceram por minhas vitórias, apoiaram e sempre estiveram ao meu lado. Vocês são uma dívida para mim.

Aos meus amados e eternos amigos pela dedicação, os quais tenho a maior admiração do mundo. Auxiliaram-me em cada pedacinho dessa pesquisa. Gratidão por tanto companheirismo.

Aos meus queridos amigos do PPGDH, que mostraram que podemos crescer unidos, sendo apoio um para o outro. Gratidão de ver tanto amor e coerência em suas atitudes.

Ao GECRIA, grupo amado, que além de tudo, é uma família. Obrigada por tanta atenção e companheirismo.

À orientadora Dra. Angela Monteiro pela colaboração e dedicação na construção das reflexões desta dissertação, me guiando nas reflexões atinentes ao trabalho.

À professora Dra. Valéria Nepomuceno pela atenção e dedicação; a qual acompanhou minha trajetória até esse momento, me aconselhando e me guiando.

À professora Dra. Aida Monteiro pelas orientações que me auxiliaram na elaboração deste trabalho.

Aos queridos Karla e Ênio, e professores do PPGDH, que sempre se dispuseram a nos auxiliar e fazer o melhor para todos nós. Muita gratidão.

Enfim, agradeço a todos que participaram deste momento tão importante na minha vida. Minha imensa gratidão a todos vocês: essa dissertação é mais de vocês do que minha!

RESUMO

O presente trabalho objetivou investigar se o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), dialoga com os direitos humanos de crianças e de adolescentes estabelecidos nas normativas internacionais e nacionais. O trabalho infantil é uma situação de violação de direitos e abre portas para a ocorrência de mais outras violações. O PETI surge nos anos 90, no Brasil, como programa específico de política pública de combate ao trabalho infantil, embora a produção teórica evidencie diversos impasses para os direitos humanos das crianças e adolescentes, presentes, historicamente, no âmbito deste programa. A resolução nº 8 de 2013, do Ministério de Desenvolvimento Social (MDS), é de fundamental importância, pois a mesma incorpora disposições do que é o PETI, atualmente. O interesse pela temática surge a partir da minha experiência acadêmica e profissional no âmbito dessa problemática, sobretudo nos estudos realizados sobre a intervenção estatal em face do trabalho infantil, durante a elaboração do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) para obtenção do título de Bacharel em Serviço Social. Durante os estudos, foram perceptíveis as lacunas de pesquisas que interliguem o PETI aos dispositivos normativos de direitos humanos. Este estudo buscou trazer reflexões, a partir de teóricos que refletem as temáticas relativas ao trabalho infantil, aos direitos humanos e, principalmente, aos que dizem respeito à criança e ao adolescente e o PETI. Como abordagem metodológica, foi adotada a pesquisa qualitativa e, como instrumento metodológico, a pesquisa documental. Para tanto, foram selecionados os documentos: a resolução nº 8/2013, que caracteriza o próprio PETI; a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, da Organização das Nações Unidas (ONU); as convenções nº 138 e 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1973 e 1999, respectivamente; e o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90. Para a análise, foram selecionadas quatro categorias fundantes: sujeito de direitos; proteção integral; cidadania plena; e direito ao desenvolvimento social – educação. O trabalho apresentou como resultados, que o PETI não elenca pontos que considerem a criança e o adolescente como sujeito de direitos, nem traz possibilidades em sua normativa de garantir formas e espaços que concretizem a cidadania ativa, bem como não apresenta indicações relativas à proteção integral. Isto porque embora traga de forma explícita a expressão, não demonstra no decorrer de seu texto que dispõe sobre sua atuação (a normativa), elementos que apontem possibilitar a efetivação da proteção integral. Assim como, o PETI, não expressa possibilidades de construção de espaços educativos para o desenvolvimento social da criança e do adolescente. Dessa forma, apreende-se que diante da problemática relativa ao trabalho infantil, foi criado

um programa específico, para atenuar essa questão, mas que se constituiu em uma resolução técnica, cirúrgica e de perspectiva tecnicista indo de encontro às lutas políticas em torno da promoção, defesa e proteção dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes.

Palavras-chave: Trabalho Infantil. Direitos Humanos da criança e do adolescente. PETI.

ABSTRACT

The present work aimed to investigate whether the Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) [Child Labor Eradication Program], dialogues with the human rights of children and adolescents established in international and national regulations. Child labor is a situation of violation of rights and opens the door to the occurrence of further violations. PETI emerged in Brazil in the 1990s as a specific program of public policy to combat child labor, although the theoretical production evidences several impasses for the human rights of children and adolescents, who have been historically present within this program. Resolution 8 of 2013 of the Ministério de Desenvolvimento Social (MDS) [Ministry of Social Development] is of fundamental importance, as it incorporates provisions of what is currently the PETI. The interest in the subject arises from my academic and professional experience in the context of this problem, especially in the studies carried out on state intervention in the face of child labor, during the elaboration of the Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) [Course Completion Work] to obtain the Bachelor's degree in Social Work. During the studies, the research gaps that interconnected the PETI with normative human rights mechanisms were perceptible. This study aimed to bring reflections, based on authors that reflect the themes related to child labor, human rights and, especially, those concerning children and adolescents and PETI. As a methodological approach, qualitative research was adopted and, as methodological instrument, documentary research. For that, the following documents were selected: resolution nº 8/2013, which characterizes PETI itself; the 1989 International Convention on the Rights of the Child of the United Nations Organization; Conventions No 138 and No 182 of the International Labor Organization (ILO) of 1973 and 1999 respectively; and the Statute of the Child and Adolescent, Law nº 8.069 / 90. For the analysis, four founding categories were selected: subject of rights; integral protection; full citizenship; and the right to social development - education. The results showed that the PETI does not elicit points that consider the child and the adolescent as a subject of rights, nor does it provide possibilities in its normative to guarantee forms and spaces that concretize active citizenship, as well as does not present indications regarding integral protection. This is because although it brings the expression explicitly, it does not demonstrate in the course of its text that it provides about its action (the normative), elements that point out to enable the realization of integral protection. Like the PETI, it does not express possibilities of constructing educational spaces for the social development of children and adolescents. In this way, it is understood that, in view of the problems related to child labor, a specific program

was created to mitigate this issue, but it was a technical, surgical and technicist perspective, against the political struggles surrounding the promotion, defense and protection of the human rights of children and adolescents.

Key-words: Child labor. Human rights of children and adolescents. PETI.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Abrinq	Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos
ANCED	Associação Nacional dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente
CadÚnico	Cadastro Único
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CF/88	Constituição Federal de 1988
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNAS	Conselho Nacional de Assistência Social
CONAETI	Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CRC	Comitê de Direitos da Criança
E.C.A	Estatuto da Criança e do Adolescente
FNDCA	Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
FNPETI	Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ILO	International Labour Office
IPEC	Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil
LOAS	Lei Orgânica de Assistência Social
MDH	Ministério dos Direitos Humanos
MDS	Ministério de Desenvolvimento Social
MPT	Ministério Público do Trabalho
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONGs	Organizações Não Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
PAEFI	Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos
PBF	Programa Bolsa Família
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
Pnad Contínua	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
PNAS	Política Nacional de Assistência Social
PPA	Plano Plurianual

Scielo	Scientific Electronic Library Online
SDH/PR	Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
SIB	Sistema Integrado de Bibliotecas
SNDCA	Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
SUAS	Sistema Único de Assistência Social
TCC	Trabalho de Conclusão de Curso
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	13
2	OS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	18
2.1	ALGUMAS REFLEXÕES ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS.....	18
2.2	OS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ONDE SE SITUA A DISCUSSÃO.....	28
2.2.1	A construção histórica.....	28
2.2.2	O que reflete a produção teórica.....	46
3	TRABALHO INFANTIL.....	50
3.1	CONCEPÇÕES E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO.....	50
3.2	CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	69
4	O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI).....	76
4.1	CONTEXTO HISTÓRICO.....	76
4.2	O PETI COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA.....	83
5	PERCURSOS METODOLÓGICOS.....	90
5.1	A CONSTRUÇÃO DA TRILHA METODOLÓGICA.....	90
5.2	CATEGORIAS ANALÍTICAS.....	95
6	O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI) E OS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: EXISTE UM DIÁLOGO?.....	106
6.1	SUJEITO DE DIREITOS E O PETI.....	106
6.2	CIDADANIA ATIVA E O PETI.....	109
6.3	PROTEÇÃO INTEGRAL E O PETI.....	112
6.4	DESENVOLVIMENTO SOCIAL: EDUCAÇÃO E O PETI.....	114
7	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	117
	REFERÊNCIAS.....	121
	APÊNDICE A – QUADRO EXPOSITIVO DE ALGUNS ELEMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES· E DO PLANO DECENAL DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	129
	APÊNDICE B - QUADRO DE PROCEDIMENTOS DOS DADOS NA	

ANÁLISE DOCUMENTAL DA PESQUISA.....	130
APÊNDICE C - PETI: QUADRO COMPARATIVO DO PROGRAMA ANTES E DEPOIS DA RESOLUÇÃO Nº 08, DE 18 DE ABRIL DE 2013, DO CNAS/MDS.....	131
ANEXO A – OBJETIVO ESTRATÉGICO 19, RELATIVO AO TRABALHO INFANTIL DO PLANO DECENAL DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: 2011 – 2020, DO CONANDA (2010).....	132
ANEXO B – RESOLUÇÃO Nº 8, DE 18 DE ABRIL DE 2013, CNAS/MDS.....	133

1 INTRODUÇÃO

O trabalho infantil, conforme Alberto (2007), diz respeito à perversa exploração da criança e do adolescente. Esta situação é presente no cenário brasileiro desde o seu período colonial, trazendo prejuízos ao desenvolvimento humano pleno de crianças e adolescentes. Desta forma, crianças e adolescentes, desde esse período, sofrem as consequências nefastas do trabalho infantil (DOURADO; FERNANDEZ, 1999).

À exploração de crianças e adolescentes foi e ainda é dado, histórica e perversamente, um teor educativo e uma forma de estratégia de sobrevivência face às desigualdades constantes na sociedade, como discute Lourenço (2013). Este fator faz com que, muitas vezes, o trabalho infantil não seja visto como problema, mas como solução, o que imprime uma necessidade urgente de fortalecer as lutas sociais voltadas para o combate ao trabalho infantil.

O trabalho infantil afeta o desenvolvimento intelectual, físico e psíquico das crianças e adolescentes, prejudicando sua saúde, seu crescimento, sua formação escolar e diversos aspectos de seu desenvolvimento (MORAIS, 2008). Traz, ainda, consequências nefastas para suas vidas, para seu futuro; e também, consequentemente, para o futuro da sociedade.

O trabalho infantil é proibido por normas legislativas anos a fio. Proibição que implica na luta e no combate contra as violações de direitos humanos sofridas por esse segmento social.

Legislações e intervenções estatais, a exemplo dos Códigos de Menores, existiram mais no sentido de adequação a interesses políticos e econômicos do que para concretização, de fato, de direitos humanos desse segmento da população. Crianças e adolescentes possuem direitos expressos em normas nacionais (como a Constituição Federal Brasileira –1988, e o Estatuto da Criança e do Adolescente – 1990) e internacionais (como a Declaração Universal dos Direitos da Criança – 1959, e Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança – 1989), antes mesmo da instituição do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) – política pública criada especificamente para o combate ao trabalho infantil.

O trabalho infantil, tal como aponta Silva (2006), evidencia, tanto para as crianças e adolescentes como para a família como um todo, um sistema de limitação da liberdade de vivência plena como ser humano. Cerceados pela miserabilidade, pela exclusão e/ou também pela inclusão precária, e por diversas outras determinações perversas, acabam fazendo com que suas crianças e adolescentes sejam explorados.

O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) é uma política pública voltada para o enfrentamento do trabalho infantil e foi modificado a partir da resolução nº 8 de 2013¹. Neste estudo, consideramos a política pública, como o "Estado em ação" (MULLER; SUREL, 2002, p.5), ou seja, este implementa seu projeto de governo através de programas, com ações voltadas para grupos sociais específicos, o que no caso do PETI são as crianças e adolescentes vítimas da maior violação quanto aos direitos humanos, que é o trabalho infantil.

Neste mesmo sentido, trazemos a reflexão de Pereira (2009), ao afirmar que a política, tendo uma orientação pública, deve ter uma autoridade também pública (de todos), e essa política deve visar à concretização de direitos sociais, sendo estes resultantes de conquistas da sociedade e incorporados em leis. Tais direitos têm sua concretude por meio de programas, projetos e serviços das políticas públicas.

Entretanto, o processo de elaboração e implementação de políticas públicas é complexo e é resultado da dinâmica do jogo de forças que se materializam no âmbito das relações de poder, refletindo os conflitos de interesses, os arranjos feitos no âmbito dessas esferas de poder que perpassam as instituições do Estado e da sociedade como um todo (HOFLING, 2001; BONETI, 2011). Ao lado disso, ao analisar uma política pública é fundamental observar os fatores sociopolíticos e culturais, ou seja, aqueles que segundo Hofling (2001, p.39) vão construindo, historicamente, "processos diferenciados de representações, de aceitação, de rejeição, de incorporação das conquistas sociais por parte de determinada sociedade". Compreender essas questões é importante para fundamentar as explicações que dizem respeito ao sucesso ou fracasso de uma política pública, como também quanto às diferentes soluções e padrão adotados para ações públicas de intervenção (HOFLING, 2001).

O PETI surge, em 1996, a partir de investimentos internacionais, com o Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC, da OIT, o qual se constituía como programa mundial que visava investir junto os Estados nacionais no combate ao trabalho infantil. Desde sua criação o PETI passou por diversas modificações no seu modo de funcionamento. Este programa se propôs, desde sua criação, incidir nos casos das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.

O histórico de maus tratos sofridos pelas crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, e os prejuízos físicos, psicossociais dentre outros advindos desse tipo de

¹ Esta Resolução é do Conselho Nacional de Assistência Social, responsável por deliberar a Política de Assistência Social, uma vez que o PETI é um programa situado nesta política. Esta Resolução dispõe sobre as ações estratégicas do programa, a qual o modifica por completo em suas ações desde sua criação.

exploração, além do processo de restrição de direitos e redução da responsabilidade estatal na efetivação de tais direitos, torna necessária a compreensão de que forma estão postas as ações do PETI, e se atendem na perspectiva dos direitos humanos as demandas de crianças e adolescentes exploradas no trabalho.

Historicamente, o PETI expressou diversas problemáticas para o enfrentamento do trabalho infantil e para os direitos humanos da criança e do adolescente, erigidas a partir das suas normativas e das mudanças realizadas nestas normativas.

A trajetória histórica e as mudanças ocorridas no PETI, anteriores à resolução de 2013, trouxeram problemáticas para as vidas das crianças e adolescentes nas situações de trabalho infantil, acarretando prejuízos para a promoção, defesa e proteção dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes.

Os problemas no que tange a consecução e reconhecimento das crianças e adolescentes como pessoas titulares de direitos, remontam ao processo histórico perverso em como a criança e o adolescente vêm sendo atendidos na sociedade brasileira. Esses processos perversos para os direitos deste segmento elencaram processos sistemáticos de múltiplas violações.

Mediante esse contexto, e da minha experiência acadêmica e profissional no âmbito do referido tema, surge o meu interesse em estudar essa problemática. Ao estagiar no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), foi perceptível apreender como se torna necessário o estudo sobre as políticas públicas que se referem à efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes. A análise central do problema da pesquisa se pauta em se o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) dialoga com as normativas de direitos humanos da criança e do adolescente.

O interesse também parte da experiência nos estudos acadêmicos realizados sobre a intervenção estatal em face do trabalho infantil. A necessidade de estudos e intervenções consistentes de políticas públicas sociais na área da defesa de direitos de crianças e adolescentes, principalmente o atual formato do PETI em suas intervenções à luz dos direitos humanos, remeteu a uma busca bibliográfica por meio do portal Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), Scientific Electronic Library Online (SciELO) e no Sistema Integrado de Bibliotecas (SIB) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE)². Esta busca demonstrou que os estudos feitos do PETI giram em torno da

² CAPES: <http://www.periodicos.capes.gov.br/>, acesso em: 14 de agosto, 2016. SciELO: <http://www.scielo.org/php/index.php>, acesso em: 29 de julho, 2016. SIB/UFPE: <https://www.ufpe.br/sib>, acesso em: 3 de agosto, 2016.

compreensão da sua relação com o funcionamento das políticas públicas, de como este se relaciona no campo da educação, da saúde, sua relação com programas sociais e perfis sociais, dentre outras relações analisadas. Mas o campo mostrou lacunas na análise sistemática de como, atualmente, o PETI se correlaciona com as normativas e declarações de direitos humanos de proteção da infância e adolescência.

Sendo assim, a questão central deste trabalho foi apreender se o PETI, dialoga, à luz dos Direitos Humanos, com as normativas nacionais e internacionais, relativas aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes.

Neste sentido, foram propostos os seguintes objetivos: identificar se os direitos humanos da criança e do adolescente estão dispostos nas legislações específicas voltadas para esse segmento; investigar se o PETI atende aos direitos humanos de crianças e adolescentes e compreender como o PETI tem se situado, historicamente, no combate ao trabalho infantil.

Como caminho metodológico, foi utilizada a pesquisa qualitativa e a análise documental e escolhidas quatro categorias divididas em: sujeito de direitos, proteção integral, cidadania ativa, e desenvolvimento social através da educação.

Primeiramente, buscou-se retratar um apanhado geral da produção acadêmica sobre o histórico e a trajetória dos direitos humanos da infância e adolescência, bem como sua forma de atendimento, além de trazer análises sobre as legislações atinentes aos seus direitos. Também são colocadas conceituações, discussões teóricas, e trajetória do atendimento voltada para criança e adolescente em situação de trabalho infantil, bem como discussões acadêmicas em torno do PETI, assim como sua trajetória histórica e reflexões em torno da sua dinâmica voltada para o enfrentamento do trabalho infantil.

Os dados foram sistematizados de forma a tornar possível a análise no sentido de apreender se o PETI dialoga com as normativas de direitos humanos da criança e do adolescente (Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas - ONU, de 1989; Convenção n.º 138, da Organização Internacional do Trabalho - OIT, de 1973; Convenção n.º 182, da OIT, de 1999; Estatuto da Criança e do Adolescente, lei n.º 8.069, de 1990).

O trabalho está organizado em 7 capítulos, com a introdução e considerações finais.

O capítulo 2 aborda os direitos humanos da criança e do adolescente. Traz concepções e discussões teóricas, assim como, historicamente, se situou o atendimento dos direitos humanos desse segmento. Retoma, também, os direitos humanos no campo internacional e nacional e as problemáticas envolvidas em torno dessa questão.

O capítulo 3 trata das concepções e consequências do trabalho infantil, mediante reflexões teóricas e documentos normativos. Reflete sobre o trabalho infantil, bem como o processo histórico-social dessa violação no âmbito da formação social brasileira. Desenvolve os aspectos, dimensões e consequências em torno dessa violação de direitos. Além disso, aponta as normativas, planos e afins que tratam do trabalho infantil.

O capítulo 4 traz uma construção histórica e levanta aspectos relativos ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), em documentos oficiais e na produção teórica existente. Buscou apreender os elementos em torno da sua criação, seu contexto inicial e sua proposta, acompanhando seu processo histórico e mudanças ocorridas. Aborda, também, as reflexões dessa trajetória no campo empírico, levantadas por diversos estudiosos do programa.

No capítulo 5, são colocados os percursos metodológicos, em que são descritos os caminhos percorridos pelo trabalho e o desenvolvimento do mesmo. Discorre sobre a construção da trilha metodológica, em que são mencionados o tipo e o campo da pesquisa, os procedimentos e instrumentos que foram utilizados no levantamento e análise dos dados e sobre as categorias analíticas. Na conceituação das categorias, são colocados os apontamentos teóricos que subsidiaram as análises realizadas neste trabalho.

O capítulo 6 trata, especificamente, da análise dos dados da pesquisa, traçando elementos sobre o PETI e sua relação com as normativas voltadas para os direitos humanos da criança e do adolescente. O capítulo é dividido em 4 seções que discorrem sobre a conceituação e análise de acordo com as categorias definidas.

2 OS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 ALGUMAS REFLEXÕES ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS

A discussão dos direitos humanos pode ser remontada desde os tempos da Grécia pré-socrática com os sofistas (ALVES, 2013). A questão em torno de direitos e deveres estão na tônica das discussões e reflexões dos filósofos e estudiosos desde esse período da humanidade, assim como a questão da desumanização.

Conforme Alves (2013, p.5), na máxima de Protágoras onde diz “que ‘o homem é medida de todas as coisas’ a desumanização racionalizada do humano” vem à tona. A concepção aristotélica de que o homem é um animal em que sua característica é viver na cidade-Estado, deu respaldo para que essa desumanização viesse a emergir. Essa racionalização da desumanização se traduziu, portanto, na medida em que só quem pertencia à polis grega era considerado como humano.

Vale ressaltar que barbaridades na humanidade sempre existiram, e o que Alves (2013, p.5) aponta é a racionalização das barbaridades, a “justificação” deletéria das barbaridades cometidas no processo de inferiorização do outro. Sendo assim, aqueles que não viviam na polis não eram considerados como humanos, a exemplo dos bárbaros que eram estrangeiros que não falavam grego.

Os cidadãos, na cidade de Atenas, considerados possuidores dos direitos naturais eram menos de 50% do total da população, enquanto os demais eram considerados escravos. Tão atual e fatídico é essa postura excludente, que mesmo que o direito positivo, atualmente, se refira a todos, a maioria da população, pelo menos no caso do Brasil, não possui a garantia de todos os direitos positivados (ALVES, 2013).

Sendo assim, já naqueles tempos gregos, como comenta Alves (2013, p. 5), “parte dos ensinamentos de Aristóteles, assim como de Platão, justificavam convictamente tais desigualdades”, tal como discursos atuais justificam os processos excludentes e desiguais da atualidade. Entretanto, como lembra o autor, muitos conceitos desses filósofos gregos são usados, na contemporaneidade, para embasar princípios que servem para os direitos humanos, por exemplo:

[...] dele advêm vários dos conceitos-chaves de igualdade, a servirem até hoje de princípios para a democracia, incorporados na formulação e imprescindíveis à realização dos modernos direitos humanos: a *isonomia*, ou igualdade perante a lei; a *isotimia*, ou respeito, ou respeito igual por todos os cidadãos; a *isokratia*, ou igualdade no poder político; a *isopsephia*, ou igualdade dos sufrágios; a *isopoliteia*, ou igualdade de direitos civis. E que de Platão emergiu a ideia de um padrão moral e universal de conduta ética, assim

como a de uma Justiça Absoluta, realizável somente quando todos os indivíduos cumprissem suas tarefas em harmonia com o bem comum. (ALVES, 2013, p. 5)

De fato, os direitos humanos e conceitos pertencentes a sua história foram se constituindo ao longo dos séculos, porém também é verificável os processos excludentes e desiguais no processamento dos direitos no delineamento histórico, tais como na ocorrência da exploração que advém do trabalho infantil. Esse processo de garantia desigual é não só histórico como atual, e torna a concretização dos direitos humanos algo de difícil efetivação.

Na trajetória dos Direitos Humanos, pode-se citar eventos importantes e que traçaram um marco histórico na garantia dos direitos e que influenciaram pactos hoje existentes e incorporados nos mais diversos países, tais como, o congresso Americano de 1776, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (HUNT, 2009).

Bobbio (2004), aponta três fases na formação das declarações dos direitos. A primeira é que essas declarações nascem com a afirmação de direitos naturais universais, ou seja, pertencentes a todos os homens, porém sem um documento que os confirmassem e os declarassem. A segunda diz respeito ao fato dos direitos desenvolverem-se como direitos positivos particulares, ou seja, ganha-se aí a concreticidade dos direitos em normativas, porém direitos pertencentes a um ou outro Estado. A terceira refere-se à realização dos direitos como direitos positivos universais, que ganham concreticidade na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Essa terceira fase, também é mencionada por Alves (2013, p.24), o qual afirma que a declaração de 1948 estabeleceu parâmetros nos quais qualquer Estado (qualquer governo) pode aferir sua legitimidade na perspectiva dos direitos humanos. Com isso, de acordo com esse mesmo autor, esta declaração mobilizou diversas consciências e agências, tanto governamentais como não-governamentais, na construção e aceitação de atuações solidárias, evidenciando a construção de uma sociedade civil transnacional e transcultural, como o início de uma comunidade internacional.

Alves (2013) coloca, ainda, que a declaração de 1948 não foi aceita ou apreendida por muitos países não ocidentais e países socialistas, por ser considerada uma construção ocidental. Entretanto, o autor aponta para a Conferência Mundial dos Direitos Humanos de Viena de 1993, como um marco importante na perspectiva das nações aceitarem essa declaração e os documentos normativos baseados na mesma, como um norte para seus direitos. E considera este acontecimento como o “maior conclave internacional jamais reunido

até então”, agregando diversos representantes de distintas culturas, modelos sócio-políticos e religiões (p.25).

Os direitos humanos são ameaçados por diversas ordens de problemáticas existentes. São diversos fatores que advêm de políticas de poder revestido de autoritarismo, preconceitos e exploração econômica, que podem variar na intensidade e nas formas, mas que estão sempre presentes como aponta Alves (2013). Ou seja, esses fatores se metamorfoseiam mas estão sempre presentes. Outros fatores são novos, pois apresentam características do tempo no qual vivemos, que segundo este autor (p.22), se aprofundaram desde a Guerra Fria; que são mais difíceis de se combaterem e que advêm dos efeitos colaterais e nefastos da globalização econômica e do antiuniversalismo pós-moderno do mundo contemporâneo.

As múltiplas ameaças à promoção, garantia e proteção dos direitos da declaração de 1948, estão revestidas das iniciativas “racionalistas” da esfera econômica e “argumentações filosóficas ‘emancipatórias’ bem intencionadas“ de acordo com Alves:

Uma das contradições evidentes de nossa época consiste no vigor com que os direitos humanos entraram no discurso contemporâneo como contrapartida natural da globalização, enquanto a realidade se revela tão diferente. Não é necessário ser “de esquerda” para observar o quanto as tendências econômicas e as inovações tecnológicas têm custado em matéria de instabilidade, desemprego e exclusão social. Inelutável ou não, nos termos em que está posta e independentemente dos juízos de valor que se lhe possa atribuir, a globalização dos anos de 1990, centrada no mercado, na informação e na tecnologia, conquanto atingindo (quase) todos os países, abarca diretamente pouco mais de um terço da população mundial. Os dois-terços restantes, em todos os continentes, dela apenas sentem, quanto tanto, os reflexos negativos. (ALVES, 2013, p. 26)

Mediante a racionalização da economia, aqueles que já se encontram na pobreza ficam mais ainda à margem da economia. A solução encontrada, de forma paliativa, para os efeitos nefastos da globalização, foi a transferência da responsabilidade social da esfera estatal para a iniciativa privada e para organizações da sociedade civil (ALVES, 2013).

Os efeitos negativos dessa globalização podem ser vistos à medida que Alves (2013), faz comparação na qual demonstra que, antes, o proletariado era visto como aquele que precisava ser mantido com condições de subsistência, mesmo que mínimas; e agora o que se vê é a responsabilização e estigmatização da condição de pobreza do indivíduo.

Desta forma, Alves (2013) coloca que o Estado na pós-modernidade se apresenta como o assegurador e gestor da competitividade econômica, seja no âmbito interno seja no âmbito internacional. Bobbio (2004), aponta a problemática das condições econômicas como um obstáculo para a proteção dos direitos sociais.

Alves (2013, p.32), observa que nos preceitos pós-modernos, a universalidade se transforma em relatividade, onde, a partir disso, os seres humanos são construídos dentro de sua cultura, sem uma natureza universal, em que a verdade, portanto, fica relativizada; “Tudo passa a ser relativo, localizado e efêmero”. É dentro dessa óptica que os conflitos sociais e políticos se desenvolvem, por trás de uma globalização excludente. Portanto, esses fatores atingem concretamente os diversos direitos humanos constituídos historicamente e construídos socialmente nos termos normativos da humanidade.

O desenvolvimento desses direitos passou por três fases: liberdade em relação ao Estado no que tange a autonomia e liberdade; liberdade no Estado quando se trata de luta por direitos políticos; e liberdade através do Estado no que se refere às lutas por direitos sociais, que, conseqüentemente, implicam em novas exigências como bem-estar e igualdade (BOBBIO, 2004).

Para compreender como os direitos, atualmente, são mais levados em conta para alguns em detrimento do não reconhecimento de outros, é preciso apontar para o início das lutas por tais direitos.

Uma das concepções tradicionais dos direitos humanos é trazida por Hunt (2009, p.19) a qual aponta que os Direitos Humanos requisitam três qualidades interligadas, eles devem ser “naturais” no sentido de que são inerentes aos seres humanos; “iguais” no sentido de serem os mesmos para todos; e “universais” no sentido de serem aplicados em toda parte. Tais qualidades, porém, por si só, não são suficientes, porque precisam ganhar sentido e conteúdo político, ou seja, requerem uma participação ativa dos que detêm tais direitos.

Trindade (1997) também defende padrões universais que servem de embasamento para que todos os seres humanos tenham a garantia integral dos direitos humanos. Para esse autor a declaração universal dos direitos humanos de 1948 é um instrumento de garantia progressiva para a concretização em toda a humanidade, conforme afirma:

É nosso entendimento, subjacente a todo este estudo, que, no longo caminho que resta a percorrer, somente à luz de uma visão necessariamente integral de todos os direitos humanos lograremos continuar a avançar com eficácia na obra de construção de uma cultura universal de observância dos direitos inerentes ao ser humano. (TRINDADE, 1997, p. 5)

É válido salientar, porém, que as perspectivas universalistas dos direitos humanos não se constituem em consenso, como se verifica na visão contrária dos pós-modernistas e pós-coloniais. Estes questionam a validade dos instrumentos internacionais de posituação dos

direitos humanos, como a declaração universal de 48, por exemplo; assim como aponta Santos,

É sabido que os direitos humanos não são universais na sua aplicação. Actualmente são consensualmente identificados quatro regimes internacionais de aplicação de direitos humanos: o europeu, o inter-americano, o africano e o asiático. No entanto, as vicissitudes da aplicação não predeterminam a questão da validade dos direitos humanos. E, de fato, um dos debates mais acesos sobre os direitos humanos gira à volta da questão de saber se os direitos humanos são universais, ou, pelo contrário, um conceito culturalmente Ocidental, e, concomitantemente, à volta da questão dos limites da sua validade. (SANTOS, 2006, p. 442)

No início da trajetória dos direitos humanos, muitos grupos sociais não eram visibilizados quanto a portadores desses direitos, assim, desde quando se começou a lutar pelos direitos dos homens, como demonstra Hunt (2009), segmentos sociais foram excluídos desses direitos. O termo direitos humanos não era utilizado no século XVIII, utilizava-se “direitos dos homens”, este continha um espectro de sentido mais restrito do que hoje se considera direitos humanos.

No século XVIII, os direitos eram vistos na perspectiva de quem obtinha uma autonomia moral, e com isto excluiu grupos sociais de obterem direitos, ou seja, a ideia era de que nem todas as pessoas eram capazes de autonomia moral. Duas capacidades eram consideradas para dar fundamento a esse pensamento, uma era a capacidade de raciocinar e a outra era a independência para decidir por si. Mediante este pensamento, grupos como as crianças, não eram levados em consideração na perspectiva de lutar e adquirir direitos (HUNT, 2009).

Este pensamento, segregatório e excludente, permeia até hoje na construção, afirmação e efetivação dos direitos humanos, pois como pode ser visto em Santos (2013, p.76), quando estes apontam a tensão entre o que é considerado e o que não é. Mediante esta tensão, o autor coloca que a universalidade de direitos conviveu com uma “ideia de uma ‘deficiência’ originária da humanidade”, de que nem todos que tem o fenótipo humano devem ser considerados como tais e que estes não merecem receber os benefícios nem a dignidade dada aos considerados humanos, isso pode ser visto claramente nas situações de escravização, e nas formas deletérias nas quais diversos indivíduos se encontram atualmente. Reflete Santos que:

É possível defender a liberdade e a igualdade de todos os cidadãos, e ao mesmo tempo a escravatura, porque subjacente aos direitos humanos está a linha abissal [...] por via da qual é possível definir quem é verdadeiramente humano e, por isso, tem direito a ser humano e quem o não é e, por isso, não tem esse direito. [...] A exclusão de alguns humanos que subjaz ao conceito

moderno de humanidade precede a inclusão que os direitos humanos garantem a todos os humanos. (SANTOS, 2013, p.76-77)

Desta forma, Santos (2013, p.77), ressalta que “a concepção ocidental, capitalista e colonialista da humanidade” não pode ser concebível sem considerar os preceitos de sub-humanidade por eles gerados, que são históricos e se metamorfoseiam.

Tal como Santos (2013) reflete, nos termos expostos anteriormente, notoriamente afirma Hunt (2009) que os Direitos Humanos são sempre um processo aberto a discussões, pois estão sempre mudando a percepção de quem tem e do que são esses direitos. Do mesmo modo, Bobbio (2004) situa que os Direitos Humanos são mutáveis, na medida em que são um produto histórico, suscetíveis de transformações e de ampliação.

Bobbio (2004) afirma que o problema dos direitos humanos não é tanto o de fundamentá-los e de justificá-los, isso é importante sim, mas atualmente a problemática mais expressiva gira em torno da garantia desses direitos, de assegurá-los, uma questão filosófica, mas principalmente política.

Para Bobbio (2004), a efetivação de uma maior proteção dos direitos dos humanos está ligada ao desenvolvimento global da humanidade, onde em alguns países não se desenvolvem na garantia protetiva por suas condições econômicas. O autor afirma que é preciso compreender que os problemas na efetivação dos direitos estão no excesso de potência (a exemplo das guerras) e no excesso de impotência (a exemplo da miséria).

Os direitos humanos podem ter sua jurisdição extrapolada, à medida que se encontram direitos humanos na tutela nacional, e direitos humanos que caberão à tutela internacional. No campo internacional, a jurisdição dos direitos humanos opera em meio às ações dos Estados nacionais e da sociedade internacional. Os direitos humanos, no ambiente internacional, têm sua trajetória e seu ápice nas normativas e acordos do século XX, nos períodos das guerras mundiais.

A internalização dos direitos fundamentais em cada Estado nacional, no âmbito dos sistemas internos, é uma internalização dos direitos humanos, é a dimensão internalizada dos direitos humanos. Segundo Bonavides (1998), os direitos fundamentais vieram para assimilar a vida humana considerando-a em sua liberdade e em sua dignidade. Chamamos de direitos fundamentais para se adaptar à norma legislativa. Os sistemas constitucionais, por meio do constitucionalismo liberal, passaram a colher os direitos humanos internamente, sob a titulação, particularmente no Brasil, de direitos fundamentais.

Os direitos humanos, transmutados em direitos fundamentais, têm uma característica de interdisciplinaridade. Os direitos humanos dizem respeito aos diversos aspectos da vida

humana, da vida social. Seja no campo da cultura, da religião, do gênero, do desenvolvimento de acordo com a faixa etária, da questão racial, da sexualidade, do ambiente no qual vivemos, da educação, da justiça, da comunicação, enfim, diz respeito a diversificados e variados campos que rodeiam a vida e a existência humana. Um determinado assunto pode obter variados olhares de diversas áreas também. Os seus vários olhares mostram a pulverização de um direito. Na verdade, o sistema de proteção é muito pulverizado.

Conforme Bonavides (1998), a vinculação dos direitos fundamentais, inicialmente ligados à liberdade e dignidade humana, incorporando valores históricos e filosóficos, conduz ao sentido de universalidade onde os direitos são destinados ao ideal da pessoa humana. Porém, historicamente, esses direitos foram adquirindo e condensando outras novas concepções, que resulta na multiplicidade desses direitos.

Desta forma, podem ser pensadas as disputas no interior do Estado e fora dele, como um movimento onde filosofias e interesses políticos se enfrentam, pactos políticos e lutas sociais se esbarram, direito nacional e internacional se defrontam, normalidade democrática e Estado de emergência colidem.

Trata-se de uma tensão entre a permanência dos direitos humanos e a ausência de continuidade dos regimes políticos, conforme Santos (2013, p.70), onde o que está em cheque é o reconhecimento ou não das violações aos direitos humanos. Discorre o autor que:

Esta tensão pode igualmente ser definida como a tensão entre a continuidade dos direitos humanos e as discontinuidades dos regimes políticos. É um vasto campo de tensões em que se confrontam filosofias e interesses políticos, direito internacional e direito nacional, pactos políticos e lutas sociais, normalidade democrática e Estado de emergência. Trata-se do reconhecimento ou não (e, portanto, da punição ou não, e da reparação ou não) de violações massivas de direitos humanos – massacres, extermínios, torturas, desaparecimentos, confissões, assassinatos, em geral, crimes contra a humanidade – cometidos por Estados de exceção, potências coloniais ou regimes ditatoriais. (SANTOS, 2013, p.71)

O que se precisa refletir é na efetivação dos direitos humanos para além das lutas contra os impactos deletérios do passado, refletir sobre as posturas e práticas inscritas no presente que interferem em um futuro, e para isto, segundo Santos (2013), se faz necessário um modelo de desenvolvimento que desconstrua e reme na contramão do projeto neoliberal, apontando para uma efetiva democracia (SANTOS, 2013, p.71-76).

Para Santos (2006), os direitos humanos tais como se encontram hoje, e mais ainda, a política de direitos humanos apresentam tensões que precisam ser apreendidas para que se possa ter efetivamente direitos humanos voltados para um viés progressista, em face desse

projeto neoliberal em curso. O autor apresenta tensões que mediam os direitos humanos atualmente.

Estas tensões operam no modo como os direitos humanos são vistos e incorporados, de quem se exigem as intervenções, e quais as concepções de regulação e emancipação que tem gestado e operacionalizado as lutas e consecução dos direitos. Santos (2006), ainda aponta para o fato de que os direitos humanos por um lado são conquistados por meio de processos políticos nacionais, que significa que um Estado-nação frágil acarreta na fragilidade dos direitos humanos. Por outro lado, os direitos humanos requerem um reconhecimento mundial.

Santos (2013, p.65) reflete que em grande parte dos países, as conquistas dos direitos humanos, se constituíram de forma “contingente, acidentada, cheia de descontinuidades, com avanços e recuos”. O autor demarca que se precisa atentar para a problemática dos processos que se apoiam em extremos, como, por exemplo, processos que visam somente os direitos políticos e civis ou os que visam somente os direitos sociais e econômicos, uma vez que é necessária a efetivação da indivisibilidade dos direitos humanos. Ainda considera que:

Os últimos trinta anos mostram bem que a aceitação da ideia da indivisibilidade dos diferentes tipos de direitos humanos tem ocorrido mais no nível dos princípios do que no nível das práticas, já que a versão neoliberal dos direitos humanos em vigor nos últimos trinta anos veio a repor a doutrina liberal com maior extremismo e com maior hostilidade em relação à promoção dos direitos sociais e econômicos por parte do Estado. (SANTOS, 2013, p.67)

A partir de meados da década de 90, tal como reflete Santos (2006, p.436), os movimentos sociais e organizações não-governamentais passaram a confrontar a globalização neoliberal, imprimindo novas concepções de direitos humanos, numa luta contra-hegemônica. Esse enfrentamento entre globalização hegemônica e contra-hegemônica é compreendido pelo autor como uma demonstração de que os direitos humanos são políticas culturais.

A versão hegemônica dos direitos humanos, de acordo com Santos (2013, p.53), gira em torno da compreensão de que os direitos humanos são válidos de forma universal, independe de contexto social, de contexto político e cultural; e independe dos mais distintos regimes de direitos humanos. Também gira em torno da concepção de natureza humana “individual, autossustentada e qualitativamente diferente da natureza não humana”; da compreensão de que as violações de direitos são aquelas apontadas pelas declarações universais, organizações não-governamentais, pelas instituições multilaterais, como, por exemplo, as comissões e tribunais; além da visão de que os direitos humanos é mais (ou até unicamente) respeitado pelos países do Norte do globo.

Essas visões apontam, conforme este autor, para uma necessidade de empreender os direitos humanos a partir de uma luta e concepção contra-hegemônica. Esta concepção é possível por meio de um diálogo intercultural de direitos humanos e dignidade humana. O diálogo intercultural não diz respeito apenas de uma troca de saberes, mas, de acordo com Santos ([s.d]), para além disso, diz respeito também a uma troca de culturas distintas, sendo assim, consiste em trocas de sentidos diversos.

Não há, de acordo com Santos (2006, p.442), direitos humanos que possuam uma invariável cultural, mas sim uma “relatividade de todas as culturas”. Esta relatividade serviria para mostrar que nenhuma cultura é completa e que de fato sempre existiu e existe uma diversidade cultural, pois:

Em minha opinião, o único facto transcultural é a relatividade de todas as culturas. A relatividade cultural (não o relativismo) exprime também a incompletude e a diversidade cultural. Significa que todas as culturas tendem a definir como universal os valores que consideram fundamentais. O que é mais elevado ou importante é também o mais abrangentemente válido. Deste modo, a questão específica sobre as condições de universalidade numa dada cultura é em si mesma, não-universal. (SANTOS, 2006, p. 442-443)

Os direitos humanos precisam ser usados de forma contra-hegemônica, tendo em vista que grande parte dos povos não são sujeitos de direitos humanos (SANTOS, 2013). O autor aponta que, atualmente, se faz necessário refletir se de fato os direitos humanos, concebidos pela maioria das pessoas e países, têm influído de forma a contribuir para a luta dos excluídos e oprimidos, ou se os direitos humanos têm inviabilizado essas lutas.

No imaginário social e na teorização dos direitos humanos há determinadas ilusões que fazem com que o caráter hegemônico dos direitos humanos seja visto como consenso, conforme Santos (2013). A ilusão teleológica refere-se à ideia de que não se concebe que em cada momento histórico ocorreram disputas entre ideias, e que o sucesso de uma ideia de direitos humanos foi um resultado contingente.

A ilusão do triunfalismo refere-se ao fato de que se concebe erroneamente que as ideias que se perderam na disputa em torno da concepção dos direitos humanos são inferiores às que venceram. A ilusão baseada na descontextualização refere-se ao fato de que se esquece que os direitos humanos muito foram usados em diferentes contextos e com objetivos contraditórios. A ilusão do monolitismo refere-se ao fato de negar ou amenizar as tensões e contradições existentes entre as teorias dos direitos humanos (SANTOS, 2013, p.45-50).

Estas ilusões estão na base da globalização hegemônica da forma como os direitos humanos vêm sendo apreendidos, compreendidos e operados. Apreensões que se pautam na

dignidade de vida, mas que não são dadas para todos. Apreensões que enaltecem uma determinada cultura ou grupo social e detrimento de outras culturas e grupos sociais.

Particularmente, para Herrera Flores (2010, p.97), os direitos humanos se constituem em algo além das disposições normativas, dos conjuntos de normas formais que reconhecem esses direitos seja em âmbito nacional ou internacional. Se articulando a diversos processos que possam “construir y asegurar las condiciones sociales, políticas, económicas y culturales que permiten a los seres humanos perseverar en la lucha por la dignidad”, permitindo que as potencialidades humanas se desenvolvam.

Por assim dizer, Flores (2010, p.98) chama-nos a atenção para resistirmos “a los esencialismos y formalismos liberal-occidentales que, hoy en día, son completamente funcionales a los desarrollos genocidas e injustos de la globalización neoliberal”. Uma vez que em sua concepção, os direitos humanos em sua integralidade se refiram aos diversos processos que permitem a consolidação de espaços de lutas para uma dignidade humana.

Resistirmos mediante a lógica tradicional, uma vez que é “una lógica bastante simplista que, sin embargo, tiene consecuencias muy importantes” a integralidade dos direitos humanos (FLORES, 2008, p.22). É necessário, diante do ponto de vista desse autor, refletir sobre como os direitos humanos estão sendo utilizados nas perspectivas neoliberais, assim sendo:

Si estamos atentos, esta lógica hace pensar que tenemos los derechos, aún antes de tener las capacidades y las condiciones adecuadas para poder ejercerlos. De este modo, las personas que luchan por ellos acaban desencantadas, pues, a pesar de que nos dicen que tenemos derechos, la inmensa mayoría de la población mundial no puede ejercerlos por falta de condiciones materiales para ello. (FLORES, 2008, p.22)

Nesta mesma linha de pensamento de Flores, qual seja a da teoria crítica dos direitos humanos – também aderida por Boaventura S. Santos –, Rubio (2015, p. 103) reflete que esses aspectos tradicionais nos trazem visões tão reduzidas e tão restritiva dos direitos humanos que nos retiram a dimensão constituinte, individual e coletiva, “nuestra cualidad soberana de significar y re-significar la realidad”. Os direitos humanos, conforme o autor, têm mais a ver com os processos de lutas que possibilitam a criação de espaços de liberdade e dignidade humana,

En concreto pueden ser concebidos como el conjunto de prácticas, acciones y actuaciones sociopolíticas, simbólicas, culturales e institucionales tanto jurídicas como no jurídicas, realizadas por seres humanos cuando reaccionan contra los excesos de cualquier tipo de poder que les impide que puedan auto-constituirse como sujetos plurales y diferenciados. (RUBIO, 2015, p. 115)

O ponto de vista restrito dos direitos humanos dá margem ao processo de globalização como um projeto hegemônico, também unilateral e ao mesmo tempo uniformizante que “impõe um padrão único e totalizante – para sermos eufemísticos – de condutas” (MORAIS, 2010, p.142).

Morais (2010, p.143) elenca que na extensão dos direitos humanos, faz-se necessário saber conjugar e materializar a cidadania e a democracia nestes espaços uniformizantes e tradicionais permitindo a autonomia dos autores e sujeitos das decisões, para, por conseguinte, estabelecer processos democráticos multifacetados e multipolarizados.

A discussão dos direitos humanos voltados especificamente para as crianças e os adolescentes, deu-se de forma tardia no que se refere aos direitos de outros segmentos sociais (Hunt, 2009). Na trajetória da constituição dos direitos voltados para este segmento da sociedade, a cidadania e a dignidade se desenvolveram de forma tardia, em contraponto aos direitos voltados para os adultos, como será colocado adiante. Vale salientar, que dentre estes adultos, se excetuam os grupos socialmente e historicamente excluídos e marginalizados, seja pelo aspecto étnico, cultural, de classe, de cor, da posição social e econômica.

2.2 OS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ONDE SE SITUA A DISCUSSÃO

2.2.1 A construção histórica

Desde a colonização, no Brasil, crianças e adolescentes serviram como objetos para suprir necessidades de adultos. A centralidade nas necessidades de desejos adultos é parte da formação social brasileira quando se trata de crianças e adolescentes. Este segmento da população viveu, anos a fio, sem qualquer intervenção estatal que pudesse garantir-lhes direitos e dignidade.

A infância brasileira obtém diferentes conformações quando se trata de questão racial, étnica e de gênero. Isto porque meninos e meninas brancos(as), negros(as) e índios(as), tiveram infâncias distintas. Enquanto meninos brancos se preparavam desde cedo para a vida adulta, obtendo acesso a escolarização – embora estas escolas utilizassem métodos disciplinares e punitivos violentos – as meninas brancas não tinham direito a esse acesso escolar e sempre eram preparadas com foco no casamento. Além disso, meninos brancos passavam por processos de iniciação para a vida adulta sob o estupro de mulheres e meninas negras. As crianças negras sofriam desde sua vinda para a colônia brasileira – vindo sob condições deletérias, muitas morriam – e ao chegarem eram forçadas ao trabalho escravo. As crianças e adolescentes indígenas tiveram a tutela da igreja “ao seu lado”, mas não sem a

exploração de sua mão de obra nem sem violência no que tange a aculturação de suas crenças e costumes (DOURADO; FERNANDEZ, 1999, p.51-52).

Seja que tipo de infância se tratasse no processo de formação social brasileira, as crianças e adolescentes pobres, e, principalmente, negros(as) ou afrodescendentes sempre estiveram sob o escopo de práticas violentas. Este segmento da população não tinha nenhum tipo de cidadania, nem dignidade, nem nenhum tipo de intervenção que lhes relegasse direitos. Viviam a duras penas sem nenhuma forma de proteção e assistência no âmbito do Estado (PEREZ; PASSONE, 2010).

A casa dos expostos com a roda dos expostos, no fim do século XVIII, foi uma das intervenções iniciais de administração pública, porém não-estatal, que tomou frente as situações deletérias da infância brasileira. A roda dos expostos foi uma forma de lidar com as situações de crianças abandonadas que viviam nas ruas brasileiras, uma forma de lidar com as constantes e massivas mortes delas (NASCIMENTO, 2006).

À exemplo da capitania Pernambucana, o horror das situações de crianças encontradas mortas nas ruas de Recife e Olinda, se tornou um problema de ordem pública. Como aponta Nascimento (2006), as situações de corpos de crianças devoradas por animais nas ruas do Recife horrorizavam as autoridades e funcionários que vinham administrar o local:

[...] restava ainda eliminar da paisagem urbana a cena dos pequenos corpos mutilados, a imagem da morte de crianças recém-nascidas, desinvestir essas práticas infanticidas, coibir – em nome do abandono civilizado – o abandono selvagem, que mais do que desperdiçar o potencial demográfico representado pelos “miúdos”, espelhava os limites da humanidade alcançada nos trópicos. (NASCIMENTO, 2006, p.101)

Nascimento (2006, p.101) demarca que desde 1770, com Manoel da Cunha Menezes, governador da capitania Pernambucana, se tinha a preocupação de criar instituições para lidar com este tipo de problemática. Seus argumentos, para solicitar à Coroa uma instituição, pautaram-se em torno de um sentimento de “compaixão pelos miseráveis” e de que seria algo “benéfico” para a Coroa no aumento de número de vassalos – para o trabalho. Dezoito anos depois desta petição é que a casa dos expostos passou a existir concretamente.

Outra forma de lidar com as situações dos enjeitados (como eram conhecidas as crianças em situação de abandono), foram os impostos cobrados à população na administração de José César de Menezes, fazendo a população arcar com os custos das problemáticas das crianças que não tinham famílias (NASCIMENTO, 2006).

Na administração de D. Tomás José de Melo (1774-1788), a casa dos expostos da capitania Pernambucana foi criada, mas nas linhas da caridade e não da perspectiva da

cidadania e dos direitos das crianças. As crianças eram abandonadas na roda dos expostos da casa dos expostos, mas isso não era garantia de que suas vidas seriam cuidadas e resguardadas (NASCIMENTO, 2006).

As intervenções e concepções em torno da questão da infância sempre ocorreram de forma conflituosa, tal como aponta Perez e Passone (2010), pois ora tinham aqueles que defendiam posições educativas e assistenciais, ora tinham os que defendiam intervenções punitivas e repressivas.

A legislação do período imperial gravitou em torno do recolhimento de crianças órfãs e abandonadas por meio de medidas assistenciais privadas e de cunho religioso e, no início da república, estabeleceram-se, gradativamente, as bases para a organização da assistência à infância. Surge, então, o primeiro Código Penal da República em 1890, marcando o início de um debate entre os defensores da educação em detrimento do predomínio da punição. O processo de instituição da infância no Brasil do início do século XX ocorreu, portanto, na interseção entre medicina, justiça e assistência pública, tendo como foco a infância como objeto de atenção e controle por parte Estado. (PEREZ; PASSONE, 2010, p.654)

No início do século XX, no campo internacional, a atenção voltada à vida das crianças e adolescentes de forma ampla e para além de nacionalidades, na construção dos direitos humanos voltados para esse segmento da sociedade, deu-se através do Comitê de Proteção da Infância pela Sociedade das Nações, em 1919.

Um instrumento normativo, que se voltou aos direitos deste segmento, se constituiu em 1924, qual seja a Declaração de Genebra sobre os Direitos das Crianças, da Liga das Nações, que remonta a uma atenção dada de forma um tanto recente e tardia no campo dos direitos, tal como aponta Bastos (2012):

Atualmente, falar em direitos humanos infanto-juvenis parece-nos algo natural, facilmente compreensível tendo em vista as legislações nacionais e internacionais existentes. Porém, o reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeitos de direitos à proteção integral é tema relativamente recente, que remonta do início do século XX, quando os primeiros instrumentos normativos dedicados exclusivamente a esta matéria surgiram, como a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, de 1924, primeiro documento internacional sobre os Direitos da Criança. (BASTOS, 2012, p.25)

Esta Declaração de Genebra fora formulada por Eglantyne Jebb, fundadora da Save the Children, juntamente com União Internacional de Auxílio à Criança em 1923, e em 1924 houve o reconhecimento e adoção por parte da Sociedade das Nações. É importante salientar que este instrumento nasceu de preocupações com as situações em que crianças e adolescentes se encontravam no período após a primeira guerra mundial.

A declaração de Genebra de 1924, foi um importante instrumento normativo, visto que a questão ultrapassava os limites das nações para se tratar da infância no mundo todo. Estabeleceu-se como um instrumento que não estava ligado a nenhum Estado-Nação, mas aos Estados-Nação no mundo. Constituindo-se em um importante avanço por se tratar especificamente dos direitos da infância.

A declaração dispunha sobre o direito de se desenvolver da criança, seja de maneira material e espiritual. Nestes moldes, este instrumento requeria que esse segmento tivesse condições suficientes para que houvesse seu desenvolvimento, caracterizando uma forma de proteção à vida em suas diversas dimensões embora de maneira um tanto resumida e simplista. Além disso, a Declaração traz disposições em torno da nutrição, onde requer a necessidade de suplantar as carências da alimentação; também dispõe que se deve ter cuidados para com a saúde das crianças.

Além do mais, a declaração dispõe que órfãos e crianças em situação de abandono devem ser protegidos e abrigados; que as mesmas devem ser protegidas de todo e qualquer tipo de exploração. Estas disposições caracterizam um avanço na proteção à criança e ao adolescente uma vez que trata de diversas áreas e cuidados para com suas vidas. É um instrumento que começa a nortear um corpus normativo de proteção e assistência e de resguardo aos direitos humanos deste segmento social de vigência internacional.

No Brasil, porém, no século XX, em contraponto ao avanço preconizado no cenário internacional, fora instituído o Código de Menores de 12 de outubro de 1927. Este Código se propunha a garantir assistência e proteção aos que tivessem a idade abaixo de 18 anos, intitulados “menores” (PEREZ; PASSONE, 2010). Na verdade, com este Código se evidenciavam pensamentos e posicionamentos cuja finalidade era de reservar à sociedade uma espécie de limpeza social dos males nela encontrados.

É salutar evidenciar que o Brasil passava no final do século XIX e início do século XX, por uma modificação em suas conformações políticas, e que continha forte influência positivista centrada no ideal de ordem e progresso da nova e “independente” República Brasileira, de acordo com Perez e Passone:

Ressaltam, no plano das ideias, o movimento higienista associado aos médicos e filantropos, o positivismo dos militares, com imperativos de “ordem e progresso” e a sociologia evolucionista, como determinantes da constituição e da consolidação do espaço social destinado à infância, por meio de mecanismos conhecidos como “escala da moralidade” ou da “profilaxia da criminalidade”, que discriminavam as crianças desvalidas, classificadas como “menores”, daquelas que possuíam infância ou eram parte da infância concebida como produtiva. Essa estratégia estatal

prolongou-se nas décadas posteriores e marcou os primeiros passos da infância e juventude como objeto de atenção das instituições do Estado. (PEREZ; PASSONE, 2010, p.654-655)

Este Código, portanto, veio de preocupações mais para o campo da “defesa da sociedade”, do que necessariamente a proteção de crianças e adolescentes. A construção do Código decorreu de debates na sociedade brasileira sobre que ações seriam tomadas no que tange à infância, principalmente com o 1º Congresso Brasileiro de Proteção à Infância em 1920, como aponta Perez e Passone (2010, p.655).

Este congresso se constituiu como uma espécie de avanço no sentido de poder debater no âmbito nacional sobre as questões e problemáticas relativas às crianças e adolescentes.

O código enraizado em questões e concepções higienistas, ao se proclamar como um Código de Menores para a assistência e proteção a “menores” de 18 anos, na verdade se preocupava com a regulamentação e controle social voltados à uma parcela das crianças e adolescentes da época. Sendo assim, tal como Perez e Passone (2010, p.655) abordam, era voltado a regular a vida daqueles que se encontravam em situação de abandono e que eram considerados “delinquentes”.

O código possuía um viés voltado para a área jurídica. Assim, as questões relativas à infância “não-produtiva” eram resguardadas pelos aspectos jurídicos da nação. As problemáticas em torno da infância se tornaram um ponto de nó judicial e questões policiais, onde os constituídos Juízes de Menores detinham poder de decisão e regulação sobre a vida desta parcela deste segmento (PEREZ; PASSONE, 2010, p.655).

O Código previa o acompanhamento de crianças e nutrízes no campo médico e higiene, como evidencia Perez e Passone (2010, p.655), mas, em contraponto, previa intervenções no que tange ao abandono tanto físico como moral das crianças responsabilizando (culpabilizando) totalmente os pais pelas condições deletérias em que viviam e “retirando o pátrio poder dos pais”.

Nestes moldes, o Código não tratava de todas as crianças e adolescentes, nem abordava todos os direitos de proteção ao seu desenvolvimento que já preconizava o âmbito internacional, mas sim de situações de regulação e controle das amostras de desigualdades sociais que eram evidenciadas nas vidas de crianças abandonadas e que cometiam algum tipo de ato infracional. As questões da infância se caracterizavam, portanto, como questão de polícia e jurídica.

Nos liames da metade do século XX, o corpus normativo internacional adquire mais um avanço. Desta vez, é instituída, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração

Universal dos Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948. Esta designava que todos, não alguns indivíduos, ou determinados segmentos da sociedade, ou determinados grupos sociais, mas todos os seres humanos, em absoluto e em totalidade, nasciam livres e iguais em direitos e dignidade.

Esta Declaração apontava para a dignidade que a vida humana deveria possuir independente do lugar, condição ou posição em que alguém ocupasse na sociedade. Ela se tratava de toda a humanidade, de todos os seres humanos, e, portanto, também das crianças e adolescentes. A declaração aponta para a necessidade de garantia dos direitos e liberdades independentes de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição, como dispõe a declaração. Dispondo também a proibição de qualquer tipo de distinção na garantia desses direitos.

A declaração Universal discorre sobre o direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal; sobre a proibição de qualquer forma de escravidão ou servidão; discorre que ninguém pode ser submetido à tortura, ou tratamento cruel, ou castigo cruel, desumano e degradante; que todos possuem o direito de serem reconhecidos como pessoas perante a lei; que todos são iguais perante a lei e na proteção pela lei, e direito de proteção contra qualquer tipo de discriminação; que todo ser humano tem direito à segurança social e gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais, assim como civis e políticos; direitos de ter condições suficientes de forma que assegure o suprimento de todas as suas necessidades.

A Declaração ainda enfatiza a necessidade de proteção especial à maternidade e à infância, garantindo direitos de assistência e cuidados especiais a todas as crianças. Todos esses direitos listados e mais outros evidenciam a necessidade premente de garantia de dignidade à vida humana, a todas as crianças e adolescentes.

Esta normativa se tornou um ponto crucial na história da aquisição e garantia de direitos de forma global, claro e evidente que não tomou corpo em muitas nações, como aponta Alves (2013), mas foi um instrumento que, em muito, concedeu orientações para os direitos positivados no âmbito interno de muitas outras nações.

Ela avança no sentido de conceder a dignidade à condição de humano, de pessoa humana, fazendo com que as discriminações existentes na composição dos tutelares dos direitos e as segregações existentes se suprimissem, pelo menos no campo normativo do Direito Internacional.

Mas é necessário enfatizar que esses direitos preconizados tratam do corpus normativo, onde no âmbito das efetivações ganharão vastas e diversificadas resistências. A

realização, ou melhor, a efetivação desses direitos, depende de diversas frentes de lutas e mediações onde as correlações de forças se fazem presentes.

O campo internacional avançou com esta Declaração, sendo estendida a todos os seres humanos, incluindo, portanto, todas as crianças e adolescentes, em dignidade e em direitos. Outro avanço jurídico-normativo no campo específico dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes toma forma em 1959, qual seja a Declaração dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas:

Com o 9º Congresso Panamericano da Criança, realizado em Caracas, em 1948, aprofundou-se a discussão sobre o enfoque dado aos direitos do “menor”; e em 1959, com a Declaração Universal dos Direitos da Criança, criou-se o marco pelo qual a infância passou a ser valorizada e a criança considerada, internacionalmente, como sujeito de direitos pela Organização das Nações Unidas. (PEREZ; PASSONE, 2010, p.660)

A Declaração dispõe que todas as crianças, sem qualquer tipo de exceção, sem qualquer discriminação nem distinção gozam dos direitos contidos na referida Declaração:

Direito à igualdade, sem distinção de raça, religião ou nacionalidade

Princípio I

- A criança desfrutará de todos os direitos enunciados nesta Declaração . Estes direitos serão outorgados a todas as crianças, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, nacionalidade ou origem social, posição econômica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou à sua família. (ONU, 1959, n.p.)

A declaração dispõe que a criança deve gozar de proteção social e que deve gozar de oportunidades e facilidades mediadas tanto por leis como por outros meios, e ainda enfatiza que estas disposições devem ser tidas para proporcionar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual ou social, com dignidade e condições de liberdade.

Direito à especial proteção para o seu desenvolvimento físico, mental e social

Princípio II

- A criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços, a serem estabelecidos em lei por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral, espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança. (ONU, 1959, n.p)

A atenção ao desenvolvimento da criança e adolescente, a atenção da declaração na proteção desse desenvolvimento, é um avanço no campo da consideração e valorização da pessoa humana que em muitos anos não se detinha e que em muitos anos as concepções de olhar a criança e adolescente como adultos em miniatura relegaram diversos impasses e

violências nesse crescimento. A declaração dispõe que qualquer criança tem a proteção contra qualquer forma de negligência, crueldade e exploração.

Direito a ser protegido contra o abandono e a exploração no trabalho

Princípio IX

- A criança deve ser protegida contra toda forma de abandono, crueldade e exploração. Não será objeto de nenhum tipo de tráfico. Não se deverá permitir que a criança trabalhe antes de uma idade mínima adequada; em caso algum será permitido que a criança dedique-se, ou a ela se imponha, qualquer ocupação ou emprego que possa prejudicar sua saúde ou sua educação, ou impedir seu desenvolvimento físico, mental ou moral. (ONU, 1959, n.p)

Mesmo que a Declaração de 1959 dispusesse sobre todos esses direitos e sobre outros mais, ainda assim a Declaração não continha peso de obrigatoriedade para os países que a adotassem. Isto quer dizer que, embora as declarações sejam de suma importância para os avanços legais para os direitos humanos das crianças e adolescentes, não se caracterizam como normas impositivas para os Estados-membros, elas servem como parâmetro orientador para os países que as adotam.

No Brasil, em pleno processo de ditadura militar, e em contraponto mais uma vez aos avanços legais internacionais, instituiu-se outro Código de Menores, em 10 de outubro de 1979. Desta vez um mais repressivo. A ditadura desarticulou as propostas de atendimento menos repressivo às crianças e aos adolescentes, conforme Perez e Passone (2010).

Sendo assim, na contramão dos processos e pensamentos de salvaguarda dos direitos humanos da criança e do adolescente, o Código se institui como mais uma forma de controle social no país. O novo Código se enquadrava nos mesmos moldes do antigo Código, e agora trazendo a doutrina da situação irregular, fazendo com que as questões se tornassem mais jurídicas.

Conforme Maia (1999), o Código de Menores de 79 concentrou na figura do Juiz de Menores, tanto os aspectos processuais como os assistenciais, voltado às crianças e adolescentes em situação irregular. O Juiz de Menores possuía o poder de vigilância, proteção e regulação, os três poderes do Estado (executivo, legislativo e judiciário) estavam nas mãos deste Juiz.

A concentração nas mãos do Juiz de menores, na verdade, tal como aponta Maia (1999), era uma forma do poder público poder se livrar dos problemas em torno do “menor”. O Código ao instituir a Doutrina da Situação Irregular mais uma vez não se voltava a todas crianças e adolescentes, mas sim àqueles que se enquadrassem nesta situação, ou seja, o

“menor” que se encontrasse nas situações que fugissem aos padrões estabelecidos e tidos como normais (MAIA, 1999, p.2).

Assim sendo, a situação irregular detinha uma concepção de uma sociedade normal, regular e harmoniosa, de uma sociedade saudável, como discorre Maia (1999). A situação irregular se voltava àqueles considerados abandonados e miseráveis, ao que sofriam maus-tratos e ao que cometesse atos infracionais.

O Juiz de Menores detinha poderes ilimitados, sem responder a nenhum tipo de norma que controlasse seu poder. O Juiz podia criar, interpretar, complementar e aplicar a lei tal como lhe parecesse convir. As vontades do Juiz eram superiores às vontades da criança e do adolescente (MAIA, 1999).

Quando o Juiz aplicava medidas de internamento para crianças e adolescentes que cometiam atos infratores, estes ficavam internados pelo tempo em que o Juiz considerasse necessário permanecer. No internamento, como se voltava àqueles considerados desviantes, misturavam-se tantos os que cometiam atos considerados crimes como as crianças e adolescentes abandonados e arrancados de seus pais. Não havia o direito de contraditório nem de ampla defesa. Aqueles que o Juiz fosse julgar, não tinham como poder contestar nem se defender, conforme aponta Maia (1999).

Nos processos investigativos, múltiplas violações e constrangimentos eram realizados. As privações de liberdade, as violações de direitos, as visões preconceituosas, discriminatórias, eram recorrentes na aplicação deste Código, de acordo com Maia (1999). O Código se constituiu como um verdadeiro golpe às conquistas obtidas no campo dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes.

No final dos anos 80, as contestações, mobilizações sociais e efervescência política contra as atrocidades cometidas e existentes na essência da ditadura, passaram a abrir caminho para que o país, finalmente se alinhasse aos preceitos internacionais sobre os direitos humanos das crianças e adolescentes.

Com a Constituição Federal de 1988 (CF/88), especialmente em seu artigo 227, as crianças e adolescentes do país passaram a adquirir direitos múltiplos que serviram de proteção às suas vidas. O artigo 227 se aplicava a todas as crianças e adolescentes, e não somente a uma parcela destes como ocorrera antes. Agora este documento legal instituía a Doutrina da Proteção Integral, em que as crianças e adolescentes possuíam direitos referentes às diversas áreas de suas vidas, de forma integral.

Desta vez o país concedia e conferia direitos ligados à cidadania e dignidade das crianças e dos adolescentes. Sua condição não era mais mediada por situações consideradas

irregulares, mas agora continham direitos e proteção frente sua condição de cidadão e pessoa humana digna de valorização e proteção.

No campo internacional, também se constituía a Convenção sobre os direitos da Criança de 1989, que se alinhava à Declaração de 1959, conferindo às crianças e adolescentes direitos e proteção especial devido às suas condições de desenvolvimento, se constituindo como sujeitos de direitos.

A convenção com caráter de obrigatoriedade de cumprimento para os Estados-membros dispunha que estes devem tomar as medidas necessárias para protegerem a criança e o adolescente de qualquer forma de discriminação ou castigo por causa de quaisquer condições. A convenção dispunha que qualquer atividade que se volte para a criança e adolescente deve levar em conta o interesse maior deste segmento.

Esta convenção dispõe que os Estados Partes que a assumirem, devem se comprometer em tomar as medidas necessárias para assegurar o bem-estar das crianças e adolescentes. E, ainda, dispõe que os Estados Partes irão se certificar de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos voltados ao atendimento e cuidado da criança e adolescente, cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, em especial no que tange à segurança e à saúde.

A convenção dispõe que a criança e o adolescente possuem o direito à vida, e que os Estados Partes devem assegurar sua sobrevivência e seu desenvolvimento; que não sejam separados dos pais a não ser em casos específicos como maus tratos; que possuem direito à liberdade de crença, expressão, pensamento e consciência.

Com a Convenção os países que a adotassem tinham obrigações para com a educação e desenvolvimento. Ela garante também a assistência devida aos pais para que estes possam zelar pela integridade e desenvolvimento de seus filhos.

Especialmente, em seu artigo 19, a convenção institui que se deve tomar as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais para proteção da vida da criança contra violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual. A convenção com peso de obrigatoriedade, assume um espaço de conquista para que lutas em torno dos direitos de criança e adolescentes ganhem força, sustento e base.

É desta forma e na mesma perspectiva dos instrumentos de proteção internacionais e da Constituição Federal, que o Estatuto da Criança e do Adolescente se institui, em 1990. O Estatuto traz a perspectiva de sujeitos de direitos, da Doutrina da Proteção Integral e do respeito às condições especiais necessárias ao desenvolvimento.

O Estatuto deve ser aplicado a todas as crianças e adolescentes, sem qualquer forma de discriminação ou distinção, e regulamenta o artigo 227, 228 e 229 da CF/88. Uma normativa específica para a área dos direitos deste segmento. De acordo com Maia (1999), o Estatuto, agora, traz o governo, a sociedade, a família e o Estado como responsáveis obrigatoriamente para proporcionar o respeito aos direitos fundamentais, elencados na Doutrina da Proteção Integral.

Nestes liames, a criança e o adolescente não só gozavam dos mesmos direitos que os adultos, mas continham direitos a mais, por sua condição especial de pessoa em desenvolvimento. São direitos próprios que respeitam e zelam pelo seu desenvolvimento físico e mental. O Estado, a família e a sociedade são obrigados a salvaguardar e garantir tais direitos.

A condição especial de ser humano em desenvolvimento gira em torno da tônica de uma nova concepção cultural sobre a infância e a adolescência, um avanço cultural da sociedade. Condição de desenvolvimento que antes lhes restringiam direitos e faziam esse segmento serem rotulados como pessoas sem discernimento, agora pessoas que possuem direito à opinião, à liberdade e ao respeito (MAIA, 1999).

O Estatuto concretiza, legalmente, a cidadania das crianças e adolescentes para o usufruto de seus direitos. Sendo a lei destinada a todos deste segmento social, não se abre mais no campo legal espaços ou caminhos para os processos excludentes historicamente contidos nas normativas do país.

Tal como aponta Maia (1999), o Estatuto se constitui como avanço na preocupação extrema que possui com a garantia dos direitos fundamentais. O Estatuto traz a redução dos poderes que as autoridades detinham anteriormente, e desta vez, a normativa trazia um sistema de garantia de direitos dividido em atendimento, controle e defesa.

O Estatuto institui o Juiz da infância e juventude, agora somente como autoridade judiciária, para cumprir obrigações relativas ao poder judiciário. No campo da defesa dos direitos, o Estatuto intitula o Ministério Público como representante judicial para defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, assim como institui centros de defesa (instituições do campo da sociedade civil), que também atuam na defesa desses direitos.

Com a instituição de conselhos de defesa de direitos e conselhos tutelares, o Estatuto aponta para a necessidade e importância da sociedade nos zelos desses direitos, uma preocupação com o fortalecimento da sociedade (MAIA, 1999).

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)³, criado em 1991, pela lei nº 8.242, é um órgão colegiado permanente de caráter deliberativo e de composição paritária, tal como é previsto pelo artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este conselho integra a estrutura básica da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNDCA) do Ministério dos Direitos Humanos (MDH), sendo um importante órgão que delibera e monitora acerca dos direitos humanos da criança e do adolescente em nível nacional.

A elaboração da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e do Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente 2011-2020 foi coordenada pelo CONANDA e pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, no ano de 2009, durante a 8ª Conferência dos Direitos da Criança e do Adolescente, a qual obteve como tema central a discussão das diretrizes da supracitada Política e Plano (CONANDA, 2010, p.3). É necessário salientar que esta Política Nacional ainda é uma minuta e não tem resolução do CONANDA que a institua de fato (ver Apêndice A).

O documento preliminar do CONANDA, resultado dos debates suscitados pela Conferência, dispõe sobre os 08 princípios, os 05 eixos e as 09 diretrizes da Política Nacional; e os 32 objetivos estratégicos e 90 metas do Plano Decenal. A Política Nacional dos Direitos Humanos de Criança e Adolescentes se baseia nos aspectos legais incorporados pela sociedade Brasileira e pela Comunidade internacional, nos direitos humanos historicamente positivados.

Parte-se aqui da concepção de que a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes deve se orientar a partir de princípios, entendidos como valores universais e permanentes, valorizados e incorporados pela sociedade. Estes princípios conformam a base da Política e são inegociáveis, uma vez que refletem as premissas da Convenção sobre os Direitos da Criança e de outros acordos internacionais das Nações Unidas na área, da carta constitucional brasileira e do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA. (CONANDA, 2010, p.27)

Os oito princípios da Política Nacional se inscrevem no conjunto de princípios que fomentam a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Dois deles

³ A secretaria de Direitos Humanos, no governo de Fernando H. Cardoso, estava vinculada ao Ministério da Justiça. No governo de Luiz I. Lula da Silva, a secretaria passa para o gabinete da presidência da república com status de ministério. No governo de Michel Temer o ministério dos direitos humanos, agrupa várias secretarias – da mulher, da igualdade racial, pessoa idosa e com deficiência, dentre outras. No atual governo, de Jair Messias Bolsonaro, tem-se, como um ministério só, o ministério da mulher, da família e dos direitos humanos. Para mais informações, acessar: http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/copy_of_institucional.

se referem aos princípios universais de direitos humanos, três princípios aos direitos humanos específicos deste segmento, e os outros três restantes se referem à organização da política de garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

Sendo assim, circunscrevem-se como princípios da Política Nacional: a universalidade dos direitos com equidade e justiça social; a igualdade e direito à diversidade; a proteção integral para a criança e o adolescente; a prioridade absoluta para a criança e o adolescente; o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos; a descentralização político-administrativa; a participação e controle social; e intersetorialidade e trabalho em rede (CONANDA, 2010, p.27-28).

A Política Nacional se estrutura a partir de 05 eixos norteadores, em que uns se voltam para efetivações de “ações-fim” e outros para “ações-meio”. Nestes moldes, os eixos são: 1. Promoção dos Direitos; 2. Proteção e Defesa dos Direitos; 3. Participação de Crianças e Adolescentes; 4. Controle Social da Efetivação dos Direitos; e 5. Gestão da Política (CONANDA, 2010, p.29).

Os dois primeiros eixos correspondem a ações de garantia de direitos das crianças e adolescentes, que implicam na promoção dos múltiplos direitos, ou seja, na geração, utilização e fruição de tais direitos, conforme salienta o documento. O terceiro eixo depreende-se no sentido de propiciar a participação das crianças e adolescentes nos diversos espaços de negociação, formulação, e monitoramento, de acordo com sua condição de desenvolvimento. Os eixos de controle e gestão visam a garantia das condições necessárias para efetivação dos direitos deste segmento.

Dentre os eixos da Política Nacional situam-se as diretrizes, isto é, cada eixo obtém diretrizes correspondentes. No eixo da Promoção dos Direitos, encontram-se a diretriz 01 e diretriz 02, que visam promover uma cultura de respeito e de proteção aos direitos humanos deste segmento, assim como o acesso às políticas públicas.

Eixo 1 – Promoção dos direitos

Diretriz 01 - Promoção da cultura do respeito e da proteção aos direitos humanos de crianças e adolescentes no âmbito da família, das instituições, e da sociedade.

Diretriz 02 - Universalização do acesso a políticas públicas de qualidade que garantam os direitos humanos de crianças, adolescentes e suas famílias e contemplem a superação das desigualdades, com promoção da equidade e afirmação da diversidade. (CONANDA, 2010, p.30)

No eixo da proteção e defesa dos direitos, as diretrizes 03 e 04, se promovem na perspectiva de fortalecer e universalizar os conselhos tutelares na defesa dos direitos, e de promover proteção aos direitos que foram violados e estão ameaçados.

Eixo 2 - Proteção e defesa dos direitos

Diretriz 03 – Universalização e fortalecimento dos conselhos tutelares, objetivando a sua atuação qualificada.

Diretriz 04 - Proteção especial a crianças e adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados. (CONANDA, 2010, p.30)

A diretriz 05, inscrita no eixo da participação de crianças e adolescentes, move-se no sentido de propiciar a livre expressão destes nos espaços decisórios; expressando:

Eixo 3 – Participação de crianças e adolescentes

Diretriz 05 – Fomento de estratégias e mecanismos que facilitem a expressão livre de crianças e adolescentes sobre os assuntos a eles relacionados e sua participação organizada, considerando sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. (CONANDA, 2010, p.30)

No que se refere à diretriz 06, inscrita no eixo do controle social da efetivação dos direitos, encontra-se uma busca para o recrudescimento dos conselhos de direitos de forma que assegure os pressupostos da política de atendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Eixo 4 – Controle social da efetivação dos direitos

Diretriz 06 - Universalização e fortalecimento dos conselhos de direitos da criança e do adolescente para assegurar seu caráter paritário, deliberativo e controlador, garantindo a natureza vinculante de suas decisões. (CONANDA, 2010, p.31)

O eixo da gestão política incorpora as cinco últimas diretrizes. Diretrizes que se promovem para aprimorar as ações de gestão, o funcionamento do orçamento, a qualificação de profissionais, o monitoramento do Plano Decenal, e a produção de conhecimento na área voltada para os direitos das crianças e adolescentes.

Eixo 5 – Gestão da política

Diretriz 07 - Fomento e aprimoramento de estratégias de gestão da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes fundamentadas nos princípios da indivisibilidade dos direitos, descentralização, intersetorialidade, participação, continuidade e co-responsabilidade dos três níveis de governo.

Diretriz 08 – Efetivação da prioridade absoluta no ciclo e na execução orçamentária das três esferas de governo para a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes, garantindo que não haja cortes orçamentários.

Diretriz 09 – Qualificação de profissionais para atuarem na rede de promoção, proteção e defesa dos direitos de crianças e adolescentes com especial atenção para a formação continuada de conselheiras e conselheiros dos direitos e tutelares.

Diretriz 10 - Implementação de monitoramento gerencial do Plano Decenal de Direitos Humanos de crianças e Adolescentes e do seu respectivo orçamento.

Diretriz 11 - Produção de conhecimentos sobre a infância e a adolescência, aplicada ao processo de formulação de políticas públicas. (CONANDA, 2010, p.31)

O Plano Decenal dos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente é baseado nos princípios, eixos e diretrizes desta Política Nacional, cujos objetivos e metas se delineiam na busca de garantir a efetivação da Política. Esses objetivos e metas são, portanto, as bases para o Plano Decenal e para o processo de elaboração de cada Plano Plurianual (PPA) do poder executivo federal.

O objetivo estratégico 01 refere-se à promoção do respeito aos direitos das crianças e adolescentes na sociedade como um todo e nos meios de comunicação, de forma a fomentar uma cultura de cidadania, propondo metas até 2020 que protejam os direitos humanos deste segmento. O objetivo estratégico 02 dispõe sobre o fortalecimento, nos espaços domésticos, da proteção integral e da educação em direitos humanos. O objetivo 04 preocupa-se em fomentar uma cultura de sustentabilidade socioambiental na educação em direitos humanos que envolvam crianças e adolescentes. Ainda no fortalecimento da educação em direitos humanos, o objetivo estratégico 04 propõe-se a implementar, na educação básica, o ensino dos direitos humanos no respeito à lei nº 11.525/07. Todos estes objetivos estabelecem metas até 2020 (CONANDA, 2010, p.32-33).

Estabelecendo como meta para a sua realização, o objetivo estratégico 05 presume a priorização da proteção integral nas políticas voltadas para o desenvolvimento econômico e ambiental, contendo metas para o ano 2020. O objetivo 06, situa-se na busca do fortalecimento de políticas públicas para erradicar pobreza e superação das iniquidades, o qual continha metas para 2015. O objetivo 07 visa garantir o registro civil e a documentação básica para todas as crianças e adolescentes, o qual continha como meta para 2015 a garantia de 100% dos registros de nascimento e até 2020 a erradicação do sub-registro civil. O objetivo 08 busca “Fortalecer a política de Assistência Social na oferta de serviços de proteção social básica e especial às crianças, adolescentes e famílias que delas necessitem.” (CONANDA, 2010, p.34).

Os objetivos 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 delineiam-se, respectivamente: para fortalecer as políticas voltadas para a segurança alimentar, erradicando a fome e fomentando a melhoria de qualidade nutricional; consolidar as políticas de proteção de atenção integral no campo da saúde; universalizar e garantir o acesso e permanência de crianças e adolescentes na educação básica; consolidar o oferecimento de ensino profissionalizantes atrelado ao ensino médio; aumentar o acesso à programas de profissionalização, aprendizagem e inserção no mercado

para adolescentes a partir dos 14 anos, respeitadas as legislações vigentes; ampliar o acesso e oferta de políticas culturais; ampliar o acesso às políticas voltadas ao lazer e esportes, assegurando a participação de crianças e adolescentes com deficiência, assim como promover a implantação de todos os conselhos tutelares em todos os municípios (CONANDA, 2010, p.34-36).

Os objetivos 16, 17, 18, 20, 21, 22, e 23 circunscrevem-se no sentido de: fortalecer as ações previstas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, e no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência sexual contra crianças e adolescentes; fomentar parâmetros e estruturar rede integrada de atendimento às vítimas de violência; implementar os serviços e programas de proteção dos direitos e responsabilização dos adolescentes em conflito com a lei, em conformidade com os parâmetros do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo; definir e implementar políticas e programas voltados ao enfrentamento da morbimortalidade e atenção integral às vítimas de acidentes e violências; fortalecer e fomentar mecanismos de denúncias e notificações de violações; universalizar o acesso a sistemas de justiça e segurança pública (CONANDA, 2010, p.36-39).

No que tange especificamente ao trabalho infantil, o Plano Decenal se propôs em seu objetivo estratégico 19 a fortalecer o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Adolescente Trabalhador, àquele em diálogo com as metas deste estabelece (Ver anexo A):

Objetivo Estratégico 19 - Fortalecer as ações previstas no Plano Nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de proteção ao adolescente trabalhador.

Meta 55- Até 2015, eliminada a ocorrência de trabalho infantil na faixa de 5 a 9 anos e a menos de 3% na faixa de 10 a 13. (CONANDA, 2010, p.37)

O Plano Decenal em seus objetivos 24 e 25 busca a promoção da participação de crianças e adolescentes nos espaços de convivência e construção e de cidadania; e a democratização do acesso aos meios de comunicações para que este segmento possa expressar e manifestar suas opiniões. Os objetivos 26 e 27, propõem-se a promover a implementação universal dos conselhos de direitos fortalecendo a mobilização da sociedade em torno deste; e desenvolver metodologias e sistemas de monitoramento e avaliação da Política Nacional e do Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes (CONANDA, 2010, p.39-40).

Por fim, os objetivos estratégicos 28, 29, 30, 31, 32 visam: estabelecer mecanismos e instâncias para a articulação, coordenação e pactuação das responsabilidades para com o

Plano Decenal, em cada esfera do governo; dotar a política dos direitos humanos de crianças e adolescentes de recursos suficientes e constantes para sua efetiva implementação; fomentar uma política de formação de profissionais que atuem em políticas públicas voltadas para crianças e adolescente; desenvolver metodologias de avaliação e monitoramento do Plano Decenal; ampliar as linhas de financiamento de pesquisas e publicações no campo dos direitos humanos de crianças e adolescentes (CONANDA, 2010, p.40-42).

Os Estados signatários da Convenção de 1989 da ONU tem prazo para cumpri-la e emitir relatórios da situação do País no que tange aos direitos da criança e do adolescente. Frente à ausência ou atraso do governo brasileiro, tem se construído relatórios alternativos da sociedade civil coordenados pela Associação Nacional dos Centros de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (ANCED) e Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (FNDCA), como outras entidades e organizações da sociedade civil.

Um dos últimos relatórios sobre a situação dos direitos humanos da criança e do adolescente foi elaborado em 2014. Este, intitulado de “II Relatório Alternativo”, constituiu-se com a organização da ANCED, apoiada pelas organizações da sociedade civil.

Este relatório foi apresentado pela sociedade civil na 70ª Pré-Sessão do Comitê de Direitos da Criança (CRC) da Organização das Nações Unidas (ONU), em Genebra, na Suíça, em 03 de fevereiro de 2015. O documento retrata as situações nas quais se encontram os direitos da infância e adolescência no país.

Este II Relatório Alternativo foi orientado, tanto em aspectos de forma, quanto de conteúdo, para atender ao padrão recomendado pelo Comitê de Direitos da Criança da ONU, no sentido de facilitar a sua compreensão e garantir a sua confiabilidade. Sendo assim, a estrutura ou disposição temática (por blocos), a escolha de fontes (confiáveis) e o discurso (relacionando dados objetivos e análises originais) procuraram atender aos critérios dispostos pelo Comitê. (ANCED, 2014, p.8)

O relatório argumenta que os adolescentes na faixa etária entre 14 e 17 anos que se encontravam em situação de trabalho, estavam inseridos em atividades consideradas como as piores formas de trabalho infantil, o que por lei é proibido para adolescentes até os 18 anos.

Um outro aspecto apontado pelo relatório é a realização, no país, de um trabalho infantil análogo ao trabalho escravo. O documento expressa, no ponto 4, sobre as medidas especiais de proteção, seção 4.1 da exploração econômica, que há uma estreita relação entre estes, onde diz que “pesquisa desenvolvida pela OIT (2011), na qual 92% dos trabalhadores liberados da escravidão haviam realizado trabalho infantil, começando aos 11 anos, em sua maioria, e 70% como trabalhadores domésticos” (ANCED, 2014, p.52).

No seu ponto 4, sobre as medidas especiais de proteção, o relatório traz mais especificamente sobre as situações de trabalho infantil no país. Sendo assim, na parte A.1, deste ponto 4, elenca os fatores determinantes para a ocorrência desta violação no país. Demarca os determinantes estruturais e econômicos, na busca do mercado de trabalho por uma mão de obra mais barata e desprotegida, e por outro lado os valores tradicionais e culturais que fazem com que as crianças e adolescentes se responsabilizem pelo incremento da renda familiar.

O relatório elenca que o trabalho infantil doméstico, pelas suas peculiaridades, tem obtido dificuldades em seu combate. Assim, destaca que o trabalho infantil doméstico “não permite uma adequada e efetiva fiscalização das autoridades públicas competentes, sendo que frente à prática deste trabalho precoce o adolescente lesado necessitaria enfrentar o seu empregador, e também guardião [...]” (ANCED, 2014, p.54).

O documento identifica que inexistente na legislação brasileira o estabelecimento de sanções para o descumprimento da normativa internacional, qual seja a convenção 138, que o Brasil ratificou. Ainda aponta que:

Quanto às normas penais, é inexistente, em nosso ordenamento, leis que punam os agentes que empregam a mão de obra infanto-juvenil, e que são violadores de vários direitos fundamentais, como, o direito ao convívio familiar, ao lazer, à escola, entre outros. É perceptivo que o marco legal ainda é inadequado para classificar e combater o trabalho infantil doméstico. (ANCED, 2014, p.54)

Outro aspecto discutido pelo relatório refere-se à importância da educação para o combate ao trabalho infantil. Enfatiza que a educação neste combate é prevista no PETI e no Programa Bolsa Família (PBF), uma vez que estes trazem a necessidade da inclusão e permanência na escola na busca pelo enfrentamento ao trabalho infantil. Desta forma, identifica que “para as crianças trabalhadoras, os elevados índices de evasão escolar reforçam a necessidade de combater o trabalho infantil” (ANCED, 2014, p.56).

O relatório situa as problemáticas encontradas pelo PETI no enfrentamento às violações de direitos das crianças e adolescente, demarcando que:

Análise produzida pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil - FNPETI, revela que a retirada das crianças e adolescentes do trabalho, principal objetivo do PETI, acabou dando lugar ao combate à pobreza, foco prioritário do Programa Bolsa-Família. Com isso, os gestores municipais preocupam-se em checar apenas se a renda das famílias permite que as mesmas sejam inseridas no PBF, mas deixam de verificar se os filhos estão trabalhando ou não. (ANCED, 2014, p.57)

O relatório expressa notas preocupantes sobre a situação da infância e adolescência no país. Ele demarca que ainda são evidentes e constantes as situações de violações de direitos humanos; e aponta para as falhas nas ações governamentais de atendimento às necessidades da criança e do adolescente.

2.2.2 O que reflete a produção teórica

Os direitos humanos da criança e do adolescente, historicamente, passaram por diversas mudanças políticas, econômicas, culturais e sociais não só no cenário global, como no cenário nacional, como visto anteriormente. Os aspectos legais desenvolveram-se nos termos que, atualmente, apontam para uma proteção integral e plena da dignidade e cidadania desse segmento; na realidade da efetivação, porém, ainda há muito no que avançar.

As constantes e históricas violações vivenciadas por um número massivo de crianças e adolescente em escala global, ainda é preocupante, mesmo que tenha encontrado determinada proteção em aspectos legais, conforme expressa Milanezi (2015):

A realidade constrangedora de negação de direitos das crianças e dos adolescentes obteve respostas significantes do Estado nos últimos anos, porém ainda existem em grande escala, crianças e adolescentes sujeitos a toda forma de negação da dignidade humana o que confronta com as legislações vigentes não só em território brasileiro, mas também nas mais diversas convenções internacionais em defesa dos direitos humanos. (MILANEZI, 2015, p.22)

Acrescenta Milanezi (2015, p.22) que os dados nos quais se encontram as situações da infância e adolescência na atualidade, “imprimem uma realidade singular e difícil” vivida por este segmento. As situações nas quais se encontram este segmento, num país com territorialidade tão extensa e com distintas vivências, ainda são inquietantes.

Milanezi (2015, p.61) afirma que historicamente as intervenções voltadas para as crianças e adolescentes se desenvolveram em meio a “fortes e inúmeras contradições legais, sociais e culturais”. Sendo assim, nota que historicamente esse segmento social encontrou diversos impasses no atendimento de suas necessidades.

As intervenções voltadas para a área da infância e adolescência no país, inicialmente, foram marcadas por ações de entidades religiosas e, só posteriormente, é que o Estado propõe ações para este segmento. Porém, essas ações não continham como perspectiva, a cidadania e dignidade de fato das crianças e adolescentes.

Os protagonistas no atendimento à criança e ao adolescente foram primeiro as instituições religiosas e posteriormente o Estado, que historicamente assumiram as intervenções junto à infância e à adolescência no Brasil. Tais

protagonistas foram os responsáveis também pela elaboração de legislações destinadas às crianças e aos adolescentes, porém, mais do que defender seus direitos, propunham a ordem e o controle a partir da perspectiva do universo adulto. (MILANEZI, 2015, p.61-62)

Olhar para o histórico dos direitos da criança e do adolescente no país, é olhar para processos mútuos de retrocessos e avanços. Esse processo se situa entre diversas formas de intervenções e de políticas econômicas e sociais, com implementação de legislações que se preocupam com a defesa dos direitos e ações institucionais que projetam diversas violações aos seus direitos.

[...] descortinar a história da criança brasileira é expor um passado marcado por avanços e retrocessos, com alternância de ações em diferentes momentos históricos, com diferentes políticas econômicas e sociais, que variam entre a implantação de legislações, em defesa dos direitos desse segmento populacional, e atos institucionais de violação de direitos como o abandono institucionalizado de bebês, a venda de crianças escravas, o trabalho infantil, a violência e o alto índice de mortalidade infantil. (MILANEZI, 2015, p.62)

As intervenções na trajetória dos direitos humanos voltadas para crianças e adolescentes estabeleceram-se em face de contradições. Processos em que, inicialmente, pelo menos no aspecto legal, as perspectivas giraram em torno da adultização da infância, partiam do ponto de vista do adulto, da perspectiva de ordem e controle; ao passo que se desenvolveram perspectivas de cidadania, dignidade e condição especial desse segmento (MILANEZI, 2015).

Souza (2010), sustenta que os processos de valorização da infância e adolescência, na busca do rompimento com a visão adulta voltada para este segmento, partiram de diversos debates, na sociedade, em torno das situações de crianças e adolescentes, segundo posicionamento:

Com base em estudos das diferentes áreas das ciências humanas e sociais, observamos que o processo de valorização da criança pode ser reconhecido dentro de um quadro de preocupações que começa a se manifestar através dos discursos teóricos sobre a infância, cujas matrizes conceituais datam do século XIX, e que culminam com o surgimento de uma série de legislações que revelam uma nova sensibilidade e uma nova atitude em defesa dos direitos das crianças. (SOUZA, 2010, p.92)

Aponta Souza (2010, p.92) que no âmbito das legislações internacionais, nos seus fundamentos políticos e jurídicos, desenvolveu-se uma crescente preocupação com a valorização e garantia dos direitos da criança e adolescente. Sustentando que, nesse processo, desencadearam-se preocupações com o cuidado e a proteção de seus direitos, em oposição aos aspectos e perspectivas de tentar igualar a criança e o adolescente ao adulto.

Especificamente no Brasil, a política de atendimento voltada para a criança e o adolescente, obteve rebatimentos que traçaram novos aspectos, na segunda metade da década de 1980. Desde o Brasil Colônia até meados do século XX, as crianças e adolescentes eram vistas como objetos, e, especificamente, os pertencentes às classes mais subalternas foram vistos como objetos de “proteção social”, disciplina, repressão e controle. É possível observar nesses processos, a problemática da construção social brasileira que detém traços culturais de dominação, desigualdade e exclusão (SOUZA, 2010, p.93).

Historicamente, na constituição dos direitos da criança e do adolescente, segundo Souza (2010), tem-se obtido uma sistemática de relegar as perspectivas das crianças e adolescentes ao segundo plano, ou melhor, as expressões e impressões deste segmento, seus pontos de vista, foram, historicamente, deixados de lado. Frente a isso, a autora fundamenta a necessidade premente da participação deste segmento no processo de promoção, proteção e defesa de seus direitos:

Entendemos que as crianças e os adolescentes, no contexto das transformações contemporâneas, precisam ser compreendidos em termos processuais e relacionais a partir dos posicionamentos assimétricos a que são submetidas no confronto com as expectativas e demandas do mundo dos adultos em relação a elas. Portanto, é necessária a defesa do direito de crianças e de adolescentes serem ouvidos nas suas diferenças. (SOUZA, 2010, p. 94)

Filho (2010, p.15) reforça que as políticas públicas voltadas para o atendimento dos direitos humanos das crianças e adolescentes necessitam ser efetivas e ter o suporte de um orçamento de recursos públicos que garantam a qualidade destas políticas. Enfatiza que o recurso público é um importante e fundamental elemento que garante a concretização dos direitos humanos deste segmento social. Desta forma, o autor expressa que é necessário viabilizar o artigo 4º do Estatuto da criança e do adolescente no condicionamento das políticas públicas, o qual dispõe sobre a prioridade absoluta no atendimento das necessidades deste segmento nas políticas setoriais, as quais fazem parte da política de atendimento da criança e do adolescente.

A constituição de 1988 é apontada por Filho (2010, p.30) como um importante passo jurídico-nacional para a cidadania das crianças e adolescentes. Destaca que a efervescência política da sociedade, no processo da constituinte, foi fundamental para adoção da concepção de cidadania no ordenamento jurídico interno. Uma mobilização que fomentou a adoção, no texto constitucional, da promoção da cidadania, visando uma sociedade justa e igualitária.

O autor demarca que os aspectos legais no âmbito internacional ganharam um importante avanço para a proteção da vida da infância. Uma proteção baseada na vida digna e que requer a contemplação dos diversos direitos. Esse avanço, na tutela internacional dos direitos humanos das crianças e adolescentes, constituiu-se e se constitui como aspecto fundamental para a garantia de direitos e combate às violações historicamente vividas por este segmento (FILHO, 2010, p.38).

Filho (2010, p.34) elenca que, no campo legal internacional, a Convenção de 1989 foi essencial para romper com as invisibilidades políticas e jurídicas construídas historicamente em torno da infância e adolescência. Esta Convenção, sustenta o autor, “supera a invisibilidade política e jurídica historicamente submetida à infância e invoca os princípios dos direitos humanos para as crianças, especialmente, os da universalidade, indivisibilidade e exigibilidade” (p.34).

A convenção expressa uma preocupação não só de concretizar direitos, mas de fazer os Estados cumprirem com os termos assumidos, pela razão que, a convenção uma vez assumida, tem peso de obrigatoriedade no seu cumprimento (FILHO, 2010, p.34).

Para Filho (2010, p.45), as problemáticas na efetivação dos direitos nas políticas públicas decorrem, em grande parte, da concorrência de competências, dos impasses do orçamento e da falta de clareza dos papéis que cada ente federativo deve desenvolver. Comprometendo, desta forma, a implementação dessas políticas no sentido de garantir os direitos humanos das crianças e adolescentes.

Os aspectos legais internos e externos vieram se constituindo na contramão das injustiças, exclusões, invisibilidades e segregações históricas que a infância e a adolescência vivenciaram. Da perspectiva de menores para a de sujeito de direitos, esses elementos normativos vêm se construindo com base na perspectiva da cidadania e dignidade da vida humana. Porém, ainda há problemáticas na efetivação e concretização dos direitos humanos deste segmento pelas políticas públicas (FILHO, 2010).

Os processos pelos quais a atenção às crianças e adolescentes passou incorreu sob diversas perspectivas. Ora no seio da punição, ora no seio da proteção por meio de direitos. Ora como objetos de cuidado, ora como pessoas titulares de direitos humanos gerais e específicos. Esses aspectos mediatos por disputas de interesses, disputas entre concepções, tem também mediado o campo do combate ao trabalho infantil.

O trabalho infantil se apresenta na formação social brasileira desde tempos remotos. Ele está presente desde sua perversa colonização, e permanece violando direitos de crianças e adolescentes até os dias atuais, como busca apreender o próximo capítulo.

3 TRABALHO INFANTIL

3.1 CONCEPÇÕES E DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO

No Brasil, desde meados de sua formação social, o trabalho infantil se coloca como ponto de intensas e massivas violações às crianças e aos adolescentes. Desde as formas perversas nas quais o país começou a se constituir como nação que essa exploração se faz presente. Isto significa que, ao ter a forte presença dessa violação desde o seu período colonial, o país vem se constituindo nos desdobramentos dessa violência.

As problemáticas relativas à infância e à adolescência, no Brasil, pouco importavam à Coroa portuguesa e aos colonizadores. As questões no que refere as situações desse segmento da população brasileira, não se constituíam como foco de intervenções do poder público na administração da colônia (LEITE, 1997).

Conforme Dourado e Fernandez (1999), mediante o processo de exploração da colônia, a Igreja Católica se apropriava de diversas formas de domínio sobre a população, incluindo a exploração indígena.

Como o Catolicismo se constituía como a religião oficial da Coroa portuguesa, ou seja, dos colonizadores, padres jesuítas foram enviados para a colônia no intuito de catequizar para que suas crenças fossem difundidas no território colonial.

Nestes moldes, sobre os indígenas se projetam duas visões: a dos colonizadores que os viam como uma mão de obra funcional à exploração da Colônia, seja a que custo fosse; e a dos jesuítas, que os consideravam como um mero agrupamento onde poderiam despejar suas crenças e arrancar-lhes o mal de não possuir o conhecimento de sua religião. Serviam para difundir suas crenças sob o ponto de vista de que necessitavam ser educados, nas imbricações da sua exploração laboral.

É importante postular, mediante este cenário, que as infâncias vividas nesse contexto se deram de forma diferenciada. Crianças e adolescentes brancos e brancas, negros e negras, índios e índias viveram diferenciadamente. Umas mais propensas às violações que outras, mas todas sem a proteção do poder público. As diferenciações na vivência da infância na formação social brasileira giravam em torno da questão de gênero, étnica, racial, e de classe.

Para a Igreja Católica, as crianças e adolescentes indígenas, especificamente, serviam como fontes de adaptação a essa nova crença e aos novos costumes. As crianças e adolescentes indígenas também realizavam atividades, que embora fossem colocadas como “educativas”, funcionavam para fins de exploração. Sendo assim, as crianças e adolescentes indígenas sofriam violências em que suas perspectivas, suas crenças, seus modos de vidas,

seus costumes, eram-lhe arrancados para fins do que os colonizadores julgavam como civilizatórios (DOURADO; FERNANDEZ, 1999, p.30).

No que tange, à exploração de crianças e adolescentes negros e negras, identificam-se formas violentas a que eram submetidos, na medida em que eram arrancados de seus continentes, de suas moradas, para serem violentamente e massivamente explorados na Colônia portuguesa.

A população negra trazida para ser escravizada, se constituía de “homens, mulheres e crianças que eram jogados em porões escuros e sujos, quase não recebiam alimentação e muitos chegavam a morrer nos navios negreiros”, conforme Dourado e Fernandez (1999, p.43).

Eram, portanto, considerados como meros objetos e mercadorias para serem explorados e tratados a qualquer custo, o custo da desumanização. Os/as negros e negras escravizados(as) sofriam múltiplas violações e violências desde suas saídas do continente africano, sendo separados de seus familiares e sofrendo diversas formas de desumanização, segundo Alves:

[...] os habitantes pré-colombianos das Américas eram considerados sub-humanos, ainda que tão civilizados quanto os astecas e outros povos mexicanos, aos olhos de seus “conquistadores”. Podiam, assim, ser escravizados “com naturalidade”, malgrado os esforços em contrário de um frei Bartolomé de las Casas ou de um padre Antonio Vieira. Era, portanto, a desumanização ideológica das vítimas que permitiam aos europeus, em plena fase do humanismo renascentista, equiparar a animais os indígenas de nosso continente e os africanos trazidos de terras transatlânticas, ou já nascidos no Novo Mundo. Transformavam-nos, dentro dessa lógica, em bens semoventes comercializáveis, juridicamente apropriáveis para qualquer uso, sem ferir a consciência cristã da época, tal como então postulada. (ALVES, 2013, p. 6)

As crianças e os adolescentes negros e negras, serviam como mão de obra barata na comercialização das pessoas escravizadas (DOURADO E FERNANDEZ, 1999). Eram vendidos(as) no mercado escravocrata a preços baixos por não se constituírem como fonte imediata de lucros para seus compradores, ou melhor, seus exploradores.

Neste liame, as negras e negros a partir dos 13 anos de idade, eram vendidos por preços um pouco mais caros, pois seus exploradores os consideravam adultos para o trabalho escravo e, assim, estes adolescentes eram explorados a todo custo e de forma intensa, tanto nas casas como na lavoura (DOURADO E FERNANDEZ, 1999).

As crianças negras que possuíam idade abaixo dos 13 anos também eram submetidas à exploração. Estas eram encarregadas de auxiliar as escravas adultas nos afazeres domésticos,

na cozinha, cuidando de outras crianças, carregando objetos, principalmente, as meninas. Serviam como objetos de diversão e como “animais de estimação” para os filhos de senhores de engenho, sofrendo diversas formas de humilhações, maus tratos e violência sexual (DOURADO E FERNANDEZ, 1999).

A diferenciação de classe social era notória, pois como aponta Dourado e Fernandez (1999), a criança rica e branca era preparada para a vida adulta. Desde os 13 anos, os meninos brancos e ricos passavam a estudar e eram instruídos para exercer autoridade, além disso eram aliciados para começarem a sua vida sexual às custas da violência sexual sobre crianças e adolescentes negras. Ao completarem os 15 anos de idade, eles começavam a realizar seus cursos acadêmicos, na área da medicina e direito.

Todavia, as meninas brancas e ricas tinham uma educação diferente dos meninos componentes da sua classe social. Elas eram preparadas para o casamento, mas não eram ensinadas em escolas, e sim em suas casas. Desta forma, tinham aulas particulares para se tornarem cultas, eram educadas para aprender outras línguas e ensinadas para as atividades domésticas.

As trajetórias traçadas para a “abolição da escravidão” no Brasil partiram de diversos fatores globais e nacionais. A lei áurea de 1888 pode ser citada como uma forma da ação estatal para o “fim da escravidão”. Diante desse contexto, muitas crianças e adolescentes, assim como adultos escravizados recém-libertos, ficaram relegados à desproteção social (DOURADO; FERNANDEZ, 1999, p.64).

Tal como evidencia Dourado e Fernandez (1999, p.64), os adolescentes que foram libertos realizavam atividades, tais como, a venda de bilhetes de loteria, ou se encontravam em situações de mendicância. A ausência de esteio às pessoas que foram libertas, deixara latente aos olhos da sociedade brasileira as problemáticas de abandono, também devido aos filhos indesejados, que eram frutos de estupros sofridos por mulheres e jovens escravizadas, assim como passa a tomar corpo as preocupações dos trabalhos que eram feitos em âmbito domiciliar e que passava às ruas. A respeito disso, Leite reflete que:

A infância passa a ser “visível” quando o trabalho deixa de ser domiciliar e as famílias, ao se deslocarem e dispersarem, não conseguem mais administrar o desenvolvimento dos filhos pequenos. É então que as crianças transformam-se em “menores”, e como tal rapidamente congregam as características de abandonados e delinquentes. (LEITE, 1997, p.20)

Leite (1997), ressalta que no século XIX, as que eram consideradas crianças, eram aquelas cuidadas por aqueles que possuíam a sua origem. Eram chamadas de crias, segundo a autora, de crias da casa, que eram de responsabilidade da família consanguínea ou então de

responsabilidade da vizinhança. As que não se enquadravam nestas condições eram consideradas como abandonadas ou delinquentes.

O abandono de crianças e o infanticídio foram práticas encontradas entre índios, brancos e negros em determinadas circunstâncias, distantes da questão da concentração devastadora nas cidades, da perversa distribuição de bens e serviços entre camadas sociais e das fronteiras que entre elas se estabeleceram. As “rodas dos expostos” começam a existir no século XVIII e seu estudo ainda apresenta um quadro controvertido. Inventadas nos países europeus para salvar da morte crianças abandonadas, provocavam uma mortalidade infantil agora registrada e verificável. Asilos de órfãos e projetos de regeneração dos pobres e “vagabundos” pelo trabalho e pelo serviço militar [...]. (LEITE, 1997, p.20)

A roda dos expostos, como já apontada no capítulo anterior, fora uma forma de tentar lidar com as situações deletérias vividas pelas crianças e adolescentes abandonados nas administrações das terras brasileiras. Todavia, essas instituições não eram garantia de salvaguarda das vidas desse segmento, de acordo com Nascimento (2006);

O que acontecia com as crianças [...] parece não figurar nesse momento uma preocupação, haja vista que a grande percentagem de morte entre os expostos demonstra que a preservação da vida deles, embora presente no discurso das autoridades, era o que menos importava. [...] é fundamental perceber os investimentos que eram feitos no governo da população, que práticas individuais e coletivas eram desestimuladas, o que a materialidade da roda e da casa dos Expostos questionava ou sancionava, em que condutas investiam, que novos sentidos imprimia, portanto, ao infanticídio e à prática da exposição de crianças. O dito e o não dito, as práticas discursivas e não discursivas dialogam no território da assistência pública. (NASCIMENTO, 2006, p. 135)

A mortalidade infantil marcou as casas dos expostos desde sua constituição até o fechamento das mesmas (NASCIMENTO, 2006). Assim, fora ou dentro destas casas, crianças e adolescentes eram alvos constantes de violações de direitos humanos. Segundo este autor (p.139), uma parcela, extremamente mínima, que eram jogados na roda dos expostos, conseguia chegar a sobreviver até a idade adulta.

Conforme aponta Nascimento (2006, p.274), meninos e meninas eram enviados a casas de pessoas que os recebiam para que eles lhes prestassem serviços, como forma de “evitar” que estes vivessem no ócio ou na prostituição. As crianças e adolescentes que viviam sob a proteção da casa dos expostos, viviam, na verdade, na tônica da limpeza social que mais se projetava como uma falta de proteção às suas vidas e como uma forma de legitimar a exploração da mão de obra infantil:

Vale ressaltar que uma criança exposta, independentemente do sexo, estaria apta por lei a ingressar aos sete anos no mundo adulto, ou seja, o mundo do

trabalho. Escusado dizer que o trabalho infantil não era uma prática exclusiva nem da província pernambucana e nem de um país escravista como o Brasil, mas estava presente nos países europeus em processo de industrialização e ainda não se tornara alvo de questionamentos severos. Aos garotos dever-se-ia incentivar a aprendizagem de ofícios e artes a que as suas inclinações os chamassem, atividades que os conduziam para o universo da rua, às garotas, a presteza dos trabalhos domésticos, encaminhando-as para a vida do lar. (NASCIMENTO, 2006, p.275)

Faz-se necessário evidenciar, portanto, que essas escolas e instituições sempre, até meados do século XX, envolveram o trabalho infantil; onde se tinha o momento da reza, da escola e o do trabalho, o que fazia parte da rotina das escolas jesuítas, por exemplo. E onde se tinha o momento de educar para o trabalho, como nas instituições. Nas instituições de acolhimento, de internamento das crianças e adolescentes, sempre se tinha o momento do aprendizado para o trabalho e o momento da realização do trabalho; internamento das crianças abandonadas, órfãs, portanto as crianças e adolescentes pobres. Então, oficialmente, a igreja e o governo quando assumiram algum tipo de “proteção” colocava as crianças e adolescentes pobres para trabalhar (NASCIMENTO, 2006, p.275).

Como já exposto, no início do século XX, o Brasil passava por transformações políticas e culturais que detinham perspectivas de ordem e progresso. Este pensamento estava nas linhas de atendimento voltadas para crianças e adolescentes desse contexto histórico e social.

Crianças e adolescente que fossem consideradas como pessoas fora do padrão normalizador, eram regidas pelo Código Penal de 1890, o qual apontava como crime o que fosse considerado ócio ou vadiagem, no sentido de poder inserir crianças que não trabalhavam dentro das fábricas (PAGANINI, 2011, p. 5).

Assim crianças e adolescentes que eram considerados fora dos padrões da infância vista como produtiva, passavam por processos de atendimento de cunho repressivo e punitivo, como pontua Perez e Passone (2010, p.655-662). Essa forma regressiva e perversa de atendimento incorporado aos Códigos de Menores de 1927 e 1979, permearam processos de massivas violações às crianças e adolescentes.

Os Códigos de Menores detinham processos de internamento onde se colocavam em instituições não só crianças e adolescentes que cometiam atos infracionais, como também os que se encontravam em situação de abandono, em situação de rua e os que eram destituídos do poder familiar.

As crianças e adolescentes enquadrados pelos juízes de menores em situação irregular, eram levados para esse internamento, sem chance do contraditório nem da ampla defesa, e permanecia nestes espaços pelo tempo em que o juiz determinasse.

As instituições de internamento detinham perspectivas punitivas e repressivas como forma de “educar”. Nestes espaços, o trabalho infantil se encontrava como elemento “educativo” destas instituições. Entre os Códigos de Menores, a Constituição Brasileira de 1946, estabelecia pressupostos acerca do trabalho infantil quando estabeleceu direitos relativos aos trabalhadores, demarcando a proibição do trabalho de menores de quatorze anos de idade. A Constituição, também, postulava sobre a assistência à maternidade, à infância e à adolescência (PEREZ; PASSONE, 2010, p.659).

Nestes moldes, como afirma Dourado e Fernandez (1999), os processos punitivos e repressivos com os quais trabalhavam os Códigos de Menores não dialogavam mais com os debates realizados no âmbito global e nacional no que tange à questão da infância e adolescência. De acordo com os autores, continham-se elevados níveis de miséria, elevados índices de mortalidade infantil e de trabalho infantil, além das carências relativas ao acesso à educação.

Guareschi (1992), também aponta para este cenário quando mostra a realidade revelada por uma pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano de 1986. Esta pesquisa demonstra que do total de pessoas de 0 a 17 anos de idade que viviam em domicílios particulares, 43,1% de crianças e adolescentes estavam inseridas em famílias cujo rendimento mensal, per capita, era de até 1/2 salário mínimo, 20% estavam inseridas em famílias que tinham renda per capita de 1/4 do salário mínimo, e 23,1% estavam em famílias com renda familiar per capita entre 1/4 e 1/2 do salário mínimo. Com isso, o autor sinaliza para a nefasta situação do país, onde crianças e adolescentes, principalmente das camadas populares, viviam na e sobreviviam da rua.

A efervescência política contra a ditadura militar em meados da década de 80. foi fundamental para o debate nacional sobre a questão da infância. Sendo assim, diversos movimentos sociais, Organizações Não Governamentais (ONGs), e segmentos da sociedade civil, foram importantes para a construção do Fórum Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (FNDCA).

No processo de exaustão da ditadura militar, os movimentos sociais, a sociedade civil, entraram em grandes debates sobre diversas situações de violações encontradas na sociedade. Muitos desses debates incluíam as situações das violações e do atendimento atinentes à infância e adolescência. Debates e lutas em torno da defesa da cidadania e dos direitos, que

possibilitou que a perspectiva cidadã fosse incorporada na Constituição de 1988, de acordo com Mendes (2006).

Os questionamentos da construção histórica da proteção à infância e à adolescência, os posicionamentos e perspectivas de cidadania e dignidade voltadas a este segmento, assim como o combate à exploração do trabalho infantil, obtiveram frequentes influências das normativas e conferências em âmbito global, segundo Mendes (2006). Tais como a Declaração de Genebra de 1924; a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; a IX Conferência Internacional de Bogotá na qual foi construída a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem de 1948; a Convenção para Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio, de 1950; Declaração sobre os direitos da Criança de 1959.

As normativas, pactos, convenções, em âmbito internacional, que tratavam especificamente da exploração ao trabalho infantil, também tiveram fortes influências para o combate a esse tipo de exploração, exercendo influências também para as concepções incorporadas nas legislações nacionais. Como aponta Padilha (2006), a Convenção 138, de 1973; Recomendação 146, de 1973; Convenção 182, de 1999, todas estas advindas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), foram fundamentais nessa influência.

A Convenção nº 138, de 26 de junho 1973, que estabelece a idade mínima de admissão ao emprego, dispõe em seu artigo 1º que o Estado-membro que adote essa convenção deve especificar a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho no seu território, e que, com exceção dos artigos 4 e 8, “nenhuma pessoa com idade menor à idade declarada, deverá ser admitida ao emprego ou trabalhar em qualquer ocupação”.

Em seu artigo 2º, a Convenção dispõe que a idade mínima não pode ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, especificando que em caso de países que não sejam desenvolvidos possa, com prévia consulta às organizações de empregadores e trabalhadores, modificar. O artigo 2º expressa em seu parágrafo 3 e 4 que:

3. A idade mínima fixada em cumprimento do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos.
4. Não obstante os dispositivos do parágrafo 3 deste artigo, o Membro cuja economia e sistemas educacionais não estejam suficientemente desenvolvidos poderá, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se tais organizações existirem, especificar, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos. (OIT, 1973, n.p.)

A Convenção 138 dispõe em seu artigo 3º que trabalhos prejudiciais ao desenvolvimento, à saúde, à segurança e a moralidade são proibidos de ser realizados por pessoas que tem idade inferior aos 18 anos.

No seu artigo 4º, estabelece que determinadas categorias, em número limitado, podem ser excluídas do rol de proibição, desde que previamente consultada por organizações de empregadores e trabalhadores interessados. No seu artigo 8º prevê condições e permissões individuais, com prévia consulta também, onde se conceda exceção para atividades com finalidades artísticas, por exemplo.

A Recomendação nº 146, de 26 de junho 1973, da OIT, é uma recomendação relativa à idade mínima de admissão ao emprego. A recomendação dispõe que para assegurar os dispostos da Convenção nº 138, devem atribuir elevada prioridade “às medidas de provisão das necessidades das crianças e dos adolescentes, às providências a serem tomadas para responder a essas necessidades, bem como à extensão progressiva e coordenada” de ações voltadas a garantir os direitos deste segmento. No seu artigo 2º aponta que determinadas atenções devem ser dadas aos programas e medidas que visam concretizar a convenção da idade mínima. Ela dispõe que:

2. No contexto desses programas e medidas, é imprescindível dar-se uma atenção especial a certos aspectos como:
 - a) o firme empenho nacional pelo pleno emprego, de acordo com a Convenção e a Recomendação sobre a Política de Emprego, de 1964, e por medidas destinadas a promover um desenvolvimento baseado no emprego, tanto nas zonas rurais quanto nas urbanas;
 - b) a aplicação progressiva de outras medidas econômicas e sociais destinadas a atenuar a pobreza, onde quer que ela exista, e a assegurar às famílias padrões de vida e de renda tais que torne desnecessário recorrer à atividade econômica das crianças;
 - c) o desenvolvimento e a aplicação progressiva, sem qualquer discriminação, de medidas de seguridade social e de bem-estar familiar, destinadas a garantir a manutenção das crianças, inclusive subsídios para os filhos;
 - d) o desenvolvimento e progressiva utilização de meios adequados de ensino, de orientação profissional e de formação apropriadas, em forma e conteúdo, às necessidades das crianças e adolescentes envolvidos;
 - e) o desenvolvimento e progressiva extensão de meios apropriados para a proteção e bem-estar das crianças e dos adolescentes, inclusive de adolescentes que trabalham, e para a promoção de seu desenvolvimento.
- (OIT, 1973, n.p.)

A recomendação expressa que a idade mínima para o trabalho deve ser igual em todos os setores da economia, e que o estabelecimento da fixação dessa idade mínima deve ter por base uma perspectiva de aumento dessa idade para os 16 anos. Estabelece ainda em seu artigo 9º sobre a idade mínima relativa às atividades prejudiciais:

Quando a idade mínima de admissão aos tipos de emprego ou de trabalho, cujo exercício possa comprometer a saúde, a segurança ou a moralidade das crianças e dos adolescentes for inferior a dezoito anos, dever-se-ia tomar medidas imediatas para elevá-la a esse nível. (OIT, 1973, n.p.)

A Convenção nº 182, adotada em Genebra em 17 de junho de 1999, assumida no âmbito nacional pelo decreto legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil. Além de adotar esta convenção, este mesmo decreto nacional adota a recomendação nº 190 também da OIT, de 17 de junho de 1999, que é uma recomendação sobre a proibição e ação imediata para a eliminação das piores formas de trabalho infantil.

Em seu artigo 1º, esta Convenção expressa que toda nação que ratificar o documento precisa tomar medidas imediatas que assegurem a proibição e eliminação das piores formas do trabalho infantil. Nesta convenção, o termo criança é adotado, assim como em outras legislações internacionais, para pessoas com idade até 18 anos.

Trata ainda, esta Convenção, em seu artigo 3º, das atividades que abrangem as piores formas de trabalho infantil, descrevendo diversas atividades que traduzem formas de violações de direitos.

Artigo 3º Para efeitos da presente Convenção, a expressão "as piores formas de trabalho infantil" abrange:

- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais com definidos nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças. (OIT, 1999, n.p)

A Convenção nº 182, ainda dispõe em seu artigo 7º, que todos os Estados-membros que adotarem a convenção, devem tomar medidas necessárias para garantir a aplicação efetiva e para o cumprimento dos pressupostos pautados na convenção, e ainda prever sanções penais para o descumprimento das disposições da convenção. Ainda, neste artigo, é colocado que se deve tomar medidas com estabelecimento de prazos, para essa eliminação, para:

- a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil;
- b) prestar a assistência direta necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social;

- c) assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando for possível e adequado, à formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil;
- d) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e,
- e) levar em consideração a situação particular das meninas. (OIT, 1999, n.p.)

A Constituição federal de 88 adotando a perspectiva da proteção integral e considerando a criança e o adolescente como pessoas em condição de desenvolvimento, em que requer proteção especial, pauta o cumprimento das múltiplas necessidades desse segmento que necessita ser atendido (MENDES, 2006). A Constituição em seu artigo 227 que trata dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, parágrafo 3º que trata do direito à proteção especial, inciso I dispõe sobre a idade mínima para o trabalho.

Em seu artigo 7º inciso XXXIII a constituição federal expressa a “proibição de trabalho noturno, perigoso, insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos”. Esta redação foi dada pela emenda constitucional nº 20 de dezembro de 1998.

Sendo assim, a constituição de 88 e a lei que regulamenta o artigo 227 desta, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, estabelecem os marcos legais de forma efetiva da cidadania e da dignidade da criança e do adolescente no país.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe em seu artigo 3º que todas as crianças e adolescentes gozem de direitos fundamentais que necessitam ser viabilizados e efetivados, e com isto dispõe em seu artigo 5º que nenhuma deve sofrer negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto, no artigo 86º, coloca que a Política de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente deve ser realizada por meio de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, evidenciando a necessidade premente de articulação e integração entre as ações voltadas para o atendimento deste segmento.

Sendo assim, na contramão das violações ocorridas no trabalho infantil, esses e outros artigos da legislação, regem-se para que atitudes e iniciativas, políticas e serviços, programas, instituições, poder público, família e sociedade combatam a exploração do trabalho infantil.

No que tange especificamente ao trabalho infantil, menciona em seu capítulo V, intitulado “Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho”, elenca artigos que regulamentam atividades a partir de determinada idade na condição de aprendiz. No seu artigo 60, por exemplo, o caput expressa que “é proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”. Em seu artigo 61 dispõe que a proteção ao

trabalho dos adolescentes é regulada por legislação especial, sem prejuízo do disposto nesta Lei”.

O estatuto em seu artigo 63 dispõe sobre as condições de empregar esses adolescentes:

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:
 I – garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;
 II – atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;
 III – horário especial para o exercício das atividades. (CEDCA/PE, 2015, p.32)

Em seu artigo 65, o estatuto coloca que ao adolescente aprendiz, que seja maior de 14 anos de idade, irão ser assegurados direitos trabalhistas e previdenciários. No seu artigo 67, o estatuto expressa que:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:
 I – noturno, realizado entre as vinte e duas horas de um dia e as cinco horas do dia seguinte;
 II – perigoso, insalubre ou penoso;
 III – realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;
 IV – realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (CEDCA/PE, 2015, p.32)

A lei nº 10.097, de dezembro de 2000, que altera disposições da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), dispõe em seu artigo 402: “Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.”.

O seu artigo 403, expressa que “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.”, e em seu parágrafo único, que “O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.” Nessa legislação é perceptível ainda a histórica nomenclatura “menor” ainda sendo utilizada.

Nas legislações do país, historicamente, o termo utilizado é “menor”, mas tendo em vista que este termo assumiu, historicamente, uma conotação, “pejorativa, excludente”, conforme Alberto (2007, p. 57), onde em meados do século XX, o termo fora direcionado para crianças pobres abandonadas ou que cometiam algum delito. Assim, adoto nesta pesquisa, os termos crianças e adolescentes.

O artigo 428, da lei 10.097, explicita que o contrato que envolve o adolescente aprendiz precisa proporcionar um trabalho especial, em que lhe assegure aprendizagem, uma

formação técnica profissional em que as atividades sejam compatíveis com sua condição de desenvolvimento:

Art. 428. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de quatorze e menor de dezoito anos, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação. (BRASIL, 2000, n.p.)

Um documento de suma importância para a elaboração do plano nacional de combate e enfrentamento da exploração do trabalho de crianças e adolescentes foi o documento/relatório intitulado “Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica 2006-2015”, da OIT. Construído em 2006, na XVI Reunião Regional Americana da OIT, com base no Programa e Orçamento da OIT para 2006-2007, possui quatro objetivos estratégicos e cinco objetivos transversais de forma a garantir o trabalho decente.

Na sua seção 2.2 qual seja “assegurar a aplicação efetiva dos princípios e direitos fundamentais no trabalho”, em seu ponto 44, relata que nos países das Américas muito se encontra violações de direitos relativos ao trabalho decente e o não cumprimento de dispositivos normativos da OIT.

Nestes moldes, o documento evidencia, na seção 4.1.2 no seu ponto 106, a presença de 5,7 milhões de crianças entre 5 e 14 anos trabalhando. Nessa seção que é intitulada “respeito efetivo aos princípios e direitos”, indica a necessidade de medidas de políticas que se proponham a efetivar os pressupostos do documento. Sendo assim, nesta seção expressa a medida de política de combate ao trabalho infantil, onde descreve:

- Constituição de uma autoridade nacional responsável por integrar os esforços oficiais e dos atores sociais no âmbito de um plano nacional, com capacidade para sua implementação e seu acompanhamento por meio de um sistema preciso de indicadores, entre outras medidas.
- Adequação das leis nacionais às obrigações que emanam das Convenções 138 e 182 da OIT, e estímulo à formação das autoridades e agentes responsáveis pela aplicação da legislação nacional na matéria.
- Elaboração, em cada país, de uma lista consensual sobre trabalhos perigosos e identificação de onde se praticam as piores formas de trabalho infantil, para seu enfrentamento em caráter de urgência, incluindo o resgate e a reabilitação de meninos e meninas nessas situações.
- Incorporação da erradicação do trabalho infantil às políticas e programas sociais e econômicos; entre outras medidas, estímulo ao desenvolvimento de programas de transferências de renda condicionadas, com a finalidade de melhorar o acesso, a permanência e a reintegração de crianças ao sistema educativo e/ou de formação profissional. (OIT, 2006, p.32)

Para cumprimento das metas de combate ao trabalho infantil, foi elaborado um Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, um elaborado em 2004, e outro em 2011.

Fruto da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) formada por diversos representantes do poder público, dos empregadores, dos trabalhadores, da sociedade civil organizada e de organismos internacionais, o plano de 2011, retinha objetivos de cumprir as disposições das convenções de OIT.

O texto do Plano foi referendado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que é um órgão deliberativo e controlador, em nível federal, da política de atendimento da criança e do adolescente, para promoção, proteção e defesa de seus direitos. Ao CONANDA compete elaborar os termos gerais da política nacional voltada para a garantia dos direitos deste segmento da sociedade.

O plano de 2011, se propunha a eliminar as piores formas de trabalho infantil até 2015 e erradicar todo tipo de trabalho infantil até 2020. Nos moldes estatísticos, o Plano aponta que no país, a partir de meados de 90 o trabalho infantil entre crianças com 5-17 anos passou a declinar, mas que a situação de crianças e adolescente inseridos em atividades prejudiciais e deletérias para seu desenvolvimento ainda estava latente:

De forma oportuna, a mobilização social, as medidas legislativas e as políticas públicas surgidas a partir de então geraram importantes avanços. Em 1992, quando a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE começou a mensurar o fenômeno, verificou-se que 19,6% das crianças e adolescentes com idade entre 5 e 17 anos trabalhavam. Em 2001, esse percentual havia sido reduzido para 12,7% e em 2008 era de 10,2%. Na faixa etária de 5 a 15 anos de idade, o declínio foi de 10,8% em 1998 para 5,6% em 2009. Nota-se, assim, um quadro de redução constante nos índices gerais do trabalho infantil no Brasil nas duas últimas décadas. (BRASIL, 2011, p.13)

O plano demonstra que, conforme as estatísticas do Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), a ocupação de crianças e adolescentes entre os 5 a 17 anos apresentou uma singela diminuição em 1992 a 2002: a diminuição foi de 34,91%, mas obteve uma diminuição decrescente nos anos de 2002 a 2009; 22,44%, o que é preocupante para o combate ao trabalho infantil.

Pontua o plano que ainda é recorrente a presença do trabalho infantil no país, e que se necessita de investimentos imediatos para sua eliminação. Ainda, aponta, para a presença de atividades de crianças e adolescentes no comércio sexual, no narcotráfico, em trabalhos com

condições análogas à escravidão, elementos que ainda não possuem dados estatísticos precisos.

Conforme o plano, com base nos dados da PNAD, o percentual de Crianças e Adolescentes de 5 a 17 anos ocupadas, no Brasil, em relação à população total em 1992 era de 19,6%; 19,0% em 1993; 18,7% em 1995; 15,5 em 1998; 15,1 em 1999; 12,7% em 2001; 12,6% em 2002; 11,7% em 2003; 11,4% em 2004; 11,8% em 2005; 11,1% em 2006; 10,8% em 2007; 10,2% em 2008; e 9,8% em 2009. O plano destaca que os anos de 1994, 1996, 1997 e 2000 não possuem dados dessa faixa etária do PNAD.

O plano situa como problema central a ser enfrentado “a persistência do trabalho infantil e de trabalho a partir da idade permitida sem a devida proteção viola os direitos de crianças e adolescentes”. Destaca, portanto, que o trabalho infantil historicamente constituído no seio da formação social brasileira, é um problema de violação de direitos a ser enfrentado pelo poder público e sociedade (BRASIL, 2011, p.19).

O documento elenca como consequências do trabalho infantil que, quanto mais precocemente inseridos no mundo do trabalho, menor é a renda média obtida ao longo da vida adulta; a ocorrência de acidentes de trabalho e prejuízos severos à saúde das crianças e dos adolescentes; além da manutenção dos elevados graus de desigualdade social (BRASIL, 2011).

Mediante o diagnóstico da situação do trabalho infantil, o plano possui como situação-objetivo, “Avanço significativo na prevenção e erradicação do trabalho infantil resultando em maior garantia dos direitos de crianças e adolescentes” (BRASIL, 2011, p.21).

O plano apresenta, para o combate ao trabalho infantil, diversas metas para 2015: “de 5 a 9 anos: eliminada a ocorrência; de 10 a 13 anos: ocorrência reduzida a menos de 3%” do trabalho infantil no geral; “De 5 a 9 anos: eliminada a ocorrência; De 10 a 13 anos: ocorrência reduzida a menos de 2/3 do número absoluto atual”, em atividades agrícolas; “Reduzida à metade a diferença percentual entre a identificação por cor e gênero no universo total das crianças de 10 a 13 anos e o número de crianças trabalhando na mesma faixa etária (levando-se em consideração a meta estabelecida no Indicador de Resultado nº 1)”, no que tange à questão racial e gênero; “Cumprido o decreto nº 6481/08; Desenvolvidos mecanismos de mensuração das piores formas que possibilitem o monitoramento da sua eliminação”, relativos às piores formas de trabalho infantil (BRASIL, 2011, p.24-26).

Apresenta, ainda, como metas para 2015: “Ampliado o número de adolescentes como aprendizes, atingindo, em relação ao CAGED de 2009, um aumento na contratação de aprendizes na faixa etária de 14 a 18 anos de, no mínimo, 10%”, no que tange à aprendizagem

dos adolescentes; “Atingido um mínimo de 50% de carteiras assinadas na RAIS 2015 do total de ocupados de 16 e 17 anos verificado na PNAD 2015”, no que tange à formalização do trabalho de adolescentes entre 16 e 17 anos; “Garantida a adequada notificação e encaminhamento de problemas de saúde relacionados ao trabalho de crianças e adolescentes pelo SUS”, no que tange à saúde e segurança; “Universalizado o acesso à escola pública de qualidade para crianças e adolescentes de 4 a 17 anos; Elevado o rendimento escolar dos adolescentes ocupados”, no que se refere ao acesso e permanência nas escolas⁴ (BRASIL, 2011, p.25-27).

O plano nacional pontua 7 eixos estratégicos no combate para erradicação do trabalho infantil, quais sejam:

1. Priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais;
2. Promoção de ações de comunicação e mobilização social;
3. Criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas;
4. Promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social;
5. Garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes;
6. Proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho;
7. Fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas. (BRASIL, 2011, p.27)

Em 2012, foi produzido, no âmbito nacional, a Carta de Constituição das Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente, em ação conjunta entre: o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público, o Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais, o Ministério da Justiça, o Ministério da Educação, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, o Ministério da Saúde, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Este documento demarca o intuito de obter estratégias para garantia dos diversos direitos desse segmento.

Especificamente, no que se refere ao trabalho infantil, a Carta dispõe, em seu anexo IV, a estratégia nacional de erradicação do trabalho infantil. No artigo 1º deste anexo, coloca

⁴Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED); Relação Anual de Informações Sociais (RAIS); Sistema Único de Saúde (SUS). Para mais detalhes, ver documento original em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---brasilia/documents/publication/wcms_233716.pdf.

como objetivos o fortalecimento de intervenções voltadas para o combate ao trabalho infantil, e em seu artigo 2º suas ações prioritárias.

Sendo assim, traz como objetivos, por exemplo, fortalecer as ações que visam implementar o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador; ampliar e fortalecer as ações do Ministério Público do Trabalho; promover a sensibilização da sociedade, da família e dos agentes envolvidos na problemática do Trabalho Infantil; aumentar esforços para melhorar as medidas protetivas; estimular a adoção de estratégias inovadoras de fiscalização que coíbam a utilização de trabalho infantil; dentre outros (BRASIL, 2012). Vale destacar aqui os objetivos que se colocam para a efetivação das políticas públicas voltadas para o combate do trabalho infantil, quais sejam:

IV. estabelecer estratégias, articuladas e integradas, de identificação das situações de trabalho infantil, com a formação de um banco de dados, com vistas ao aprimoramento de políticas públicas;

V. priorizar a proteção à família e orientar os agentes que integram a rede de proteção da oferta de políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes em situação de trabalho, de forma a reduzir os índices atuais de trabalho infantil;

VII. fortalecer os serviços públicos e as políticas sociais, com especial ênfase na consolidação do SUAS, do SUS e na ampliação da oferta de educação de tempo integral e profissionalizante, priorizando as ações de promoção e proteção de crianças e adolescentes. (BRASIL, 2012, p. 18)

Nas suas ações prioritárias, a carta enumera: realizar esforços para priorizar o combate ao trabalho infantil nas políticas públicas; promover esforços para a realização de audiências públicas em municípios com altos índices de trabalho infantil; promover ações integradas de sensibilização; realizar fóruns e eventos na busca da erradicação; fortificar o fluxo de identificação, notificação e atendimento de forma articulada e integrada; realizar esforços para ampliar a cobertura das políticas públicas para enfrentamento da problemática; realizar estratégias inovadoras de fiscalização no combate as suas piores formas, em acordo com a Convenção 182 da OIT; e realizar ações de sensibilização do setor produtivo.

É importante salientar que é recorrente a produção de novos documentos, novas normativas, ao mesmo tempo em que os anteriores não são discutidos ou avaliados - este aspecto, no Brasil, de estar sempre lançando novos documentos sem avaliação do que foi feito antes, do que aconteceu antes, do que justifica é uma problemática que necessitam reflexões e críticas. Então é elaborada esta Carta, com o engajamento de instituições poderosas, que recoloca uma discussão, reafirma, ainda diz que traz como objetivo fortalecer ações que visam implementação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, que é um plano de um ano anterior. Esses fatores podem nos levar a

refletir sobre a necessidade de elaborar um outro documento, quando o anterior sequer foi avaliado e mensurado.

Embora as diversas iniciativas normativas, acordos e documentos tenham se realizado no campo do combate ao trabalho infantil, os dados de crianças e adolescentes nessa situação de violação de direitos, no mundo e no Brasil, ainda são preocupantes. O documento intitulado “Global estimates of child labour: Results and trends, 2012-2016”, construído pela International Labour Office (ILO), apresenta dados estatísticos do trabalho infantil, de uma perspectiva global dentre esses anos. Foi um documento construído em Genebra em 2017.

O documento apresenta dados que demonstram que foram encontradas, entre a faixa etária de 5 a 17 anos, 152 milhões de crianças em situação de trabalho infantil no mundo todo, e dentre essas, 73 milhões se encontravam em trabalhos perigosos.

O documento realizou apontamentos de dados de prevalência de trabalho infantil de forma regional entre as idades de 5 a 17 anos, destacando que na África se encontrava o percentual de 19,6%; nas Américas o de 5,3%; nos Estados Árabes, 2,9%; na Ásia e no Pacífico, 7,4%; e na Europa e Ásia central, 4,1%.

Dentre as 152 milhões de crianças e adolescentes, 48% correspondiam a idade entre 5 – 11 anos; 28% correspondiam a faixa etária entre 12 – 14; 24% encontravam-se entre 15 – 17 anos. No que se refere ao gênero, 58%, isto é, 88 milhões correspondiam à exploração do trabalho de meninos; e 42%, que são 64 milhões, correspondiam ao trabalho de menina. No que tange ao setor econômico, no ramo da agricultura encontravam-se 70,9%, na indústria 11,9%, e 17,2% na área de serviços.

A Rede Peteca, em 2016, construiu um atual Mapa do Trabalho Infantil, contendo dados atuais sobre a ocorrência da exploração de crianças e adolescentes. O mapa é baseado em dados da PNAD de 2014 e 2015, e também da pesquisa “O Trabalho Infantil nos Principais Grupamentos de Atividades Econômicas do Brasil”, do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI).

Neste mapa foram encontradas 2,7 milhões de crianças e adolescentes, entre os 5 e 17 anos, exercendo o trabalho. As taxas mais elevadas se evidenciaram em São Paulo, com 405.640 mil, e em Minas Gerais, com 329.539 mil. Em Pernambuco foram contabilizadas 123.299 mil. No que tange ao gênero, o quantitativo de meninos foi em São Paulo: 235.104 mil, em Minas Gerais: 218.009 mil, em Pernambuco: 88.336. Em relação às meninas, foram identificadas em São Paulo: 170.536 mil, em Minas Gerais: 111.530 mil e em Pernambuco 34.963 mil.

Na faixa etária entre 5 e 9 anos, foram identificadas no trabalho infantil, 2.223 mil crianças em São Paulo, 15.126 mil em Minas Gerais e 3.627 mil em Pernambuco. Entre os 10 e 14 anos, foram encontradas 45.758 mil em São Paulo, 77.889 mil em Minas Gerais e 31.444 mil em Pernambuco. Entre a faixa etária de 15 a 17 anos: 357.659 mil adolescentes em São Paulo, 236.524 mil Minas Gerais e 88.228 mil, em Pernambuco.

Em 2015, a ONU propôs sua agenda 2030, contendo o título de “transformando nosso mundo: a agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”, em que contém 17 objetivos e 169 metas de desenvolvimento sustentável, para serem cumpridas até 2030. Este documento, em que o Brasil é signatário, possui o intuito de mover uma ação global que se pautar em acabar com a pobreza, que promova a prosperidade e o bem-estar de todos, protegendo o meio-ambiente e enfrentando as mudanças climáticas.

Essa agenda possui objetivos das mais diversas ordens. Em seu objetivo nº 8, é proposto “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos”. Neste objetivo, encontram-se disposições sobre metas para o combate ao trabalho infantil como a meta 8.7 que propõe:

Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas. (ONU, 2015, p.27)

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), é uma importante entidade na promoção, proteção e defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, especificamente no combate às situações de trabalho infantil. Foi criado em 1994, constituindo-se como um importante espaço de mobilização em prol das lutas pelos direitos deste segmento.

[...] com o apoio do UNICEF e da OIT, constituído, atualmente por 73 entidades: representantes do governo, dos trabalhadores, dos empresários, ONGs, Fóruns Estaduais de Erradicação do Trabalho Infantil, Procuradoria Geral da República e Ministério Público do Trabalho. O FNPETI tem, por finalidade, viabilizar um espaço de articulação e mobilização dos atores sociais institucionais, relacionados com políticas e programas destinados a prevenir e erradicar o trabalho infantil no país. (SILVA, 2006, p.64-65)

O FNPETI, em outubro de 2017, fomentou um relatório, intitulado “o trabalho infantil nos ODS”, - Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - discutindo e tendo como parâmetro de análise os objetivos e metas da agenda 2030 da ONU, estabelecendo relações com a situação do trabalho infantil no Brasil. Neste relatório, o FNPETI demonstra que

embora se tenha alcançado determinados avanços em relação ao combate do trabalho infantil, o Brasil ainda necessita acelerar o ritmo na trilha do cumprimento dos objetivos e metas da agenda 2030.

O relatório explicita que o Brasil avançou em termos das normativas e dos compromissos internacionais, evidenciando a importância da atuação de atores do Sistema de Justiça, como o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Justiça do Trabalho, de organizações da sociedade civil, como o FNPETI, e o apoio de agências internacionais. Porém aponta:

Por outro lado, ainda há muito a se avançar para que as metas pactuadas sejam alcançadas. Temos 8 anos pela frente (2025) para cumprir com o compromisso de eliminar o trabalho infantil em todas as suas formas (Meta 8.7), o que exige maior comprometimento e investimentos por parte do governo nas três esferas. (BRASIL, 2017, p.53)

O relatório coloca que se o Brasil permanecer no ritmo em que se encontra no enfrentamento do trabalho infantil, o país não conseguirá cumprir com os objetivos e metas estabelecidas na Agenda 2030. Ainda destaca que o trabalho infantil, por ser multicausal, necessita de enfrentamento em diversas dimensões da vida social, política e econômica.

Em abril de 2018, foi elaborado no seio da sociedade civil, a quinta edição do documento intitulado “Cenário da Infância e Adolescência no Brasil”, lançado pela Fundação Abrinq pelos direitos da Criança e do Adolescente – ou Fundação Abrinq -, que era uma diretoria da Associação Brasileira dos Fabricantes de Brinquedos (Abrinq) voltada para a defesa dos direitos desse segmento, transformada em uma organização sem fins lucrativos.

É um relatório alternativo sobre o cenário da infância e adolescência no Brasil tomando por base as disposições dos ODS da agenda 2030 da ONU, dispondo as situações da infância conforme cada objetivo dessa agenda.

O relatório trouxe dados, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua) e no IBGE de 2016, da população ocupada entre 5 e 17 anos por região: 401.114 mil (9,1%) na região Norte; 848.546 mil (6,9%) na região Nordeste; 711.909 mil (4,7%) na região Sudeste; 413.030 mil (8,0%) na região Sul; e 175.884 (5,7%) na região Centro-Oeste. O relatório mostra que nos passos em que está a situação de trabalho infantil, o Brasil apresenta dificuldades para a consecução desta agenda, dada a frequente e alta taxa da ocorrência desse tipo de violação. Também enfatiza que os dados do trabalho infantil têm enfrentado problemas no monitoramento, por conta das incongruências metodológicas e alterações conceituais na apreensão desses dados.

Vale ressaltar, ainda, que os dados estatísticos, seja em âmbito nacional ou internacional, têm subnotificações da ocorrência do trabalho infantil. O que pode expressar que os dados podem ser considerados uma amostragem real, mas com determinados desvios relativos a subnotificações; e, em decorrência disso, o trabalho infantil pode ter proporções bem maiores do que os dados expressam.

3.2 CONSEQUÊNCIAS DO TRABALHO INFANTIL E AS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os impactos do trabalho infantil para a saúde das crianças ocorrem de forma diferenciada para os adolescentes, visto as suas diferenças e fases biológicas e psíquicas. Conforme Alberto (2007), esses impactos negativos advindos do trabalho infantil são diferentes para cada fase do desenvolvimento, mas há a incidência negativa deste trabalho para a saúde, bem como para a escolarização deste segmento social.

O trabalho infantil traz consequências nefastas em todos os aspectos da criança e do adolescente e em seu gozo de direitos à dignidade e liberdade, prejudicando seu desenvolvimento humano como pessoa que é, ou devia ser, livre para exercer seus direitos humanos (ALBERTO, 2007).

Além desses fatores, há a ideia no tecido social de que o trabalho infantil serve para formar caráter e afastar ou prevenir a inserção desse segmento na marginalidade, como é apontado por Alberto (2007).

Lourenço (2013), também coloca que há perspectivas na sociedade de que o trabalho infantil ocupa o tempo melhor do que quando a criança ou adolescente realiza outra atividade que, aparentemente, não lhe traz retorno. Essas perspectivas descaracterizam a formação histórica da sociedade brasileira baseadas nas múltiplas violações e nas desigualdades postuladas pelas correlações de forças existentes.

Descaracteriza-se, também, a condição de desenvolvimento da criança e do adolescente, desviando, desta forma, os olhares dos direitos inerentes que propiciam seu pleno desenvolvimento com qualidade, como sujeitos de direitos, para a qualificação desses sujeitos como potenciais violadores das normas sociais. Sua condição de desenvolvimento é negada, seu trabalho infantil é naturalizado e as consequências disto não são refletidas.

Segundo Paganini (2011), o trabalho infantil inscreve-se como uma forma de reprodução da pobreza, visto que se tem, com este trabalho, a redução das possibilidades de

ascensão profissional no futuro e problemáticas relativas a uma maior remuneração e melhores empregos, se traduzindo em reais violações de direitos positivados nas normativas. Esta pontua que no século XX,

O discurso dignificante do trabalho nessa época tinha uma força sem tamanho, já que se fazia necessário utilizar da mão de obra infantil, pelos mais variados motivos, tais como baixos salários, ausência de reivindicação de direitos, modo pelo qual ajudavam suas famílias, dentre outros. (PAGANINI, 2011, p.4)

Paganini (2011) afirma que, com o fim do período escravocrata e com o início da república, o Brasil necessitava de uma nova roupagem. Somado às mobilizações em torno dos direitos dos trabalhadores, o Estado passa a incorporar ações filantrópicas assistencialistas, em que se continham discursos com base na profissionalização.

Continha-se, como pontua a autora, perspectivas de que o trabalho era uma cura para as pessoas, sendo perspectivas pautadas para legitimar trabalho dos que eram considerados fora da “normalidade social”. A autora aponta que: “Destarte, quanto mais se diminui o limite de idade para o labor de crianças, mais se legitima a desigualdade social, a miséria, a evasão escolar, dentre outros problemas marcantes na vida de meninos e meninas” (PAGANINI, 2011, p.6).

Conforme Silva (2006), o trabalho realizado por crianças e adolescente não é um fato recente na história da humanidade, pois desde seus primórdios verifica-se a presença de trabalho no processo histórico da humanidade. No período de acumulação primitiva o trabalho de crianças e adolescentes era tomado como ajuda nas atividades da propriedade familiar; e, assim, eles eram submetidos a jornadas diárias intensas e contínuas. A autora pontua que:

Com o aparecimento do comércio e da indústria, estabeleceu-se uma nova divisão de trabalho, simplificando tarefas, criando hierarquias, modificando funções, reservando espaços para aqueles que não tinham formação. Estas condições acabaram por favorecer a incorporação de crianças em diversos setores da produção. (SILVA, 2006, p. 26)

De acordo com Silva (2006), a história do trabalho infantil retoma a história de crianças e adolescentes das camadas populares. A autora pontua que é evidente que a utilização e a exploração da mão-de-obra infantil não é algo somente no histórico da sociedade brasileira, mas algo verificável em todo o globo.

As dinâmicas instadas pela globalização da atividade produtiva, têm provocado sérias precariedades, instabilidades e conformações deletérias no mundo do trabalho, e, desta forma, a intensa incorporação do trabalho de crianças e adolescentes (SILVA, 2006). Isso evidencia que as consequências sociais e políticas do trabalho infantil são extensas, onde se fere os

direitos fundamentais das crianças e adolescentes, e se nega a possibilidade da vivência da infância.

Silva (2006, p.29) indica as conformações e mecanismos nos quais se deram abertura para inserção dos trabalhos de crianças e adolescentes nas indústrias, fazendo com que, para além dos adultos da família, o trabalho de suas crianças e adolescentes sejam incorporados. Elenca, nestes termos, que nos marcos da revolução industrial o trabalho infantil é usado como um meio de sobrevivência, onde a mecanização serviu para incorporar o trabalho de outros membros da família, como as mulheres e crianças.

A autora em tela postula ainda que o trabalho infantil possui suas bases no desemprego estrutural, o qual atinge, negativamente, todos os membros da família, afetado progressivamente e atualmente pela reestruturação produtiva neoliberal, que flexibiliza o trabalho, que desponta na falta de emprego e nas vias alternativas e precárias de inserção no mercado de trabalho, fazendo com que muitos utilizem suas crianças no mercado de trabalho para poder sobreviver.

Em meio à mecanização e uso de tecnologias do processo produtivo que desencadeia desemprego, ao mercado mundializado, às inconstâncias da terceirização e flexibilização do trabalho, à desregulamentação crescente dos direitos trabalhistas, ao corte de gastos sociais, as famílias vêm se tornando cada vez mais vulneráveis, e, portanto, tornando a criança e o adolescente passível à exploração, conforme aponta a autora. O trabalho infantil se pauta em torno de um problema social.

Entendemos que o trabalho infantil é um problema social, que aflige ampla parcela da sociedade e está intimamente vinculado à condição econômica. Quando a criança trabalha, muitas vezes em circunstâncias que comprometem sua saúde e sua esperança de vida, a realidade é perversa e parece não haver outra saída: porque os pais contam com os braços dos filhos para sobreviverem. E se o trabalho apenas consegue assegurar o alimento para sobrevivência, a educação é um privilégio inacessível e o futuro não existe. (SILVA, 2006, p. 30)

Em um país socialmente e historicamente excludente, com intensas desigualdades sociais, o trabalho infantil retém sua raiz. Na ausência de um Estado ativo que assuma, de fato, responsabilidades face às desigualdades, o trabalho infantil é imposto a crianças e adolescentes (SILVA, 2006).

O acirramento das desigualdades sociais, os processos excludentes em graus cada vez mais elevados, as mudanças regressivas na sociedade, culmina no trabalho infantil como uma expressão da questão social.

Consideramos o trabalho infantil como parte de um processo de exclusão social, que, vai afetar não só o acesso aos direitos sociais, mas o próprio direito à vida. Como expressa Silva:

A miséria e a pobreza, responsáveis pela exclusão social, estão na base do problema do trabalho infantil. Entretanto como abordamos no capítulo precedente, alguns estudos têm demonstrado, com nitidez, que outras determinações levam à inserção indevida de crianças e adolescentes ao trabalho, destacando a herança de uma cultura que defende a cínica ideia de que o trabalho dignifica a criança, elaborada desde a escravidão, desenvolvida com a revolução industrial e incrementada, significativamente, a partir da expansão capitalista. (SILVA, 2006, p.50)

Neto (2014) aponta que o trabalho infantil é uma violação à múltiplos direitos humanos. Coloca que o trabalho infantil transcorre de exclusões sociais e que permite um ciclo de perpetuação da pobreza, trazendo diversos riscos e prejuízos para as vidas das crianças e adolescentes.

Este autor discorre, ainda, que é extremamente desumano e cruel a exploração de uma criança, qualquer que seja a forma. Diz ele que “não há nada mais desumano e cruel do que explorar uma criança”. E acrescenta que sugar a energia de uma criança através da exploração de sua mão de obra, é uma forma deplorável, e que qualquer forma de maus-tratos no decorrer da infância, desponha em severas consequências para a vida e fase adulta, para seu futuro (NETO, 2014, p.68).

As consequências do trabalho infantil não só atingem a criança ou adolescente que fora explorado, mas a comunidade, na qual estes explorados estão inseridos, como um todo. Neto (2014) ainda afirma que a perpetuação do trabalho infantil reflete a lógica escravocrata que permeou a nossa formação social, sustentando que:

Impossível, pois, desvincular o trabalho infantil do escravo, pois aquele nasceu atrelado a este. Infelizmente, a permissividade cultural da exploração do trabalho infantil que ainda permanece arraigada em muitas sociedades é resquício do modelo escravocrata, em que se garantia ao senhor a propriedade dos filhos dos escravos. Só haverá uma libertação efetiva das crianças e dos adolescentes do jugo de aproveitadores quando se conseguir romper de vez com a mentalidade escravocrata. (NETO, 2014, p.68)

O autor destaca que as consequências ocorridas na fase de desenvolvimento, ou seja, na infância e adolescência, são muito difíceis de se reverterem. Sendo assim, considera:

O trabalho infantil assaz perverso e, sem dúvida, mais maléfico, ainda se combinado com a escravidão do que o trabalho forçado de um adulto, embora sejam ambos, por certo, reprováveis e inadmissíveis. É que os

traumas sofridos na infância, às vezes, são mais difíceis de curar do que aqueles tidos na fase adulta. (NETO, 2014, p.68)

Segundo o autor citado, torna-se imprescindível que a sociedade em geral se mobilize no combate ao trabalho infantil, visto que este acarreta consequências não só na dimensão individual, mas, também, social. Necessitando, assim, de uma rede multifacetada, e também ilimitada e sem fronteiras para que o trabalho infantil seja erradicado de forma plena e efetiva. E coloca:

Temos que lembrar que a exploração do trabalho infantil afeta diversos outros direitos humanos, como o da educação, da saúde e da segurança. É causa de perpetuação da pobreza, atingindo o desenvolvimento econômico e prejudicando uma melhoria na distribuição de renda. (NETO, 2014, p.70)

O combate ao trabalho infantil necessita ter a visão de que se faz mister conceder condições efetivas e amplas para a criança e o adolescente se desenvolver de forma plena, conforme reflete Neto (2014):

Evidentemente, não adianta o combate ao labor infantojuvenil sem dar condições à criança de uma educação de qualidade e até mesmo oportunidades de aprendizagem, quando for o caso. Enfim, para evitar uma —recidiva, a retirada da criança do trabalho só terá resultado se houver um ensino estimulante e de qualidade que a faça querer permanecer na escola. Aliado a isso, o Estado e as redes de proteção devem atuar para a conscientização das famílias e para apoio durante o período de afastamento do trabalho e retorno à escola e ao lazer. (NETO, 2014, p.70)

Gouveia (2013) destaca que as situações de vulnerabilidade e pobreza em que se encontram as famílias, forjam a justificativa para a exploração do labor da criança e do adolescente. E a inserção desse segmento no mundo do trabalho, toma por deter, inconsequentemente, uma perspectiva de virtuosidade do labor.

O trabalho infantil é então, como aponta Gouveia (2013), socializado e naturalizado por perspectivas de que o trabalho tem valorização, tem virtuosidade, fazendo com que crianças e adolescentes internalizem uma perspectiva de solidariedade à família. Nestes moldes a criança e o adolescente tomam para si uma responsabilidade que não condiz com suas condições e necessidades de desenvolvimento. As visões dos adultos passam a ser incorporadas e impostas à vida das crianças e adolescentes, postulando uma responsabilidade prematura.

Gouveia (2013, p.29) ainda, na sua crítica, aponta para o sentido da dignificação do trabalho e o sentido “educador” que são incutidos no trabalho infantil. Assim, configura-se,

portanto, numa postura e perspectiva irrefletida, que desconstrói a fundamentação e construção histórica desta exploração.

A autora ainda afirma que o trabalho infantil retira e reprime as energias, os sentimentos e os comportamentos que são característicos da infância e da adolescência. O trabalho infantil pauta e opera discriminações e segregação entre as classes sociais:

Prematuramente adultizados, enquanto trabalhadores infanto-juvenis, enfrentam condições marcadas pela precariedade ocupacional, jornadas prolongadas, ganhos reduzidos ou inexistentes e a negação do direito a uma formação educacional e profissional que possa lhes propiciar melhores oportunidades de inserção futura. A exploração do trabalho infantil, os índices de pobreza, a baixa escolaridade, a má nutrição são socialmente construídos num movimento circular[...]. (GOUVEIA, 2013, p.30)

As perspectivas encontradas na naturalização do trabalho infantil têm a ver com a aceitação do trabalho de criança e adolescente das classes pauperizadas no Brasil. Isso é um problema de classe, que também se inter-relaciona com as problemáticas de gênero e questão racial, onde temos uma formação social brasileira que suscita essa naturalização, tal como se mostra na história do trabalho infantil no Brasil.

Tem-se, nesse sentido, toda uma argumentação e construção cultural e ideológica, que faz com que esse tipo de trabalho seja naturalizado (GOUVEIA, 2013). Argumentos de que ocupação laborativa educa, de que tira da marginalidade e do crime, e de que a criança e o adolescente deixam de se envolver com drogas, estão embasadas nessa construção social.

São discursos completamente irreais, pois o trabalho infantil abre as portas para a situação de rua, em que crianças e adolescentes ficam mais vulneráveis estando expostos a múltiplas violações, em que ficam envolvidos ou consomem drogas, e são envolvidos com a exploração sexual.

As famílias não têm como garantir os suprimentos necessários à sua existência e a de seus filhos, com isso colocam os próprios filhos no trabalho, mesmo com a existência de políticas públicas voltadas para a proteção da infância e adolescência. Ademais, no delineamento neoliberal as políticas sociais públicas encontram-se cada vez mais seletivas e focalizadas, sem acesso universal efetivo.

Tem-se, assim, um discurso ideológico e cultural que é construído para que se naturalize e aceite o trabalho de criança e adolescentes pobres, onde se escamoteiam correlações de forças que revitalizam desigualdades, hierarquias e privilégios.

Para salvaguardar os direitos das crianças e dos adolescentes previstos em leis, as políticas públicas sociais se constituem como elemento com potencial para concretizar

direitos. O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil surge como resposta estatal de intervenção para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes em situação de trabalho infantil. Tal programa nasce, porém, em contexto neoliberal que em muito influenciou e influencia na atuação e funcionamento das intervenções estatais. Um contexto que passa por uma série de restrições de direitos, como será abordado no próximo capítulo.

4 O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI)

4.1 CONTEXTO HISTÓRICO

A ação estatal, no que tange ao enfrentamento do trabalho infantil, atualmente, tem como principal forma de intervenção o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI). Este programa faz parte da Política de Assistência Social. A política de Assistência Social é preconizada pela Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e faz parte da Seguridade Social como está prevista na Constituição de 1988 (CF/88), a qual aporta a saúde, a assistência social e a previdência social como eixos da Seguridade.

O PETI surgiu em um contexto neoliberal, o qual traz implicações para o funcionamento das políticas públicas, um contexto de regressão e diminuição de direitos e enxugamento das ações do estado como principal ator para garantir esses direitos (LOURENÇO, 2013). O ideal neoliberal sobre as políticas públicas opera sob a necessidade imperiosa da acumulação capitalista, uma estratégia de reger as políticas públicas para a manutenção da ordem econômica capitalista, da produção e reprodução de tal ordem.

Tal como discute Lourenço (2013), a década de 90, no Brasil, delineou-se em meio a medidas governamentais de cunho neoliberal, medidas que flexibilizam o trabalho e imprimem formas de vida decadentes às pessoas no que tange ao seu sustento de vida e sobrevivência. Delinearam-se, mediante esse processo, políticas sociais seletivas e focalizadas que dificultam o acesso a diversos direitos.

Os temas da agenda nacional são quase sempre impulsionados pelas agendas internacionais (ONU, Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF, OIT). A agenda internacional investe no Brasil, com programas, projetos, pesquisas (como é o caso da OIT no que tange ao trabalho infantil). A pauta passa a ter visibilidade - a OIT provoca o governo brasileiro e, este, coloca o trabalho infantil na agenda pública nacional - a partir das influências do Programa Internacional para Eliminação do Trabalho Infantil - IPEC (OIT, 2003).

Não só a atuação internacional, tal como discute Oliveira (2017, p.75), como também a atuação e reivindicações dos movimentos sociais nacionais colocam em pauta os direitos humanos e a necessidade de intervenção mediante as violações constantes no país. Desde o processo de redemocratização no país, os movimentos sociais tomaram um espaço de importância para dar visibilidade aos direitos desse segmento; e essas lutas sociais estão na tônica da luta contra o trabalho infantil, e, portanto, da criação do PETI. Nesse processo

histórico, o Brasil começa a atender os direitos de parte da população brasileira, exatamente pelas reivindicações dos movimentos sociais em âmbito nacional e internacional.

Ademais, faz-se necessário atentar para o fato de que ainda é muito tímida a aplicação dos pactos e tratados internacionais, pelo Brasil. Muitos documentos dos quais o Brasil é signatário, muitos compromissos internacionais, não são efetivados ou respeitados; “a Justiça brasileira, seja comum ou especializada, não vem atendendo, salvo raras exceções, aos ditames de aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos” (MOREIRA, 2015, p.332).

O IPEC surgiu a partir de decisões tomadas entre a OIT e o Ministério do Trabalho do governo alemão, em 1990, com a finalidade de criar um programa de nível mundial para o combate ao trabalho infantil. Dentre os primeiros países escolhidos para os investimentos do IPEC, encontrava-se o Brasil, com isso surgiu a criação do programa nacional, qual seja o PETI (OIT, 2003).

Conforme Padilha (2006), o PETI teve início, em 1996, como ação do Governo Federal, com apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), para combater o trabalho infantil em carvoarias na região de Três Lagoas, no Mato Grosso do Sul. Posteriormente, o programa foi se estendendo para as diversas áreas do País. O programa, além da atuação internacional, também foi gestado, mediante as respostas que o Brasil precisava dar aos processos das violações presentes no país.

O PETI, ao ser criado, ficou sob a responsabilidade da Secretaria de Assistência Social do Ministério da Previdência e Assistência Social, conforme Ferreira (2007), com a finalidade de erradicar e prevenir o trabalho de crianças e adolescentes no meio rural. A criação do PETI foi proporcionada não só pelas iniciativas e lutas da sociedade civil e das legislações nacionais e internacionais a respeito do trabalho infantil, mas também pelo fato do Brasil ter sido inserido no Programa Internacional de Erradicação do Trabalho Infantil da OIT em 1992 e da criação do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) em 1994.

De acordo com Ferreira (2007), este programa se propunha a conceder uma bolsa para as famílias das crianças e dos adolescentes e estabelecia, como critério de permanência no programa, a frequência na escola e nas atividades socioeducativas realizadas pelo programa.

Por meio da portaria de nº 2.917, de 12 de setembro de 2000, que regulamenta as diretrizes e normas do PETI, as ações passam a ser destinadas às zonas urbana e rural, com parcerias entre setores governamentais e da sociedade civil. O programa propõe como objetivo geral “erradicar, em parceria com os diversos setores governamentais e da sociedade

civil, o trabalho infantil nas atividades perigosas, insalubres, penosas ou degradantes nas zonas urbana e rural” (BRASIL, 2000).

O PETI elenca como objetivos específicos:

- Possibilitar o acesso, a permanência e o bom desempenho de crianças e adolescentes na escola;
- implantar atividades complementares à escola - Jornada Ampliada;
- conceder uma complementação mensal de renda - Bolsa Criança Cidadã, às famílias;
- proporcionar apoio e orientação às famílias beneficiadas; e
- promover programas e projetos de qualificação profissional e de geração de trabalho e renda junto às famílias. (BRASIL, 2000, n.p.)

O PETI, através dessa portaria, é destinado a crianças e adolescentes de 7 a 14 anos de idade, que se encontravam naquelas atividades citadas acima, de famílias com renda per capita de até meio salário mínimo. O PETI propõe como critérios de permanência das famílias:

- Retirada de todos os filhos menores de 16 anos de atividades laborais.
- Manutenção de todos os filhos da faixa etária de 7 a 14 anos na escola.
- Apoio à manutenção dos filhos nas atividades da Jornada Ampliada.
- Participação nas atividades socioeducativas.
- Participação nos programas e projetos de qualificação profissional e de geração de trabalho e renda. (BRASIL, 2000, n.p.)

A bolsa do PETI consiste em transferência de renda concedida mensalmente às famílias que se comprometem em tirar seus filhos do trabalho e em colocar seus filhos nas escolas, mantendo-os no espaço educacional longe dos perigos do trabalho:

A Bolsa Criança Cidadã é uma complementação concedida mensalmente às famílias com crianças e adolescentes de 7 a 14 anos que se comprometem a retirá-los do trabalho e mantê-los na escola.

A concessão da Bolsa Criança Cidadã dependerá da frequência mínima mensal de 75% da criança e do adolescente nas atividades do ensino regular e da Jornada Ampliada, podendo ser adotado um percentual maior a critério das Secretarias Estaduais de Educação, em conjunto com as Comissões Estaduais de Erradicação do Trabalho Infantil.

A suspensão temporária da concessão da Bolsa dar-se-á quando não for atingida a frequência mínima acima especificada ou quando as famílias não atenderem aos critérios de permanência elencados no item 5.8.

A suspensão definitiva da concessão da Bolsa dar-se-á quando o adolescente completar a idade-limite estipulada pelo Programa (15 anos) ou quando a família atingir o período máximo de 4 anos de permanência no PETI, tempo este contado a partir da sua inserção em programas e projetos de geração de trabalho e renda. (BRASIL, 2000, n.p.)

A Jornada Ampliada tem, como propósito, aumentar a permanência das crianças e adolescentes na escola, obtendo um segundo turno escolar com a realização da Jornada

Ampliada. Esta, conforme o documento, poderiam ser realizadas nos próprios espaços escolares ou em espaços de apoio. Sobre a Jornada Ampliada, o documento expressa:

Deverão ser desenvolvidas atividades que visem:

- o enriquecimento do universo informacional, cultural, esportivo, artístico e lúdico das crianças e adolescentes;
- o reforço escolar e auxílio tarefa.

Em nenhuma hipótese poderão ser desenvolvidas atividades profissionalizantes, ou ditas "semiprofissionalizantes" com as crianças e adolescentes do PETI.

A Jornada Ampliada deverá manter uma perfeita sintonia com a escola. Nesse sentido, deverá ser elaborada uma proposta pedagógica, sob a responsabilidade do setor educacional. (BRASIL, 2000, n.p.)

A portaria apresenta a concepção do PETI, caracterizando-o como um programa intersetorial, de concretização de participação social. Tal como coloca a portaria:

O PETI foi idealizado dentro de uma concepção de gestão intergovernamental, de caráter intersetorial. Para tanto, faz-se necessário que todas as instâncias trabalhem de forma pactuada e integrada, dentro das competências de cada esfera de governo, envolvendo, em todas as etapas, a participação da sociedade civil.

A participação social se concretiza por meio dos Conselhos de Assistência Social, dos Conselhos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, dos Conselhos Tutelares e das Comissões e Fóruns de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil.

O Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil atua como instância aglutinadora dos agentes sociais envolvidos em políticas e programas de proteção integral à criança e ao adolescente, com o objetivo de prevenir, combater e erradicar o trabalho infantil. (BRASIL, 2000, n.p.)

O PETI sempre fez parte das secretarias de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal e, por isso, passa a integrar a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), quando esta é aprovada. Esta política foi aprovada em 16 de dezembro de 1998, pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), através da resolução de nº 207, mas foi detalhada pela resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004 (PNAS/2004). Nesta resolução de 2004, o PETI encontra-se inserido na Proteção Social Especial, tendo em vista que esta se refere aos serviços voltados para situações de direitos violados.

Em 2009, o CNAS estabeleceu, mediante a resolução nº 109, a tipificação nacional dos serviços socioassistenciais. O documento prevê a articulação em rede de seus serviços, os serviços públicos locais, os conselhos de políticas públicas e de defesa dos direitos, as instituições de ensino e pesquisa, os serviços de enfrentamento à pobreza, os programas e projetos de preparação para o trabalho e de inclusão produtiva; e redes sociais locais.

Nesse documento, é colocado que o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos “estimula e orienta os usuários na construção e reconstrução de suas histórias e

vivências individuais e coletivas, na família e no território” (BRASIL, 2009). Dentre seus usuários, enumera que serão atendidas as crianças e adolescentes encaminhados pelos serviços de proteção social especial, como os do PETI.

O documento ainda expressa que, nos serviços da proteção social especial de média complexidade, especificamente no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), serão atendidos famílias e indivíduos em situação de direitos violados e, entre seus usuários, encontram-se os do PETI.

O PETI é incorporado à Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS), lei de nº 8742, de 1993, em sua 2ª edição no ano de 2011, no artigo 24C, devido à lei de nº 12.435, de 6 de julho desse mesmo ano. Esta mudança na LOAS foi realizada para incorporar à legislação os programas já existentes da assistência social, além de outras alterações. No que tange às ações do PETI, nada fora alterado. A LOAS dispõe sobre o PETI apresentando-o como um programa de caráter intersetorial e compõe a Política Nacional de Assistência Social. Este programa compreende transferências de renda, trabalho social com famílias e oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes que se encontrem em situação de trabalho (BRASIL, 2015).

Em 2005, através da portaria de nº 666, de 28 de dezembro, do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, houve a integração entre o PETI e o Programa Bolsa Família (PBF). As bolsas de transferência de renda ofertadas diretamente pelo PETI passam a ser ofertadas pelo PBF. Em seus objetivos, no seu artigo 2º, a portaria discorre que:

Art. 2º A integração entre o PBF e o PETI perseguirá os seguintes objetivos:
 I - racionalização e aprimoramento dos processos de gestão do PBF e do PETI;
 II - ampliação da cobertura do atendimento das crianças ou adolescentes em situação de trabalho infantil do PETI;
 III - extensão das ações sócio-educativas e de convivência do PETI para as crianças ou adolescentes do PBF em situação de trabalho infantil; e
 IV - universalização do PBF para as famílias que atendem aos seus critérios de elegibilidade. (BRASIL, 2005, n.p.)

É importante demarcar que a integração entre os dois programas decorreu no momento de criação do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em 2005, na articulação de todos os programas de transferência de renda. Dentre as competências da integração, a portaria nº 666, considera que:

Art. 3º Para os efeitos da integração de que trata esta Portaria:
 I - o componente de transferência de renda para as famílias que atendam ao critério de elegibilidade do PBF será tido como benefício do PBF;
 II - o componente de ações socioeducativas e de convivência que devem ser frequentadas pelas crianças e adolescentes das famílias oriundas do PETI,

assim como pelas famílias beneficiárias do PBF que apresentem situação de trabalho infantil, será tido como parte integrante do PETI; e
 III - o componente de transferência de renda para as famílias que não atendam ao critério de elegibilidade do PBF será tido como benefício financeiro do PETI. (BRASIL, 2005, n.p.)

Essa integração era uma tentativa de deslocar as ações do PETI para o PBF no que se refere à transferência de renda, deixando para o PETI ações socioeducativas, de convivência e de fiscalização (RUA, 2007). Foi uma tentativa de juntar todos os programas de transferência de renda em um só programa. Ou seja, com a junção, a família não recebe a bolsa pelo fato das crianças estarem já em situação de trabalho infantil e, para receber a bolsa, deve estar inscrita dentro do PBF, ser cadastrada no Cadastro Único (CadÚnico) e cumprir todas as regularidades.

Em 2013, com a resolução nº 08 de 18 de abril, houve um redesenho nas ações estratégias do PETI, alterando os eixos de suas ações. Assim, ao invés de acompanhar as crianças e adolescentes integrantes do programa, os cumprimentos dos critérios de permanência escolar e em atividades socioeducativas e de convivência que eram proporcionadas pelo PETI, e de promover ações e orientações com as famílias, o PETI passa a obter outras ações. As ações do PETI passam a ser guiadas por 5 (cinco) eixos, conforme o artigo 2º desta resolução (ver Apêndice C).

O primeiro eixo dispõe que o programa prestará informação e realizará mobilização nos territórios de incidência de trabalho infantil para que se viabilize as ações de prevenção e erradicação.

Art. 5º O eixo de informação e mobilização nos territórios propiciará o desenvolvimento de ações de:

- I - sensibilização dos diversos atores e segmentos sociais constituídos que são afetos a desenvolver ações de erradicação do trabalho infantil;
- II - mobilização social dos agentes públicos, movimentos sociais, centrais sindicais, federações, associações e cooperativas de trabalhadores e empregadores para as ações de erradicação do trabalho infantil;
- III - realização de campanhas voltadas principalmente para difundir os agravos relacionais e de saúde no desenvolvimento de crianças e adolescente sujeitas ao trabalho infantil, considerando as principais ocupações identificadas;
- IV - apoio e acompanhamento da realização de audiências públicas promovidas pelo Ministério Público para firmar compromissos para com a finalidade de erradicar o trabalho infantil nos territórios. (BRASIL, 2013, n.p.)

No que se refere ao segundo eixo, o programa fica responsável pela identificação de crianças e adolescente em situação de trabalho infantil.

Art. 6º O eixo de identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil desenvolverá ações de:

- I - busca ativa e identificação realizadas pelas equipes técnicas do SUAS e de forma articulada com as demais políticas públicas;
- II - registro obrigatório no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único de crianças e adolescentes e suas famílias identificadas em situação de trabalho infantil. (BRASIL, 2013, n.p.)

No terceiro eixo, o programa prestará ações de proteção social para as crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias.

Art. 7º O eixo de proteção social para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias compreende ações de:

- I - transferência de renda;
 - II - inserção das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias, registradas no Cadastro Único, em serviços socioassistenciais;
 - III - encaminhamento das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias, registradas no Cadastro Único para os serviços de saúde, educação, cultura, esporte e lazer;
 - IV – encaminhamento das famílias de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil para as ações de inclusão produtiva.
- Parágrafo único. O inciso III do caput compreenderá ações intersetoriais para garantia integral da proteção social. (BRASIL, 2013, n.p.)

O quarto, diz respeito ao apoio e acompanhamento das ações de defesa e responsabilização.

Art. 8º O eixo de defesa e responsabilização desenvolverá ações de:

- I - articulação com as Superintendências, Gerências e Agências Regionais do Trabalho e Emprego para fomento das ações de fiscalização;
- II - acompanhamento das famílias com aplicação de medidas protetivas;
- III – articulação com o Poder Judiciário e Ministério Público para garantir a devida aplicação de medida de proteção para crianças e adolescente em situação de trabalho infantil; e
- IV - articulação com os Conselhos Tutelares para garantir aplicação de medida de proteção para a criança e o adolescente em situação de trabalho infantil; (BRASIL, 2013, n.p.)

Por fim, o quinto eixo dispõe que o programa realizará o monitoramento de suas próprias ações.

Art. 9º O eixo de monitoramento desenvolverá as seguintes ações:

- I - registro das crianças e adolescentes inseridos em serviços de assistência social, saúde, educação, dentre outros, em sistema de informação pertinente ao PETI;
 - II - monitoramento:
 - a) do processo de identificação e cadastramento das crianças, adolescentes em trabalho infantil e suas famílias;
 - b) do atendimento das crianças e adolescentes e suas famílias nos serviços de assistência social;
 - c) das metas pactuadas com Estados, Municípios e Distrito Federal.
- (BRASIL, 2013, n.p.)

É importante salientar que, com base nos artigos 7º e 9º da Resolução nº 08 de 18 de abril de 2013, o programa passa a realizar encaminhamentos primários e monitorar o atendimento das crianças e adolescentes e suas famílias nos serviços de assistência social, atendimento antes realizado pelo próprio Programa. Conforme a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, do Ministério da Cidadania⁵, esse novo desenho do PETI, teve, como finalidade, acelerar as ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil, em conformidade com o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. Esses são os eixos que, atualmente, norteiam as ações do PETI, voltadas para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.

4.2 O PETI COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA

Pesquisas apontam para muitas falhas e incoerências na implementação do PETI como instrumento no combate ao trabalho infantil. A partir das graves situações de violações de direitos em que se encontram, historicamente, as crianças e adolescentes no Brasil, veem ocorrendo crescentes debates, no país, acerca das problemáticas em torno deste segmento. Ferreira (2007) afirma que as pressões e debates ocorridos nos anos 80 e 90 eclodiram na materialização de diversas ações e que frente a essas exigências, as respostas governamentais se deram, principalmente, em dois níveis. Um nível, nos termos do âmbito legislativo e o outro no âmbito da intervenção:

[...] o do legislativo, com o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (o ECA) e a Lei Orgânica da Assistência Social de 1993 (a LOAS); e o da intervenção, através de diversos programas, tais como o Programa Brasil, Criança Cidadã, o projeto dos CAICs (Centro de Assistência Integrada à Criança), entre outros. (FERREIRA, 2007, p.89)

O Programa Brasil, Criança Cidadã, estabelecido pelo governo federal em 1996, obtinha como principal objetivo apoiar as intervenções que se voltassem à proteção de crianças e adolescentes, entre as faixas etárias de 7 a 14, no âmbito da Assistência Social. Programa que se propunha a “desenvolver formas de atenção” para criança e adolescente, intervir para melhora do convívio familiar, do aperfeiçoamento escolar, e fomentar apoio sociofamiliar. Nestes moldes, o PETI surge como forma de poder intervir nas situações de trabalho infantil (FERREIRA, 2007, p.89).

⁵ Para mais detalhes, consultar site oficial. Disponível em: <<http://mds.gov.br/assuntos/assistencia-social/servicos-e-programas/peti>>. Acesso em: 08 jan. 2019.

O PETI surge, então, como forma de prevenir e eliminar o trabalho de crianças e adolescentes no meio rural, intervindo nas situações de exploração que distanciavam esse segmento da sociedade do espaço escolar. Surge propondo pagamento de bolsa de estudo e objetivando aumentar o tempo de permanência da criança em âmbito escolar, e que, para isso, detinha, como critérios de continuidade da criança e adolescente nesse Programa, os resultados da frequência escolar e a participação nas suas ações socioeducativas (FERREIRA, 2007, p.90).

O PETI, destaca Ferreira (2007, p.90), embora se apresentasse com a intenção inicial de expandir para mais áreas onde se evidenciasse a concentração de trabalho infantil, intencionando estender-se para além do meio rural, em seus primeiros três anos não foi o que sucedeu.

Apesar de afirmar, como intenção inicial, a implantação progressiva do Programa em todas as áreas onde fossem detectadas concentrações de famílias com crianças exercendo tarefas produtivas penosas e degradantes, durante estes três anos de sua implantação não foi o que aconteceu. Estudo realizado por Campos (1999) indica a presença de 3,8 milhões de crianças entre 5 a 14 anos inseridas no mercado de trabalho. Se se considerar que no Brasil, na atualidade, são atendidas, no âmbito do Programa, apenas 125 mil crianças, isto corresponde a 3,2% do total de crianças trabalhadoras. (FERREIRA, 2007, p.90)

Não obstante, evidencia-se, nestes termos, conforme Ferreira (2007, p.90), o “caráter focal do Programa”. A problemática de não atender a todos, não universalizar o acesso a este Programa se desloca historicamente e nas linhas do PETI. Soma-se a isto a problemática no que tange ao aspecto educacional dentro do programa e o diálogo estabelecido com a tônica do trabalho infantil. Diálogo este que sustenta uma educação voltada mais para a perspectiva de atender ao mercado do que para atender a cidadania. Sustenta Ferreira:

[...] ao afirmar a certeza de que a educação é a política básica para um eficiente combate à pobreza e à miséria, na medida em que transforma as condições de inserção dos futuros trabalhadores no mercado de trabalho, traz à cena uma velha discussão da educação como capital humano e redentora das mazelas sociais, já bastante criticada em função de sua ineficácia. Isto significa negar a importância da educação no processo de formação dos cidadãos, mas se trata de revitalizar a sua força de inclusão social, uma vez que a mesma depende de amplos e contínuos investimentos para que, em longo prazo, apresente os impactos a que se referem essas políticas. (FERREIRA, 2007, p. 90)

O PETI apresentou, historicamente, determinada focalização, constatando-se restrições na participação do público em situação de trabalho infantil; assim como evidenciando-se valores muito baixos nas bolsas direcionadas às famílias atendidas. Além

disso, observou-se, em alguns lugares, que muitas de suas atividades socioeducativas apresentaram descontinuidades. Essas descontinuidades se referem, entre outros fatores, a cortes de gastos do governo (LOURENÇO, 2013).

Lourenço (2013) atentou para a importância que as atividades socioeducativas têm na atuação sobre as problemáticas das crianças e dos adolescentes que eram atendidos pelo PETI. Atividades que possuíam potencial, conforme o autor, para o desenvolvimento emocional e social do público atendido. Por isso, destacou que era necessária uma atenção especial à descontinuidade destas atividades e ao conteúdo de algumas delas como desafios para o PETI. A autora, ainda enumera, como desafio, as reduzidas equipes que trabalham no PETI, as quais necessitam lidar com diversas demandas, o que acaba fragilizando e dificultando a qualidade da atuação profissional.

Lourenço (2013) também chama atenção para algumas atividades que envolviam cursos direcionados aos beneficiários do PETI, que continham um teor de profissionalização, apontando como uma questão problemática e desafio para o programa. Alberto et al. (2016) também evidenciaram problemáticas no projeto educacional de algumas atividades realizadas pelo PETI. As autoras discutem que a concepção educacional de algumas atividades não trazia uma perspectiva de autonomia e protagonismo, descaracterizando objetivos e atribuições do PETI.

As mudanças ocorridas no âmbito do PETI, em sua trajetória histórica, elencaram diversas problemáticas quanto à violação de direitos de crianças e adolescentes decorrentes do trabalho infantil. Em suas avaliações, Rua (2007) evidencia diversas implicações das mudanças ocorridas no PETI em sua integração ao Programa Bolsa Família (PBF).

Antes da integração ao PBF, as famílias, nas quais se encontravam crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, já eram incluídas no PETI e, por serem encontradas nestas condições, sendo incluídas no programa, já passavam a receber a bolsa. Todavia, no processo de integração com o PBF, a condição de trabalho infantil não é mais forma de inclusão para recebimento da bolsa, mas só de restrição, fator que desencadeou diversos impasses para o enfrentamento ao trabalho infantil no país. Ao integrar o PBF a notificação, o registro do trabalho infantil encontrados nas famílias foram prejudicados (RUA, 2007, p.432).

Essa autora questiona o posicionamento de gestores entrevistados do Ministério de Desenvolvimento Social, quando estes elencam que a falta de um incentivo específico não prejudica a política de enfrentamento ao trabalho infantil. Explicando, estes, que, em todos os

benefícios, tem-se uma restrição ao trabalho infantil, caracterizando-se numa restrição, de fato, e não como uma forma de entrada ou uma condicionalidade. E coloca:

Entretanto, para que essa restrição seja observada, a situação de trabalho infantil deve ser informada, constatada, registrada. E, como a própria experiência vem ensinando, o principal obstáculo no combate ao trabalho infantil é a omissão dessa informação, que é reconhecida quando o gestor da área da assistência social admite haver “(...) famílias que recebiam pelo PETI/Fundo e ao se cadastrarem no PBF não informaram o campo 270, que caracteriza a situação de trabalho infantil”. (RUA, 2007, p.432)

Diante deste cenário, Rua (2007, p.432) conclui que em muito se tem prejudicado o combate ao trabalho infantil por meio desta integração. Mostra que, na luta contra as violações de direitos sofridas por este segmento, inserido no trabalho infantil, a problemática do registro constitui-se como um dos mais preocupantes pontos nesta integração.

Na integração ao PBF, as famílias passam por entrevistas que servem para preenchimento de instrumentos do Cadastro Único (CadÚnico). Elas precisam ser registradas no CadÚnico e cumprir com as condicionalidades do PBF para o recebimento da bolsa de transferência de renda. Só que, no caderno de questionário da entrevista, que contém os instrumentos, “não existe, em nenhum dos três instrumentos, uma única pergunta explicitamente direcionada à existência de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil” (RUA, 2007, p.432).

Rua (2007, p.432) demarca que nesse questionário, em um de seus campos, o indivíduo precisa informar se é inscrito em algum programa social do governo federal ou se recebe algum benefício social. A autora comenta que, como o PETI pode ser uma das respostas para preenchimento desse campo, os gestores do CadÚnico acreditam que o campo é uma forma, por si só, que ajuda no registro do trabalho infantil.

Argumenta Rua (2007, p.432) que estes fatores, na verdade, partem para uma omissão das famílias nos casos de trabalho infantil. Muitas omitem, no questionário, a situação de trabalho infantil da criança e adolescente.

É perceptível, nestes termos, pois, que o PETI vem trazendo diversos impasses na implementação daquilo que ele se propôs em seu início. Estes aspectos acima, demonstram o quão prejudicial vem sendo o campo da concretude do programa. O que torna o combate ao trabalho infantil cada vez mais distante.

Entre os problemas relativos ao combate do trabalho infantil através do PETI, faz-se necessário mencionar as limitações quanto a sua integração ao Programa Bolsa Família (PBF). Tal como discute Lourenço (2013), o PBF apresenta limites por seu distanciamento no

que tange às causas das problemáticas que visa intervir e atender. Isto porque, este programa, apesar de trazer a frequência escolar como uma de suas condições, esta medida não é suficiente para lidar com a mediação entre o trabalho infantil e os problemas relativos à educação, à qualidade e à dignidade educacional.

Alberto et al. (2016) também tecem críticas à integração do PETI ao PBF, discutindo que se focou mais neste último programa e no combate à pobreza, do que no combate, propriamente dito, do trabalho infantil. Assim, as autoras chamam a atenção para a situação desta integração, onde o investimento nas atividades e no foco referente ao combate do trabalho infantil foi deixado de lado.

Lopes (2014, p.79) também identifica que a junção do PETI ao PBF trouxe obstáculos no enfrentamento ao trabalho infantil, levando a impasses para a própria consecução do PETI e suas propostas de enfrentamento. Acresce que a junção, na intenção de promover a melhoria na intersectorialidade das ações de combate às situações de vulnerabilidade e violações, de aprimorar e racionalizar a gestão dos dois programas, constituiu-se em óbices ao enfrentamento.

A integração incluiu todas as famílias em situação de vulnerabilidade social no Cadastro Único, racionalizando e aprimorando os processos dos dois programas. Essa junção, porém, não chegou a atingir as metas do programa, havendo, inclusive, perda do foco do programa no combate ao trabalho infantil, passando a ser alvo de críticas por alguns estudiosos da temática. (LOPES, 2014, p.79)

Expressa ainda Lopes (2014, p.80), no que tange à integração e ao prejuízo no combate, que “o PETI vem perdendo força e importância, o conceito de família beneficiária do programa deixa de vincular o recurso recebido com a necessidade de manter a criança e o adolescente afastado do trabalho”. Evidencia-se, aqui, um problema da atuação do PETI junto às famílias para o enfrentamento ao trabalho infantil.

Tal como aponta Lopes (2014), as políticas sociais públicas, seus programas e serviços têm encontrado impasses para a promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das crianças e adolescentes. Sendo assim, as intervenções voltadas para o atendimento das necessidades deste segmento, vêm sofrendo rebatimentos que chocam com suas objetivações, interferindo na forma como o PETI atua no enfrentamento ao trabalho infantil.

Os programas e serviços ofertados também não são suficientes para abranger mudanças estruturais, pois ainda se caracterizam como medidas de caráter emergencial e assistencialista, o que pode demonstrar bons resultados, porém, ainda não conseguiram contemplar todas as famílias em situação de

vulnerabilidade social e convém ainda destacar que os recursos disponibilizados para sua execução são insuficientes. (LOPES, 2014, p.83)

O PETI vem sofrendo, em sua trajetória, uma série de problemáticas para sua efetivação, encontrando dificuldades, também, para se exercer em conformidade com a intersectorialidade da política de atendimento aos direitos das crianças e adolescente, que o artigo 86 do Estatuto (lei nº 8.069/90) dispõe.

Silva (2006), alerta para o caráter focalista e seletivo do atendimento no PETI, e, desta forma, elucida que se tornam necessárias ações integradas para que se obtenha o atendimento às necessidades das crianças e adolescentes. Infere que,

[...] são necessárias ações integradas que possam extrapolar os programas governamentais existentes, como por exemplo, o PETI (Programa de Erradicação do Trabalho Infantil), que são focais, e atingem um contingente pequeno da população da que deveria ser atingida e não apresentam alternativas eficazes ou seja, que deem conta da superação da miséria e da exclusão social em que os adolescentes se veem crianças envolvidas”. (SILVA, 2006, p.47)

A resolução nº 8 que rege o PETI pode ser considerada até mesmo como uma resolução quase isolada porque não articula com o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil que é anterior à essa resolução. Pois, na parte das considerações, onde retoma-se legislações, normativas e documentos afins, ela não cita o Plano que estava em vigência desde 2011⁶. Então, como é que esta resolução não se articula com um Plano que é para erradicar o trabalho infantil? As propostas de política que estão no Plano, inclusive política de assistência social que é onde se encontra o PETI. Frente a isto, é possível até afirmar que essa resolução não legitima o Plano Nacional. Não traz o Plano como um marco importante para o combate ao Trabalho Infantil na parte inicial onde considera diversas normativas e iniciativas. O Plano não aparece nesta parte, e nem vai aparecer nos artigos que vão tratar dos eixos.

Sendo assim, o PETI, como uma política pública que visa desenvolver ações para essas situações de exploração do trabalho infantil, não expressa, textualmente, a interface com a política nacional, nem com de direitos humanos da criança e do adolescente (que é de 2010). Esta reformulação do PETI faz cortes cirúrgicos, e faz essa limpeza cirúrgica bem descontextualizada, o que coloca em dúvida se a própria resolução contribuirá para erradicação da problemática do trabalho infantil. Aparece como uma política pública muito

⁶ Neste espaço, é necessário esclarecer que não faço menção ao Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador de 2018, e, sim, referência ao plano de 2011, visto que ele está no contexto da resolução do PETI que é de 2013.

pontual, muito recortada e, nestes termos, aquela visão integral dos direitos humanos da criança e do adolescente passa despercebido pela reformulação (ver Anexo B).

É possível até afirmar que o próprio PETI, a própria ação governamental, viola os direitos humanos da criança e do adolescente. Pois a violação pode ser tomada pela ameaça ou pela omissão, que se condensa na falta dos serviços, na falta da equipe técnica, na falta dos recursos para os municípios, na fragilidade da implementação das legislações, dentre outros aspectos levantados pelos estudiosos do programa. Pode-se dizer que é uma violação a questão de se ter um programa mas o trabalho infantil se perpetuar.

Ainda assim, apesar das inúmeras críticas ao PETI, Silva (2006, p.67), destaca que o programa tem sido um importante instrumento no enfrentamento ao trabalho infantil. Demarca que, apesar de seus inúmeros defeitos, o PETI, instituiu-se como uma forte e importante forma de intervir nas situações de trabalho infantil. Conforme a autora, “o PETI teve papel fundamental para a diminuição dos índices” do trabalho infantil no Brasil.

O PETI, como programa do âmbito governamental, detém, na sua trajetória, rebatimentos que implicam em problemáticas para a defesa dos direitos das crianças e adolescentes. De fato, frente ao que fora exposto, possui impasses que projetam óbices ao atendimento de muitas famílias e no enfrentamento efetivo do trabalho infantil. Todavia, é importante destacar que é um importante programa para as lutas em torno desse enfrentamento, circunscrevendo-se, no âmbito do executivo, como um programa que se volta, especificamente, para o combate ao trabalho infantil.

Como política pública enfrentamento ao trabalho infantil, fez-se necessário analisar como tem se expressado o PETI no que se refere aos direitos humanos da criança e do adolescente. Para isso, a trabalho trouxe no próximo capítulo os aspectos metodológicos que o nortearam as análises decorrentes desse processo.

5 PERCURSOS METODOLÓGICOS

5.1 A CONSTRUÇÃO DA TRILHA METODOLÓGICA

A abordagem de pesquisa realizada no presente estudo é a qualitativa. Isto porque aborda aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais. Trabalha com valores e significados que “não podem ser simplesmente reduzidos às questões quantitativas” (BONI; QUARESMA, 2005, p. 70).

São diversas as concepções de pesquisa qualitativa no campo das ciências sociais. Este tipo de pesquisa se refere a um conjunto de técnicas interpretativas diferentes, em que se permite obter significados de componentes de um complexo sistema social. Ela foi útil à pesquisa uma vez que as análises se debruçaram sobre aspectos de um programa que se engendra dentro do campo social de significações.

Por meio deste tipo de pesquisa, é possível buscar os sentidos dos fenômenos no tecido social, tal como apontam Boni e Quaresma (2005) e Neves (1996). A pesquisa qualitativa visa, assim, apreender questões que abarcam diversos aspectos:

Ao conceber o processo de pesquisa como um mosaico que descreve um fenômeno complexo a ser compreendido, é fácil entender que as peças individuais representem um espectro de métodos e técnicas que precisam estar abertas a novas ideias, perguntas e dados. Ao mesmo tempo, a diversidade nas peças deste mosaico inclui perguntas fechadas e abertas, implica em passos predeterminados e abertos, utiliza procedimentos qualitativos e quantitativos. (GUNTHER, 2006, p.2)

Conforme Silveira e Córdova (2009), a pesquisa qualitativa não está preocupada com uma determinada representatividade baseada em números, não se ocupa em basear sua pesquisa em quantidade. Ela busca apreender de forma aprofundada determinados grupos sociais, organizações e instituições sociais.

A pesquisa qualitativa lança um olhar para os significados das questões analisadas, um olhar profundo sobre determinada problemática social, o que auxiliou as vias interpretativas que estão ao redor da problemática do trabalho infantil e seu combate. Auxiliou porque ela busca desenvolver o conhecimento mais aprofundado a respeito dos aspectos que constituem uma determinada problemática social, qual seja os que estão ao redor das intervenções do Estado nos direitos humanos das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.

As ciências sociais têm formas específicas e peculiares de pesquisar, de lançar seu olhar sobre determinado fenômeno. E, para apreender os objetos de seu estudo, negam-se ao modelo positivista quando adotam o modelo qualitativo (SILVEIRA E CÓRDOVA, 2009).

Ao lançar o seu olhar sobre a apreensão da realidade, o pesquisador precisa agir de forma cautelosa, pois, no processo de investigação da pesquisa qualitativa, Brito e Leonardos (2001, p.13) chamam a atenção para a questão da subjetividade do pesquisador. Desmistificando a ideia que, muitas vezes, paira sobre a pesquisa qualitativa de que o pesquisador não deve se envolver e que precisa ser imparcial. Essa cautela foi necessária, ao analisar as categorias de direitos humanos consideradas na pesquisa, por se tratar de aspectos que engendram diversos vieses, mas a pesquisa se voltou para a concepção crítica de direitos humanos.

Gunther (2006) também atenta para este aspecto no processo de pesquisa, pontuando que é importante, que se faz fundamental para o pesquisador saber lidar com o contexto da pesquisa, com a influência deste contexto. Discorre Martins que:

[...] na sociologia, como nas ciências sociais em geral, diferentemente das ciências naturais, os fenômenos são complexos, não sendo fácil separar causas e motivações isoladas e exclusivas. Não podem ser reproduzidos em laboratório e submetidos a controle. (MARTINS, 2004, p.291)

Os pesquisadores que utilizam a abordagem qualitativa não buscam quantificar os “valores e as trocas simbólicas nem se submetem à prova dos fatos, pois os dados analisados são não-métricos”, segundo Silveira e Córdova (2009, p.32). Conforme os objetivos da pesquisa, buscou-se utilizar essa abordagem, pois, ao utilizar a pesquisa qualitativa, os pesquisadores procuram apreender o âmago, o porquê e também podem procurar responder e informar quais caminhos podem ser tomados dentro de uma determinada problemática social (SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009).

É necessário, também, salientar e atentar para os limites desta pesquisa, pois, na abordagem qualitativa, o pesquisador detém o conhecimento parcial e limitado de determinada problemática (SILVEIRA; CÓRDOVA, 2009). Desta forma, o conhecimento não é único e pronto, e não está finalizado. O conhecimento trazido na pesquisa buscou realizar aproximações sucessivas de uma realidade.

A pesquisa qualitativa possui características diversas, e dentre essas, busca entender, explicar, descrever, compreender, assim como apreender as relações entre o local e o global, as mediações que influem em determinado fenômeno (SILVEIRA E CÓRDOVA, 2009). Considerando estes aspectos, esse tipo de pesquisa se tornou uma abordagem necessária e

essencial para uma problemática que possui diversas determinações que é o trabalho infantil e o PETI.

Ao adotar essa abordagem de pesquisa, supõe-se que se consiga uma melhor compreensão no que concerne ao estudo de políticas sociais e, por conseguinte, ao estudo do PETI. Esta contribuição é discutida por Deslauriers e Kèrisit:

As características da pesquisa qualitativa fazem com que ela traga uma contribuição substancial à pesquisa sobre políticas sociais. Assinalemos, nesse sentido, sua proximidade ao campo no qual se tomam as decisões e onde se vivenciam as repercussões regionais, familiares e individuais das políticas sociais globais; sua capacidade de considerar os diferentes aspectos de um caso particular e relacioná-los ao contexto geral; sua capacidade de formular proposições ligadas à ação e à prática. Essas vantagens fazem com que a pesquisa qualitativa seja cada vez mais utilizada, quando se trata de analisar as políticas sociais e avaliar seus efeitos concretos. (DESLAURIERS; KÈRISIT, 2014, p.132)

A pesquisa documental, neste estudo, foi utilizada como instrumento metodológico da pesquisa qualitativa e se pauta na análise de documentos produzidos pelo homem, seja um único documento ou múltiplos. Os documentos se constituem como objetos onde se pode conter informações variadas de posturas, cosmovisões, pontos de vistas (SILVA ET. AL., 2009). Esta foi utilizada uma vez que o estudo se propôs a estudar um programa que possui ações descritas por via de uma normativa e documentos que tratam da situação dos direitos humanos das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil.

A pesquisa documental foi essencial neste estudo do PETI, pois os documentos possuem memória, que não são neutras, nem ingênuas, refletem relações de poder, e cosmovisões que podem informar múltiplas facetas que se relacionam a determinado fenômeno. Pelo trabalho infantil se tratar de um fenômeno social histórico, a pesquisa documental foi necessária porque os documentos aportam leituras de uma determinada sociedade, grupos sociais, refletem visões e interpretações daquilo que foi vivido ou daquilo que se pensa do presente e do futuro (SILVA ET. AL., 2009). É preciso estar atento a este aspecto, pois:

A valorização do documento como garantia de objetividade, marca indelével dos historiadores positivistas, exclui a noção de intencionalidade contida na ação estudada e na ação do pesquisador, sendo esse processo construído historicamente. A palavra documento com o sentido de prova jurídica, representação que se mantém até a atualidade, já era usada pelos romanos, tendo sido retomada na Europa Ocidental no século XVII. Assim, os historiadores positivistas, ao se apropriarem do termo, conservam-lhe o sentido de prova, agora não mais jurídica, e sim com status científico. (SÁ-SILVA; ALMEIDA; GUINDANI, 2009, p.7)

Enquanto método de investigação, os documentos podem ser usados para mais de uma concepção filosófica, isto é, pode ser usado para pesquisas de cunho positivista como para as de cunho crítico, exploratório e compreensivo. Desta forma, a concepção filosófica adotada vai ser regida conforme a escolha do referencial teórico adotado pelo pesquisador, pelo referencial teórico que nutrirá sua pesquisa (SILVA ET. AL., 2009).

Dentro de uma abordagem qualitativa, tal como aponta Lidiane Silva et. al. (2009), as fontes documentais podem oferecer importantes informações em meio a um trato cuidadoso e crítico. Os documentos podem ser vários, de várias naturezas, podem ser imagens, sons, objetos, escritos, são realizações produzidas pelos homens, e informam diversos aspectos de seu meio social. Os documentos podem informar o modo como se vive, como se pensa, as ideias e opiniões, são produtos da vida social, refletindo e registrando a vida social, e isto pôde-nos trazer à luz as disputas de interesses em torno do texto que pauta o que o PETI é hoje.

A análise de documentos requer muita cautela, em face das visões que os próprios documentos já possuem. Partindo do pressuposto que os documentos refletem determinado ponto de vista, determinadas leituras e visões, foi preciso ter cuidado para que no trato dos dados não fosse reproduzido e imitado os pontos de vista dos documentos, sem analisá-los criticamente (LIDIANE SILVA ET. AL., 2009).

O estudo proposto buscou, de forma interdisciplinar, empreender diversos campos de conhecimento, devido ao fato do trabalho infantil envolver dinâmicas em que diferentes processos são determinantes, como, por exemplo, culturais, sociais, éticos, políticos e econômicos. A “interdisciplinaridade é um modo de proceder, de pesquisar. Ao contrário, ela repousa sobre concepções ontológicas e epistemológicas específicas. Em sua origem, está pautada na lógica da disciplina, operando de maneira a interconectá-las.” (BICUDO, 2008, p. 145). E, pelo fato que o trato dessa problemática no âmbito estatal se referir, além daquelas anteriormente listadas, aos direitos humanos, às políticas públicas, à questão da infância no Brasil, dentre outras temáticas e fatores, complementam e se relacionam, dialeticamente, com o objeto de estudo.

Se fez necessário uma pesquisa interdisciplinar, uma vez que os direitos humanos elencam aspectos diversos que se relacionam e se tangenciam que necessitam ser apreendidos, onde somente uma disciplina não daria conta. Os temas dos direitos humanos estão inseridos dentro das questões complexas. Assim como discute Medrado:

Os temas dos direitos humanos estão inseridos dentro das questões complexas [...], na própria construção histórica deste campo se postulou,

como necessidade primária, da articulação inovadora de temas que partiam de diferentes áreas do conhecimento. (MEDRADO, 2015, p.52)

Desta forma, os procedimentos metodológicos adotados foram levantamento bibliográfico e, também, levantamento documental das normativas que regem sobre os direitos humanos das crianças e adolescentes. Buscou-se, portanto, obter reflexões de autores envolvidos na história do PETI e organizar os dados para viabilizar a interpretação e a consecução dos objetivos propostos.

O campo de pesquisa é composto pela: Resolução n.º 8, do MDS, de 18 de abril de 2013, a qual trata do funcionamento do PETI e das atribuições desse Programa; a Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança, da ONU, de 20 de novembro de 1989, que dispõe sobre os direitos humanos da criança e do adolescente; Convenção n.º 138, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 6 de Junho de 1973, sobre o combate ao trabalho infantil; Convenção n.º 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1 de Junho de 1999, sobre o combate às piores formas de trabalho infantil; Estatuto da Criança e do Adolescente (E.C.A), Lei n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990, que regulamenta o artigo 227 da Constituição brasileira de 1988, dispondo sobre os direitos humanos das crianças e adolescentes.

O uso do procedimento documental permite dar luz aos condicionantes históricos situados no tempo e espaço que, conforme Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009); permite ter uma melhor apreensão do objeto em sua contextualização histórica e sociocultural. O uso de documentos permite associar a dimensão do tempo à compreensão social, ele permite observar como se desenvolveu a evolução, por exemplo, de práticas, conhecimentos e conceitos. Sendo assim, na pesquisa, primeiramente buscou-se analisar documentos em torno dos direitos humanos das crianças e adolescentes no contexto nacional e internacional; depois foram trazidos documentos dentro da temática específica do trabalho infantil, para, então, trazer reflexões sobre os documentos envolvidos na trajetória histórica do PETI; e, por fim, relacionar os documentos dos direitos humanos com a normativa atual do PETI, na análise.

A pesquisa realizada utilizou a pesquisa documental buscando formar um corpus de análise do histórico das normativas de direitos humanos e do PETI. O documento permite que a compreensão do social seja apreendida na dimensão do tempo, em que se pôde realizar um corte longitudinal no sentido de permitir observar processos de maturação e de evolução de grupos, indivíduos, mentalidades, práticas, dentre outros aspectos (CELLARD, 2014, p.295).

Na pesquisa, a manipulação desses documentos foi imprescindível, pois, como acresce ainda o autor:

Seja como for, o analista não poderia prescindir de conhecer satisfatoriamente a conjuntura política, econômica, social, cultural, que propiciou a produção de um documento determinado. Tal conhecimento possibilita apreender os esquemas conceituais do seu ou dos seus autores, compreender sua reação, identificar as pessoas, grupos sociais, locais, fatos aos quais se faz alusão, etc. Pela análise do contexto, o pesquisador se coloca em excelentes condições até para compreender as particularidades da forma, da organização, e, sobretudo, para evitar interpretar o conteúdo do documento em função de valores modernos. (CELLARD, 2014, p.300)

5.2 CATEGORIAS ANALÍTICAS

Para a análise dos dados, foram utilizadas categorias analíticas para estabelecer até que ponto se situa a correlação entre as normativas dos direitos humanos das crianças e adolescentes e o PETI. As categorias, que foram tomadas por base na análise, são: sujeito de direitos, proteção integral, cidadania ativa e desenvolvimento social – educação.

A escolha das categorias se baseou na formação do ser para fortalecimento e proteção de seus direitos. Categorias que estão na tônica das discussões dos direitos humanos das crianças e adolescentes. As categorias foram elencadas com base nas disposições que se encontram nas normativas voltadas para os direitos humanos das crianças e dos adolescentes e nos autores que discutem estes aspectos.

Os procedimentos metodológicos, no trato dos dados, buscaram compreender as relações que se estabelecem entre o PETI e as normativas por meio dessas categorias. Sistematizando os dados conforme cada categoria, de uma forma que se estabelecessem as possibilidades de análises e consecução dos objetivos.

Para construir e concretizar a sistematização dos dados relativos ao PETI e às normativas elaborando as análises, conforme cada categoria, foi criado um quadro que possibilitou visualizar as informações contidas em cada normativa no que tange às categorias. É um quadro de procedimentos dos dados na análise documental da pesquisa (ver Apêndice B).

Este quadro se dispõe em três colunas: uma, que consta o nome das normativas; outra, expressando o que se encontra da categoria analisada em cada normativa; e a terceira, coluna contendo as observações da análise do que está disposto em cada normativa. Possuindo também 5 linhas, cada uma contendo uma normativa. Este instrumento facilitou a organização dos dados da análise, permitindo viabilizar da melhor forma a apreensão da problemática da pesquisa.

Desta forma, procurou-se uma análise de como a categoria sujeito de direitos e como as demais categorias dialogam com o PETI à luz das normativas. Trazendo discussões de autores já mencionados nas reflexões teóricas deste trabalho. A construção das concepções trazidas pelos autores foi trabalhada nas análises do PETI no capítulo 6, estabelecendo-se o diálogo com esse Programa e as normativas dos direitos humanos. A seguir, procede-se uma abordagem sobre a categoria “sujeito de direitos”.

Como construção histórico-social, a categoria “sujeito de direitos” elenca diversos pensamentos em torno de si. Uma categoria que, como já visto nos capítulos anteriores, é trazida por muitos instrumentos normativos e diversos acordos e planos em torno dos direitos humanos da criança e do adolescente.

Nos termos de Gonçalves (2015, p.19), a categoria sujeito de direitos representa não só uma forma de erigir e instituir direitos a alguém, mas de fazer com que esses direitos sejam reconhecidos por seus titulares. A autora fundamenta que, para ser um sujeito de direitos, necessita de participação, de socializar as informações e os conhecimentos, de reconhecimento de seus direitos.

A construção da categoria “sujeito de direitos” é reconhecida por Gonçalves (2015, p.35) como um processo recente na história da humanidade, principalmente no reconhecimento da criança e adolescente como sujeito de direito.

A autora elenca que “o reconhecimento da condição da criança como sujeito de direitos é um fato recente na história mundial e local, por isso, ressaltamos a importância histórica dessa luta social e política para compreendermos os entraves que dificultam a sua realização”. Esses processos recentes na história dos direitos humanos da criança e adolescente como sujeito de direitos traduzem um processo pregresso de históricas violações e de visões que relegavam esse segmento a segundo plano na constituição de direitos (GONÇALVES, 2015, p.35).

O reconhecimento das crianças e dos adolescentes como sujeito de direitos passa a ganhar forma, no âmbito normativo nacional, a partir da Constituição Federal de 1988 (CF/88). A constituição supracitada não traz, explicitamente, o termo, mas elenca e institui diversos direitos voltados para esse segmento social, reconhecendo-os como pessoa humana com direitos humanos gerais e específicos. O Estatuto da Criança e do Adolescente não só regulamenta esses direitos, como traz expresso o termo sujeito de direitos (GONÇALVES, 2015, p.40).

O processo de reconhecimento em normativas nacionais, na utilização da categoria sujeito de direitos, perpassa pelos debates e instrumentos normativos no âmbito internacional. Destacando a autora que:

O Congresso Nacional Brasileiro ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), promulgada pelo Decreto 99.710/1990, no qual a criança passou a ser considerada como sujeito de direitos, portanto, titular e destinatária dos direitos fundamentais e inalienáveis da pessoa humana. (GONÇALVES, 2015, p.35)

Gonçalves (2015, p.36) identifica que, nos processos em torno da instituição de direitos, do reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeito de direitos, há uma modificação nas concepções de atenção voltada para a criança e adolescente. Considera que passa a se projetar, no cenário da sociedade brasileira, uma mudança onde a concepção discriminatória e excludente da situação irregular passa a dar lugar para a concepção da criança e adolescente como titulares de direitos, como sujeito de direitos.

Reforça a autora que o processo de reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeito de direitos não fora dado ao acaso, mas fora fruto de reivindicações da sociedade civil organizada, fruto de lutas sociais em torno da defesa dos direitos humanos desse segmento. Comenta que:

O reconhecimento da criança como sujeito de direitos em uma lei específica se constituiu a partir de muitos anos de luta, de debates e embates pelos movimentos sociais, em fóruns, congressos e discussões para que a criança tivesse seus direitos assegurados pelo Estado. Complementar aos dispositivos constitucionais, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 revogou o Código de Menores de 1979, sendo considerado como um marco político na história dos movimentos sociais que defendiam a infância no país naquele período. (GONÇALVES, 2015, p.41)

Neves (2015) traz uma discussão da categoria sujeito de direitos na perspectiva liberal e ocidental e na perspectiva dos direitos humanos interculturais. No que tange aos pensamentos liberais e ocidentais, que se constituem em torno de aspectos universais, o autor destaca como se deu o início da construção em torno da categoria, postulando que dentro desta perspectiva:

[...] o sujeito de direito é uma ideia que tem como fundamento a autonomia do indivíduo para estabelecer contrato de um com outro indivíduo, concretizando a relação baseada em direitos e obrigações. Para os liberais, o sujeito de direito é sinônimo de pessoa, o que significa uma entidade capaz de ser portadora de direitos e obrigações no interior da sociedade. (NEVES, 2015, p.10)

A disposição, acima, caracterizava, como afirma Neves (2015), os primeiros passos das primeiras declarações dos direitos humanos que imprimiam uma preocupação maior no que se refere às liberdades que cada membro da sociedade deveria ter.

Na conformação dessas primeiras declarações, aponta Neves (2015, p.11), que o que importava era estabelecer um equilíbrio entre os poderes que antes se concentravam na figura do rei ou imperador, por exemplo, por isso se tinha a “defesa das liberdades individuais de um sujeito de direito capaz de contratar” que se ligava e se atrelava “aos interesses essenciais da época”.

Depois, se passa a exigir ampliações desses direitos em busca da defesa do cidadão, numa adequação às correlações de forças econômicas e políticas da época. Tal como elenca, Neves:

A luta pelos direitos humanos mostrava-se importante apenas enquanto forma de organização do discurso contra uma velha ordem e em favor de uma nova ordem, tendo como pano de fundo um novo sujeito de direito com sua nova concepção de cidadania. [...] visando constituir um novo equilíbrio político e social mais adequado à correlação de forças econômicas e sociais da época. (NEVES, 2015, p.12)

Sendo assim, a categoria sujeito de direito foi trazendo uma modificação que se alinhava a uma concepção de defesa frente ao exercício do poder, “o conceito de sujeito de direito evoluiu para além dos limites liberais e conectou-se à ideia de cidadania.” Nestes termos, as acepções em torno da categoria sujeito de direito refletia processos das relações sociais que galgavam por uma liberdade e cidadania (NEVES, 2015, p.11).

Por sua vez, a ideia de cidadania, antes entendida como o direito de o indivíduo participar da vida pública, passou a representar o direito de ter direito e de construir novos direitos, tornando-se, assim, um elemento dinâmico da sociedade contemporânea, a qual tem os direitos humanos como um dos seus princípios fundamentais. (NEVES, 2015, p.11)

Neves (2015, p.15), quando traz reflexões da categoria sujeito de direito em torno das perspectivas dos direitos humanos interculturais, afirma que, nesta perspectiva, não só se articulam “direitos e garantias individuais”, mas também “direitos e garantias da coletividade”, trazendo não somente o sujeito de direito galgado na individualidade, mas também na coletividade. Salienta, ainda, que:

Enquanto o sujeito de direito individual mascara as diferenças entre os indivíduos reais, dissolvendo ou desconhecendo as condições sociais concretas de cada indivíduo, o sujeito coletivo revela essas diferenças ao ponto de demonstrar que o direito não pode partir da igualdade formal, mas sim da desigualdade real. (NEVES, 2015, p. 15)

Neves (2015) argumenta que a categoria sujeito de direito é passível de várias interpretações, pois se constitui como um elemento de construção histórica, passíveis de mudanças, um produto social.

Sendo assim, sustenta que a categoria sujeito de direitos, como outras categorias, “são produtos históricos, construções pertinentes a determinados arranjos políticos, jurídicos e econômicos que mudam com o tempo”, permitindo significações e conjurações diversas (NEVES, 2015, p.16).

No que se refere à categoria cidadania ativa, esta possui vários aspectos. Nesta pesquisa, admite-se perspectivas de cidadania que se norteie ou se relacione com a perspectiva crítica dos direitos humanos, assim como as demais categorias.

A cidadania precisa fazer parte de todos os aspectos e etapas de vida do indivíduo. Ela não se refere a momentos esporádicos de representatividade ou de alusões que se possam fazer a ela em determinadas situações, ela precisa estar presente em todo o desenvolvimento do ser, de forma individual e coletiva, tal como reflete Ambrósio:

A Cidadania não se ensina só como conhecimento que se transmite e reproduz. Não é apenas um estatuto, mas um processo de construção pessoal e colectivo assente na actividade da educação ao longo da vida. É uma construção histórica do próprio indivíduo e da sociedade. (AMBRÓSIO, 2001, p.88)

Silva e Tavares (2011) também situam a cidadania como processo. Como processo que perpassa por toda a vida, iniciando desde os primeiros anos de vida. Sendo assim expressam,

A formação neste sentido deve iniciar-se nos primeiros anos de vida do ser humano e deve possibilitar o exercício contínuo da cidadania, da apreensão dos conteúdos acumulados historicamente sobre os direitos humanos e dos valores primordiais da defesa da democracia e da justiça social. Estes conhecimentos devem relacionar-se ao dia a dia das pessoas e da realidade social em que elas estão inseridas. A apreensão destes conhecimentos almeja o desenvolvimento de ações na busca da materialização de todos os direitos que assegurem uma vida digna e contribuam à formação de cidadãos e cidadãs comprometidos com a realidade social local e universal. (SILVA; TAVARES, 2011, p.16)

As autoras supracitadas alinham seus pensamentos com o conceito de cidadania ativa trazido por Benevides. Esta defende a cidadania ativa como “aquela que institui o cidadão como portador de direitos e deveres, mas essencialmente criador de direitos para abrir novos espaços de participação política” (BENEVIDES, 1994, p.9).

Para que a cidadania ativa se efetive, é necessário que os direitos se façam conhecidos por todos e todas, que haja uma formação de valores e respeito de tal modo que possibilite

que os direitos sejam não somente respeitados como também concretizados (SILVA; TAVARES, 2011, p.15).

É deste modo que Silva e Tavares afirmam, em seu trabalho, que a cidadania ativa “[...] não é uma cidadania formal, distanciada do contexto sociopolítico, cultural e ético a que garante juridicamente os direitos, mas uma cidadania ativa, organizada de forma individual na sua prática e coletiva na sua afirmação” (2011, p.15).

Mediante essa perspectiva, a formação para cidadania não deve ser algo dissociado da realidade social, da conjuntura. Sendo assim, “um trabalho de formação imbricado na cidadania deve priorizar as mudanças de valores, de atitudes, de posições, de comportamentos e de crenças em favor da prática da tolerância, da paz, e do respeito ao ser humano” (SILVA; TAVARES, 2011, p.15).

Numa perspectiva democrática, de concretização de direitos, a cidadania ativa é fundamental para que se conviva em torno dos direitos humanos e da justiça social. Ela possui um papel fundamental na sociedade democrática.

Assim compreendemos que a educação baseada na formação cidadã possui um papel essencial neste cenário: busca a conscientização da pessoa enquanto sujeito de direito, apoiada nos conhecimentos da ação em favor dos direitos humanos, onde se aprenda a respeitar o ser humano em sua totalidade, em sua liberdade e em sua dignidade, evitando problemas culturais de discriminação, de racismo, de preconceitos, de intolerância e de violência social. (SILVA; TAVARES, 2011, p.17)

A cidadania ativa implica não só no processo em que se conhece e reconhece direitos, não só abrange aspectos legais, mas faz parte de um processo educativo e político durante toda a vida do indivíduo, imbricando processos formativos para luta, conquista, respeito, concretização e vivência dos direitos humanos (SILVA; TAVARES, 2011).

Nestes termos, a educação em direitos humanos aparece como possibilidade concreta, porque, ao trabalhar a dimensão coletiva dos sujeitos e grupos, “trabalha na perspectiva do reconhecimento e valorização dos grupos socioculturais excluídos e discriminados, favorecendo sua organização e participação ativa na sociedade civil” (CANDAU, 2009, p.71).

No que diz respeito à proteção integral, nos reportamos, inicialmente, a Campos (2009), a qual afirma que no campo das discussões em torno da criança e do/a adolescente, a proteção integral tem base no fundamento a partir do qual esse segmento é considerado como sujeitos de direitos. Além do mais, são aqueles e aquelas que possuem direitos comuns – igual a um adulto e idoso – e os direitos específicos voltados para sua condição de desenvolvimento.

A proteção integral à criança e ao adolescente, enquanto proposta e compromisso do ECA, subentende um modelo de atuação que se caracteriza por flexibilidade, garantias, direitos e medidas recomendadas até mesmo internacionalmente. Dá sustentação a esse modelo uma política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fundada nos princípios de descentralização administrativa e participação da população por meio de representações. (CAMPOS, 2009, p.32)

A concretização da proteção integral deve se realizar através dos diversos dispositivos governamentais e não governamentais, de uma forma que a atuação destes possa possibilitar uma reflexão crítica do modo operante (MORLACHETTI, 2013, p.11).

Isto para que os direitos humanos e a cidadania das crianças e dos adolescentes sejam efetivados, conforme Morlachetti (2013). De acordo com este,

Ese marco conceptual y operativo para garantizar la protección integral, debería proyectarse sobre los organismos gubernamentales y no gubernamentales que integran el sistema, promoviendo la reflexión crítica de sus prácticas para generar nuevas vinculaciones y propuestas de acción para los NNA pensados en clave de derechos humanos y construcción de ciudadanía. (MORLACHETTI, 2013, p.11)

Morlachetti (2013) prossegue seu pensamento afirmando que a proteção integral deve implicar na atuação de múltiplos organismos do sistema de proteção, visto que implica não somente o trato de apenas um direito, mas de diversos e distintos, e, sendo assim, necessita de uma abordagem transversal. A efetivação da proteção integral deve implicar, então, no trato transversal das políticas sociais, programas e práticas, como constrói o autor. Afirmando portanto, que:

Un abordaje integral a los derechos de la niñez exige no sólo una mirada transversal a los organismos públicos, y a las diversas políticas, programas y prácticas. También demanda una transformación sustancial en el diseño e implementación de esas políticas, incluyendo la definición de competencias a organismos especializados en la protección de la infancia. (MORLACHETTI, 2013, p.11)

A proteção integral diz respeito à diversos dispositivos, que estejam presentes em quaisquer nível, ou melhor, em todos os níveis, seja local, regional ou internacional (MORLACHETTI, 2013).

De acordo com este/esta, os organismos de proteção têm que visar o respeito, a promoção, a restauração, a proteção e o restabelecimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, além de reparar os danos da vulnerabilidade. O autor disserta que:

[...] se entiende como sistema de protección integral de la infancia el conjunto de órganos, entidades, mecanismos e instancias a nivel nacional, regional y local orientados a respetar, promover, proteger, restituir y restablecer los derechos de los niños y niñas y reparar el daño ante la

vulneración de los mismos establecidos por la legislaciones nacionales de infancia. (MORLACHETTI, 2013, p.12)

Outro aspecto levantado por Morlachetti (ANO) é que, na proteção integral, necessita-se levar em conta, além de organismos diversos e de níveis locais distintos, a relação entre os mecanismos de instituições públicas e da sociedade civil.

También se tendrán particularmente en cuenta los mecanismos de relacionamiento entre las instituciones públicas y privadas del país, sus interacciones y complementariedades, en especial describiendo el vínculo entre el Estado y las organizaciones de la sociedad civil. (MORLACHETTI, 2013, p.12)

Sendo assim, “un sistema de protección integral de la infancia debe estar al servicio de la protección integral de los derechos de la infancia y adolescencia.”, isto é, deve alcançar a concretização não somente de um e de outro direito, mas de todos que este segmento possui. Não deve ser de forma fragmentada, mas estabelecer relações entre os diversos organismos (MORLACHETTI, 2013, p.12).

A categoria desenvolvimento social, especificamente a educação, foi de fundamental importância para este trabalho. Refletir sobre a educação é considerá-la como processo contínuo, que perpassa por toda a vida do ser humano. E, segundo Ambrósio, a sua finalidade primeira “[...] é ajudar o aluno a reconhecer-se na sua humanidade, a situar-se no mundo e a assumi-lo” (2001, p.60).

A educação possui diversas formas de pensamento científico, uma delas é que a educação está para além daquela medida por dados estatísticos. É uma educação “[...] diferente daquela cuja qualidade e desenvolvimento era possível através de indicadores estatísticos de organização e de performance que constituíram a base de tantos estudos de comparabilidade” (AMBRÓSIO, 2001, p.71).

Dentro de uma perspectiva e cultura humanística, a educação se engendra em diversos aspectos da vida do indivíduo, isto é, “tudo deve contribuir para uma construção de consciência pessoal, social e ética de pertença a uma nação, a um espaço geo-político, ao mundo” (AMBRÓSIO, 2001, p.60).

Acrescenta, ainda, a autora que a educação está para além dos sistemas educacionais. Ela se relaciona com o desenvolvimento do indivíduo, à medida que não se trata de “[...] apenas aprender a satisfazer as suas necessidades básicas e socialmente úteis através da Educação [...] mas do desabrochar de si mesmo, de desenvolver a qualidade e a ética da sua existência” (AMBRÓSIO, 2001, p.60).

Uma educação voltada para o desenvolvimento social está para além de mera transmissão de conhecimentos, ela diz respeito à diversas dimensões da vida humana. Destaca Ambrósio que,

A relação entre educação e desenvolvimento assenta hoje não apenas nas relações entre diplomas e mercado de trabalho mas no conceito de desenvolvimento humano que é desenvolvimento económico, social, cultural, democrático sustentado por uma educação de dimensão humana, personalista. (AMBRÓSIO, 2001, p.71)

A educação necessita ser uma constante construção nos vários aspectos da vida. Necessita ser transformadora para que, coletivamente, se construa um futuro onde somos sujeitos da nossa história. Isto,

Porque o desenvolvimento não é um caminho em patamares identificados e comparáveis através de indicadores e, a educação, não é um sector subsidiário da evolução económica. A educação é a matriz central do desenvolvimento quando ele é a marcha de cada um de nós, e de todos em conjunto, para um futuro onde seremos sujeitos da nossa própria história. (AMBRÓSIO, 2001, p.76)

Sendo assim, em relação à educação para o desenvolvimento social, custa levar a cabo os múltiplos aspectos do desenvolvimento e não somente o económico. A educação perpassa o âmbito escolar e se dimensiona nos mais variados espaços de formação, incluindo-se aí os espaços formativos das demais políticas sociais públicas. Como discute Ambrósio:

[...] as situações de confronto multicultural encontram-se um pouco por todos os espaços educativos que se multiplicam para lá da escola: centros de formação, de inserção social, associações locais, de cultura, de lazer, de tempos livres, de desporto, etc. (AMBRÓSIO, 2001, p.86)

Ambrósio (2001) aponta que o desafio do pensamento educativo atual é se pensar em uma educação intercultural e uma educação para a cidadania. Destaca que,

[...] os desafios que a multiculturalidade nos põe tornam-se oportunidades de novas actuações mais consentâneas com os objectivos últimos da Educação que desejamos alcançar. Isto é, as situações de multiculturalidade são ocasiões para, a partir dos problemas, dos confrontos e até dos conflitos que criam, empreender inovações nos conteúdos, métodos educativos, reorganização escolar, de forma que, a partir dela, se possa construir a cidadania, se possa promover os cidadãos dos nossos dias, isto é, pessoas que compreendam a realidade movente que as envolve mas que possuam a capacidade, as capacidades diversas, de participar activamente e durante toda a vida de maior qualidade humana, de maior justiça, de maior solidariedade. (AMBRÓSIO, 2001, p.86)

Assim sendo, uma formação, como processo que vise e garanta cidadania para todos os indivíduos, tem que estabelecer pontos de construção a partir dos mais variados olhares e

conteúdos, para que se promova uma participação ativa e engendre aspectos que envolvam os direitos humanos na vivência. Em meio a este pensamento, Ambrósio considera que,

[...] A questão fundamental é, pois, a de saber como podem as escolas, suas práticas, estratégias, projectos educativos, e como podem as orientações e medidas de política, estimular e favorecer a construção da cidadania. Não apenas transmitir o conhecimento dos direitos e deveres fundamentais de cada cidadão, mas desenvolver sentimentos de pertença, de identidade a vários níveis que promovam aspirações e comportamentos sociais que favoreçam a coesão, a segurança, o desenvolvimento, a paz, com justiça e solidariedade. (AMBRÓSIO, 2001, p.86)

A crescente insatisfação e, por conseguinte, a mudança de pensamento a respeito dos aspectos educacionais, vem sendo evidenciado pelos antagonismos presentes entre os resultados esperados e a forma como se desenvolve a educação. Principalmente no que se refere à “igualização de oportunidades no acesso e promoção social dos sectores mais desfavorecidos” (NEVES, 2005, p.73).

Na mesma linha de pensamento dos autores acima, da busca e construção de uma sociedade igualitária, justa e que vivencia os direitos humanos, Candau (2009), traz a educação em direitos humanos como pauta viável. Isto porque esta permite que se viabilize verdadeiramente processos de transformação.

A educação em direitos humanos, afirma a autora supracitada, diz “respeito aos processos de transformação necessários para a construção de sociedades verdadeiramente democráticas e humanas”. Além de trabalhar em torno da perspectiva de sujeitos de direitos, na dimensão coletiva do empoderamento das pessoas e grupos social e historicamente marginalizados; e do educar para o “nunca mais”, o qual visa “resgatar a memória histórica, romper a cultura do silêncio e da impunidade” que acompanha a história brasileira até atualmente (CANDAU, 2009, p.71).

Assumpção e Leonardi (2015) apreendem que nos espaços educacionais, para além do âmbito escolar, necessitam de elementos de reflexão para atingir processos de transformação que vise uma vivencia democrática. Expressam que:

Sem esses elementos de reflexão torna-se pouco possível reconhecer na esfera da educação potencialidades para a criação de uma cultura de defesa, promoção e garantia dos direitos humanos, como alternativa ao aprofundamento da barbárie presente em nossa sociedade. (ASSUMPÇÃO; LEONARDI, 2015, p.9)

Nesse sentido, nos processos educacionais, necessita-se pautar a reflexão crítica do nosso entorno social, das dinâmicas que se instauram ao nosso redor, rumo às mudanças e resistências necessárias. Acrescentam os autores acima mencionados:

Hoje, mais um capítulo dessa história de resistências e mudanças se constitui, sendo a educação um catalisador potente neste processo de construção de uma cultura em que haja o respeito aos direitos e à diversidade, supere as desigualdades socioeconômicas e as condições hierarquizadas e de classe; conviva com a tolerância às diferenças culturais, principalmente pela raça e etnia; orientações sexuais; opções religiosas, filosóficas, políticas e ideológicas. (ASSUMPÇÃO; LEONARDI, 2015, p.21)

A educação em direitos humanos é um elemento que torna possível e concretizável os aspectos educacionais que visam à resistência contra as múltiplas violações dos direitos humanos que historicamente se presencia. Que busquem transformações societárias urgentes para que os direitos humanos saiam de discursos e papéis e seja vivenciado por todas e todos.

6 O PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL (PETI) E OS DIREITOS HUMANOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: EXISTE UM DIÁLOGO?

6.1 SUJEITO DE DIREITOS E O PETI

O PETI no seu eixo I, artigo 5º da resolução nº 8 de 2013, traz sobre a informação e mobilização nos territórios. Elenca esse processo na atuação com atores e segmentos sociais, agentes públicos, movimentos sociais, centrais sindicais, federações, associações e cooperativas de trabalhadores e empregadores que atuam na erradicação do trabalho infantil. Traz também um processo de apoio e acompanhamento de audiências do Ministério Público, e de realização de campanhas que possam difundir os agravos para desenvolvimento da criança e adolescente que se encontrem em situação de trabalho infantil.

O PETI, embora traga processos que se referem a campanhas que visam à erradicação do trabalho infantil das crianças e adolescentes, não oferece acompanhamento que possa instituir um processo pedagógico que faça com que esses direitos, de fato, sejam reconhecidos por aqueles que se encontram na situação de trabalho infantil.

Campanhas podem ser difundidas, mas não garantem que as crianças e adolescentes, situados no trabalho infantil, e seus familiares, sejam atingidos. Sem um processo específico de acompanhamento direto dentro do programa, não se garante a socialização dessas informações e nem conhecimento desses direitos, como também a participação na defesa de seus direitos.

Inclusive, o inciso III, especificamente, em que considero, que trata de ações de campanhas voltadas para a sociedade no geral (campanhas que visam divulgar os agravos do trabalho infantil), não traz referência à socialização de seus direitos, mas somente à socialização dos problemas do trabalho infantil para o desenvolvimento da criança e do adolescente.

Vale ressaltar, que Gonçalves (2015) sustenta que a categoria sujeitos de direitos não só se trata da promulgação de direitos voltados para a criança e o adolescente, mas de permitir uma socialização efetiva de conhecimento e informações desses direitos que venha a traduzir uma potencial e efetiva participação no que tange aos seus direitos conquistados historicamente.

Assim sendo, difundir determinadas ideias, difundir determinados conhecimentos, não garante que as crianças e adolescentes reconheçam-se como sujeito de direitos. Não garante

que se adquira a chegada da informação de seus direitos, prejudicando o processo de reconhecimento como sujeito de direitos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 prevê esse segmento social como titulares de direito; e, como já visto anteriormente, essa legislação traz expressamente a categoria sujeito de direitos. Essa lei não somente dispõe que esse segmento possui direitos, como também elenca em seus artigos, disposições que preveem que toda criança e adolescente sejam informados sobre seus direitos.

O Estatuto prevê direitos para crianças e adolescente já em seu artigo 2º, o qual preconiza não só direitos humanos que toda pessoa possui, como direitos específicos. Ao longo de suas disposições, de seus artigos prevê diversos direitos, direitos atinentes às mais variadas temáticas.

Ao prever que toda criança e adolescente são titulares de direitos, dispõe sobre formas que façam com que seus direitos sejam informados, conhecidos e reconhecidos. Estas disposições podem ser previstas em seu artigo 16, inciso II; artigo 53; artigo 70-A incisos I e V; artigos 71 e 76 e artigo 100, parágrafo único, incisos I e XI. São disposições que visam a informação sobre seus direitos e o conhecimento e reconhecimento como sujeitos de direitos.

Sendo assim, a legislação traz não só esse segmento como titulares de direitos, como dispõe formas que visam com que se concretize a socialização da informação e reconhecimento desses direitos pelas crianças e adolescentes.

A Convenção sobre os direitos da criança de 1989, não traz expressamente a nomenclatura sujeito de direitos, mas também prevê que todas as crianças e adolescentes são titulares de direitos. Elenca direitos humanos que toda pessoa possui e também direitos específicos por sua condição de pessoa em desenvolvimento.

A convenção já elenca que crianças e adolescente são titulares de direitos em seus primeiros artigos, a exemplo do 2º, 4º e 5º. Ao longo de seus diversos artigos, dispõe sobre direitos mais diversos, referentes a esse segmento.

Além de dispor que esse segmento é titular de direitos, dispõe sobre formas de fazer com que as crianças e adolescentes sejam informados, conheçam e reconheçam seus direitos. Um exemplo dessas disposições são os artigos 5, 13, 14, 17, 19, 29, 42. Preconizando não só direitos, mas também que este segmento seja orientado para o exercício de seus direitos.

O artigo 6º da resolução n 8º sobre PETI o qual trata do eixo sobre a identificação desse segmento em situação de trabalho infantil, primeiramente trata sobre uma busca ativa e uma identificação dessa situação de trabalho, em seguida trata do registro no CadÚnico. Mas

não retoma nenhuma nota ou disposição, nesse eixo, que vise uma socialização das informações junto às crianças e aos adolescentes no que tange aos seus direitos.

No artigo 7º da resolução que trata da proteção social, o documento trata sobre a transferência de renda e de encaminhamentos que devem ser feitos com as crianças e adolescentes que foram encontrados nesta situação, assim como de suas famílias. Todavia não coloca neste artigo propostas ou ação de acompanhamento ou socialização sobre seus direitos.

No eixo da defesa e responsabilização, em seu artigo 8º, o documento elenca disposições sobre a articulação que deve ser feita com entidades responsáveis pela defesa (a exemplo do Ministério Público e Conselho Tutelar). Também dispõe sobre acompanhar os processos em que as famílias estejam sob medida protetiva, mas não o acompanhamento direto. Isto nos mostra que nesse eixo, também, não se evidencia nenhuma disposição voltada para a socialização dos direitos junto ao segmento em questão.

Na parte que trata do eixo do monitoramento, artigo 9º, o documento aponta ações como o registro em sistema de informação, sobre o monitoramento da identificação e cadastramento em serviços assistenciais, sobre o monitoramento das metas, mas não aponta nenhum processo em que implique a concretização de processos de socialização da informação também.

É necessário destacar, aqui, que um sujeito de direitos se trata não só do âmbito da individualidade, mas que também deve estar inscrito e ser considerado no âmbito da coletividade, numa defesa da indivisibilidade e da indissociabilidade dos direitos humanos (NEVES, 2015).

As Convenções nº 138 de 1973 e nº 182 de 1999, da OIT, tratam, respectivamente, da idade mínima para admissão no trabalho e das piores formas de trabalho infantil. Ambas tratam de disposições que garantem o direito de proteção da criança e adolescente que as salvaguardem da situação de violação que é o trabalho infantil.

A convenção nº 138, assim como os artigos (6º, 7º, 8º, 9º) da resolução do PETI não dispõe sobre socializar informações, mas dispõe sobre a criação de uma declaração normativa no país ao ratificar tal convenção. A legislação está mais voltada para o estabelecimento da idade mínima, com intuito de combater o trabalho infantil. Estabelecendo, por exemplo, as condições específicas de setores produtivos que preveem a não aplicação da convenção, ou de setores que possuem permissão de autoridades para admissão de crianças em atividades artísticas, por exemplo. Mas não traz disposições referentes à socialização de informações e (re)conhecimento dos direitos por parte das crianças e adolescentes. Dispõe, somente, sobre o direito da criança e adolescente terem proteção no que tange à exploração de suas vidas, e de

ter seu desenvolvimento respeitado. Trazendo entraves para a perspectiva da categoria sujeito de direitos.

A convenção nº 182 dispõe também sobre o direito da criança e adolescente estarem salvaguardados da violação do trabalho infantil. Expressa sobre o direito de proteção da criança e do adolescente no que tange ao trabalho infantil. Mas não traz sobre a socialização de informações sobre os direitos junto às crianças. Todavia, vale salientar que esta convenção foi aprovada junto à sua recomendação nº 190, a qual dispõe sobre esse direito de proteção, sobre a socialização de informações e conhecimento e reconhecimento por parte das crianças e adolescentes no que tange aos seus direitos.

Nestes termos, pode-se considerar que a convenção nº 138 traz ainda impasses no que tange à categoria de sujeito de direitos. A convenção nº 182 elenca impasses nas suas disposições, mas como sua recomendação 190 é seu complemento, pode-se aferir que a categoria está em pé de ser salvaguardada pela normativa. O Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção sobre os direitos da criança trazem avanços na perspectiva da categoria analisada. O PETI, por sua vez, mesmo com estas três últimas legislações tendo avanços no que tange à categoria, pauta entraves para as perspectivas do sujeito de direitos.

6.2 CIDADANIA ATIVA E O PETI

Para iniciarmos, analisemos o primeiro eixo das ações estratégicas do PETI, presente no art. 5º da resolução nº 8 de 2013, o qual trata da informação e mobilização nos territórios. Logo no primeiro inciso, a normativa aponta a necessidade de desenvolver a sensibilização de atores e segmentos que trabalham com a temática. Poderíamos considerar a sensibilização como uma das diversas formas que impulsionam a construção da cidadania ativa, mas não podemos considerar que diz respeito a ela. Isto porque, lembrando, conforme Silva e Tavares (2011), a cidadania ativa se trata de todo o desenvolvimento do indivíduo, e não de ações esporádicas como campanhas e sensibilizações, por exemplo.

O segundo inciso trata da mobilização social daqueles mesmos atores que o primeiro inciso trata, e podemos considerar a mesma conclusão, que mobilizar não significa conceder e efetivar a cidadania ativa. Isto porque a cidadania ativa, conforme aponta Silva e Tavares (2011), refere-se a todas as dimensões da vida do indivíduo, e não se constitui como mera transmissão de conhecimento, mas uma construção individual e coletiva, uma visão que esta pesquisa defende.

O terceiro trata de campanhas que sejam feitas para informar os agravos do trabalho infantil e o quarto disserta sobre acompanhamentos feitos junto a entidades de responsabilização no que tange a essa violação de direitos. Mas, campanhas e acompanhamento de entidades de responsabilização não significam propiciar a realização da cidadania ativa. O que esses quatro pontos ressaltam, não instrumentalizam o programa para que se propicie a realização da cidadania ativa. Porque a cidadania ativa, como defendem Silva e Tavares (2011), está muito além de transmissões de conhecimento ou alusões aos conhecimentos referentes à cidadania, necessita de uma construção que esteja imbricada em todos os aspectos da vida individual e coletiva para instrumentalizar a todas e todos. Necessita tornar os indivíduos como protagonistas de seus direitos, como pondera Benevides (1994).

Além do mais, nem instrumentalizam o programa para que essas ações, de fato, cheguem até as famílias e crianças/adolescentes que estejam no trabalho infantil. Uma sensibilização e mobilização que não é diretamente direcionada aos que estão na situação de violação de direitos, isto é, a normativa prevê ações junto aos atores e entidades que trabalham em torno da temática, mas não com os que estão diretamente passando por essa situação de violação.

O artigo 6º, segundo eixo, que trata da identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil aponta duas ações. Uma a respeito da identificação e busca ativa, e a outra a respeito do registro no CadÚnico das famílias e crianças e adolescentes que estejam em situação de trabalho infantil. Ambas as ações não apontam para a viabilidade da cidadania ativa. Isto porque identificar e realizar uma busca ativa, não traz elementos que efetivem a cidadania ativa defendida nesta pesquisa, aquela que media e constrói processos em que possibilite, às pessoas, uma vivência plena e completa dos direitos humanos, uma apreensão que se relacione ao seu dia a dia e realidade, e garanta a possibilidade de ações que venham materializar esses direitos.

No terceiro eixo, artigo 7º, o qual disserta sobre a proteção social, contempla encaminhamentos, porém não contém nenhuma forma que possibilite, nem que indique construção de espaço e ações para a efetivação da cidadania ativa. Ou melhor, se tratam de encaminhamentos primários, sem que exista nenhum tipo de acompanhamento dessas crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias, acompanhamento necessário que poderia viabilizar o exercício da cidadania ativa. Porque a cidadania ativa, conforme evidenciam e defendem Silva e Tavares (2011), se trata de apreensão de conteúdos de direitos humanos e valores no sentido do fortalecimento da democracia e justiça social. Ademais, a cidadania ativa, lembrando Benevides (1994), trata não só de tornar os indivíduos como

aqueles que possuem deveres e direitos, mas, sobretudo, torná-los criadores de seus direitos para que se abram novos espaços de participação política.

Temos no artigo 8º o eixo da defesa e responsabilização. Neste dispõe-se sobre ações de acompanhamentos de famílias com aplicação de medidas protetivas; articulação com superintendências, gerências e agências regionais do trabalho e emprego para fins de fiscalização; articulação com o Poder Judiciário e Ministério Público nos casos de medida de proteção; articulação com Conselhos Tutelares nos casos também de medida protetiva. Essas ações, de longe, trazem algum aspecto que possa ser entendido como construção e efetivação da cidadania ativa, uma vez que não elenca uma noção que vise construir processos que permitam a plena vivência e respeito aos direitos humanos, através de um trabalho, de forma individual e coletiva, com os indivíduos envolvidos e prejudicados pelo trabalho infantil.

No que tange ao monitoramento, eixo que se encontra no artigo 9º, aponta sobre o registro e monitoramento das ações, que também não mostram nenhuma ligação para a consecução da cidadania ativa, uma vez que é preciso dimensionar processos para a efetivação desta, para que instrumentalize as pessoas no exercício da cidadania, conforme apontam Silva e Tavares (2011).

Nesta resolução é possível concluir que a cidadania ativa não encontra meios de concretização, e que nem se faz alusão à mesma, em que viabilize os indivíduos em situação de trabalho infantil no exercício, construção, luta, exigência, e vivência dos direitos humanos, como defendem as autoras acima.

O Estatuto da criança e do adolescente, lei 8.069/90, estabelece que toda criança e adolescente têm direito à liberdade e, para isso, considera o direito de ir, vir e estar nos espaços públicos e comunitários; de expressão e opinião; de crença e culto religioso, de participar da vida familiar e comunitária; de participar da vida política; de buscar refúgio, auxílio e orientação. Essa disposição reflete a importância de se concretizar processos para a efetivação e viabilização desses direitos, e mesmo que este dispositivo traga este avanço, a normativa do PETI não reflete isto.

A Convenção Internacional sobre os direitos da Criança de 1989, elenca que se deve respeitar as responsabilidades dos responsáveis pela criança e adolescente, em conformidade com os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos nesta convenção. Ainda que esta traga estes aspectos considerados importantes para a categoria em análise, o PETI não se dimensiona como tal.

Dessa forma, o PETI não traz imbricações que possam ser defendidas como cidadania ativa, pois conforme Silva e Tavares (2011), faz-se necessário que não só se conheçam esses direitos, mas que haja uma formação tal que faça com que cada indivíduo, coletivamente, tenha como exigir e vivenciar seus direitos de forma ativa. Nem explicitamente, nem implicitamente, trazem disposições sobre a cidadania ativa, uma vez que, para que essa exista, faz-se necessário propiciar ações e espaços em que se conheçam os seus direitos, os direitos das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias, que os instrumentalizem para estes lutarem e vivenciarem estes direitos. Para que possam ativamente lutar, reivindicar e exercer seus direitos, com autonomia.

6.3 PROTEÇÃO INTEGRAL E O PETI

A resolução nº 8/2013 – que reordena o PETI - quando expõe sobre o eixo da informação e mobilização, propõe elementos que se constituem importantes para a proteção integral, que é a promoção de direitos e prevenção de violações. Isso, porque, quando se trata de sensibilização, campanhas e mobilizações, aponta para o fortalecimento dessa promoção e prevenção, mas não para a garantia de uma proteção integral que diga respeito a diversas dimensões, ou seja, onde ficam o estabelecimento, a garantia e proteção dos direitos? Essas dimensões, conforme Campos (2009), são componentes essenciais da proteção integral.

Vale ressaltar também, que quando se realiza sensibilização e mobilização com atores e órgãos/instituições que trabalham em torno da temática do trabalho infantil, não se prevê que estas cheguem ao público alvo (crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias), pois a normativa dispõe sobre a sensibilização e mobilização daqueles. Do mesmo modo pode-se dizer a respeito das campanhas. Uma vez que o PETI dispõe isto, não garante processos que desenvolvam a proteção integral que se referem aos múltiplos órgãos e atendimentos das múltiplas necessidades, defendidas por Morlachetti (2013).

O segundo eixo, qual seja o da identificação, que se refere a busca ativa, identificação e registro no CadÚnico, não traz referências sobre a proteção integral, ou seja, não menciona nenhum aspecto que se refira aos atendimentos das múltiplas necessidades das crianças e adolescentes.

No eixo da proteção social, artigo 7º, elenca sobre a transferência de renda (lembrando que este é repassado pelo PBF) – inciso I; sobre inserção em serviços socioassistenciais porém sem que o PETI acompanhe, o que não dá garantia de atendimento e

efetividade – inciso II; a respeito de encaminhamentos para os serviços de saúde, educação, cultura, esporte e lazer, porém se trata de encaminhamentos, e encaminhamentos primários – inciso III; e encaminhamentos das famílias em ações de inclusão produtiva – inciso IV.

No que se refere ao inciso III, ainda, vale ressaltar que este não trata sobre atendimento e efetivação dos múltiplos direitos, mas de encaminhamento, que são campos totalmente distintos.

Ainda vale salientar neste item da proteção social da normativa, que em seu parágrafo único, é colocado explicitamente o termo proteção integral. Dispõe que “Parágrafo único. O inciso III do caput compreenderá ações intersetoriais para garantia integral da proteção social.” (BRASIL, 2013, p.4).

Como dizer, todavia, que há uma possibilidade de garantia da proteção integral, como pensar que esses encaminhamentos sejam efetivados pelas demais políticas públicas e ações se a normativa não prevê acompanhamentos? Uma forma operacional crítica dos órgãos e organismos e instituições, e não apenas encaminhamentos, como Morlachetti (2013) discute.

Ao tratar do eixo da defesa e da responsabilização, também não tem evidenciado a perspectiva da proteção integral. Não traça sobre a concretização e garantia dos diversos direitos que as crianças e adolescentes possuem, conforme o pensamento defendido pelo autor supracitado.

Quando se trata de articulação com entidades de defesa e acompanhamento de processos de medidas de proteção, não se tem nestes termos nada que faça referência à proteção integral. Pois mesmo que, Morlachetti (2013), expresse que se necessita da atuação de dispositivos governamentais e não governamentais, este também prossegue que essa atuação deve garantir e não só trabalhar no campo da defesa e responsabilização, e nem somente com entidades que trabalhem neste perfil.

O eixo do monitoramento, tampouco traz elementos que mostrem explicitamente e implicitamente a proteção integral, pois conforme o autor acima, a proteção integral trata da atuação transversal dos vários organismos institucionais e da garantia e efetivação dos múltiplos direitos.

É possível, portanto, notar que a categoria proteção integral, não se encontra contemplada no PETI. Pois, ela trata da atuação de múltiplos organismos do sistema de proteção de forma transversal, para concretização e garantia dos diversos direitos, conforme aponta Morlachetti (2013).

Faz-se importante lembrar que a proteção integral é prevista no Estatuto da criança e do adolescente, lei 8.069/90. Esta dispõe no seu artigo 1º que a lei consiste na proteção

integral das crianças e dos adolescentes. Ainda prossegue estabelecendo que todos desse segmento gozam de direitos fundamentais iguais aos adultos – tendo em vista os que se aplicam à sua idade – e direitos específicos que levam em consideração sua condição de pessoa em desenvolvimento.

O Estatuto dispõe sobre direitos relativos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

A convenção nº 182, de 1999, da OIT, prescreve que se deve prestar medidas efetivas para dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil, assim como assegurar sua reabilitação e integração social.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989, também evidencia e estabelece múltiplos direitos que devem ser garantidos para o fortalecimento da cidadania e dignidade da criança e do adolescente. Direitos que devem ser garantidos para o seu pleno desenvolvimento e vivência da paz e justiça social.

Ainda que o Estatuto e as convenções supracitadas tenham um determinado avanço no que diz respeito à categoria em análise, o PETI mostrou-se um retrocesso por sequer levantar e trazer pontos da proteção integral defendida pela pesquisa.

O PETI, portanto, não traz nada que possa ser concebível como proteção integral, pois esta deve ser realizada para “respetar, promover, proteger, restituir y restablecer los derechos [...]” das crianças e dos adolescentes, em todos os níveis, seja local, regional ou internacional (MORLACHETTI, 2013, p.12).

6.4 DESENVOLVIMENTO SOCIAL: EDUCAÇÃO E O PETI

Compreende-se que uma perspectiva educacional para o desenvolvimento social deve ultrapassar o ambiente escolar, e perpassar os diversos espaços. Ela deve visar a viabilização da construção da cidadania, e não somente transmitir conhecimentos de direitos e deveres, mas construir consciência e sentimento de pertença, de identidade de forma que fomente aspirações e também comportamentos sociais que possibilitem a segurança, o desenvolvimento, a paz, em meio à justiça e solidariedade, como pontua Ambrósio (2001, p.86)

Quando a resolução nº 8/2013, trata acerca de informação e mobilização, isto é, sobre as ações de sensibilização e mobilização com atores, instituições e segmentos sociais que

trabalham na erradicação do trabalho infantil, não prevê que essas ações sejam realizadas, também, com as crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias. Assim como as campanhas em relação aos agravos dessa violação, para que cheguem a estes, na medida em que não propõe ação direta com as crianças e adolescentes envolvidos no trabalho infantil e suas famílias; além de que é previsto que essas campanhas falem sobre os agravos e não sobre os direitos. Então, mediante esses apontamentos, é possível concluir que não se abre espaços para viabilização de uma perspectiva educativa que busque a realização da construção da cidadania e outros aspectos, como afirma Ambrósio (2001).

No que se refere ao segundo eixo, o da identificação, quando dispõe sobre a busca ativa e identificação feitas pela equipe técnica do SUAS, não prevê ações educativas e formativas com vistas para o desenvolvimento humano. Quando dispõe sobre o registro deste segmento, também não prevê ações como estas. Ações que objetivem, conforme a visão que Ambrósio (2001) destaca, conhecimento de deveres e direitos, e mais, ainda, a construção de sentimento de pertença e consciência nas famílias atingidas pela violação do trabalho infantil.

No eixo correspondente à proteção social, quando expressa sobre os encaminhamentos – primários, vale salientar – as ações de inclusão produtiva e aos serviços de saúde, educação, cultura, esporte e lazer, não dispõe, em nenhum momento, sobre espaços de formação para cidadania, que contribuam para desenvolver o sentimento de pertença e viabilize que os indivíduos, coletivamente, convivam em justiça e solidariedade, vivenciem direitos e sejam sujeitos da sua história, na mesma linha de pensamento que Ambrósio (2001) pontua. Nem espaços que educacionais que viabilize processos de transformação como elenca Candau (2009), os quais são capazes de suscitar elementos propiciadores para uma sociedade justa e igualitária.

O eixo da defesa e responsabilização, ao tratar da articulação com entidades de defesa e de fiscalização e com conselhos tutelares; dos acompanhamentos das famílias com aplicação de medidas protetivas, também não prevê essa construção de um espaço formativo que tenha como horizonte a perspectiva humanitária da educação para o desenvolvimento social pautado no desenvolvimento humano, tal como pensa Ambrósio (2001), sendo possível afirmar que o PETI à medida que não traz elementos que apontem para estes aspectos, retrocede em sua constituição.

Também ao dispor sobre o eixo do monitoramento, não há nenhum elemento que expresse direta ou indiretamente qualquer aspecto que se projete para esses espaços discutidos acima.

Nesta resolução que atualiza o PETI, não há, portanto, - não prevê - espaços formativos que vise contribuir para a construção de consciência pessoal, social e ética de pertença a uma nação, a um espaço geopolítico, ao mundo”, como salienta Ambrósio (2001, p.60) a respeito da categoria tratada. É inexistente espaços que propiciem aquela educação voltada para o desenvolvimento social defendido neste trabalho.

Encontramos no Estatuto da Criança e do Adolescente, no artigo 53º, o direito à educação que vise o pleno desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para cidadania e qualificação.

Além disso, o Estatuto também prevê que os entes federativos, artigo 70-A, de forma articulada, na elaboração das políticas públicas de forma a difundir formas não violentas de educação de crianças e adolescentes. Ainda prevê neste mesmo artigo inciso V, a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo.

De acordo com a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 1989, em seu artigo 29, cada Estado Parte deve reconhecer que a educação da criança e do adolescente deve ser orientada de forma a viabilizar e possibilitar o desenvolvimento da personalidade, das aptidões e da capacidade mental e física em todo seu potencial; e a preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade. Neste sentido demonstra uma visão educacional que se volta para o desenvolvimento social de forma ampla.

Sendo assim, mesmo que nas legislações que dispõem acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes tenham avançado na perspectiva da educação para o desenvolvimento social – com seus limites –, é observável e possível de se concluir que o redirecionamento do PETI, a partir da resolução nº 8/2013, não apresenta avanços no que diz respeito à categoria em análise. Um verdadeiro retrocesso para o combate ao trabalho infantil.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou investigar se o programa de erradicação do trabalho infantil (PETI), dialoga com os direitos humanos de crianças e de adolescentes estabelecidos nas normativas internacionais e nacionais.

O trabalho infantil se constitui como uma violação aos direitos da criança e do adolescente. É uma violação que desencadeia diversas outras violações. É uma afronta aos direitos deste segmento.

É necessário lembrar que essa violação não atinge todas as crianças e adolescentes. Essa violação possui endereçamento certo: população pobre, estigmatizada, marginalizada e periférica. Um traço vivo do preconceito, da discriminação e da exclusão dessa população, característicos de uma sociedade capitalista, como a brasileira, em que as desigualdades sociais de classe, são gritantes.

Múltiplos determinantes contribuem para a ocorrência do trabalho infantil. Assim como, também, múltiplas consequências danosas às crianças e adolescentes estão associadas à essa violação.

O trabalho infantil perpetua o ciclo da pobreza de geração em geração e atinge a vida da criança e do adolescente em todos os seus aspectos e dimensões, deixando-as vulneráveis em todas as áreas de sua vivência. Traz implicações para a saúde, para educação e são expostas a violências, esforços físicos excessivos, diversos acidentes, exploração e violência sexual, dentre muitas outras consequências, afetando seu desenvolvimento como um todo.

O trabalho infantil se apresenta de diversas formas, em diversos lugares. Pode ser no meio rural ou urbano e entre os mais diversos tipos de trabalho.

Os dados e relatórios trazidos neste trabalho demonstram que o trabalho infantil está longe de se erradicar no país e, conseqüentemente, distante das metas que o PETI se propõe a cumprir. É evidente através dos dados, que o Brasil tem se conformado em torno de óbices, que mais tem prosseguido com as violações de direitos humanos, do que verdadeiramente tem sido responsável em eliminá-las.

O PETI surge como intervenção governamental para o combate ao trabalho infantil, mediante apoio de um programa internacional – IPEC. Surge como política pública específica para erradicar essa violação.

Como visto no decorrer do trabalho, este programa apresentou-se problemático no decorrer de sua trajetória no combate ao trabalho infantil. O PETI mostrou-se desde seu início, produto de uma política seletiva, descontinuada, desarticulada, pautada no contexto

neoliberal das políticas sociais. Este programa se alinhou em torno de óbices no enfrentamento ao trabalho infantil, uma temática tão urgente para o campo dos direitos humanos das crianças e adolescentes.

A pesquisa documental realizada ajudou-nos a desmistificar a ideia de que documentos produzidos (resolução nº 8/2013 CNAS/MDS) por governos, são neutros e estão sempre articulados às normativas federais. Uma vez que a pesquisa visualiza que um programa voltado para crianças e adolescentes, existente há tantos anos, esteja na contramão do que diz a própria lei federal (Estatuto da Criança e do Adolescente). Então, no decorrer da pesquisa, foram apreendidas lacunas e contradições presentes no PETI, onde não se prioriza a criança e adolescente em situação do trabalho infantil e suas famílias.

O jogo de interesses é perceptível no decorrer da análise do PETI, com sua última e mais atual mudança (a da resolução nº 8 de 2013). Pois, quando se analisa a resolução, já se percebe ao se apreender na categoria sujeito de direitos, que o fundamental, no que tange às discussões dos direitos humanos das crianças e adolescentes, não está expresso. Então, como é que o PETI pode estar trabalhando na perspectiva de direitos humanos, quando não há um reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direitos? No decorrer da análise, verifica-se que este Programa não elenca pontos que retratem a categoria sujeito de direitos, nem de forma explícita, nem de forma implícita. Isto porque, para tanto, seria necessário possibilitar um espaço interventivo que instrumentalizasse esse segmento, para não só ter direitos, mas reconhecer e tomá-los como seus, além de produtores de novos direitos.

No que tange à cidadania ativa, a normativa não traz elementos que possam conceder e efetivar uma cidadania ativa. Não aponta formas de garantir espaços que concretizem a cidadania ativa, ou seja, de tornar os indivíduos conhecedores e protagonistas de seus direitos.

O PETI não traz indicações de uma preocupação com a proteção integral, de fato. Isto porque, embora coloque de forma explícita a expressão, não demonstra no decorrer de seu texto que dispõe sobre sua atuação (a normativa), elementos que apontem possibilitar a efetivação da proteção integral. No eixo da proteção social, como visto no trabalho, poderia trazer alguma menção sobre a efetivação e preocupação com esta, todavia trata de alguns encaminhamentos, o que não garante acompanhamento e, por conseguinte, efetivação do atendimento dos múltiplos direitos e atuação dos mais variados organismos. Ainda que disponha sobre ações intersetoriais de organismos e instituições, através de encaminhamentos primários, não é o mesmo que dispor sobre proteção integral, pois está na tônica da proteção integral um atendimento e acompanhamento planejado, coordenado e transversal.

Assim como, nas outras categorias supracitadas, o PETI, não expressa possibilidades de construção de espaços educativos para o desenvolvimento social. Uma educação que trabalhe no seu desenvolvimento por completo, nas questões pessoais, sociais e éticas, no preparo para sua cidadania, para seu sentimento de pertença e consciência, que instrumentalize para uma vivência dos mais diversos aspectos de sua humanidade. Nenhum espaço que se engendre pelo âmbito educativo para cidadania voltado para as crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, que trabalhe as diversas dimensões de sua vida.

Levando-se em consideração esses aspectos trazidos nas discussões da pesquisa, temos toda uma problemática diante de um programa específico, que poderia ter o potencial para impulsionar o combate ao trabalho infantil, o qual traz um reordenamento que é técnico, cirúrgico, de perspectiva tecnicista. Mesmo que projete o discurso de que está garantindo os direitos humanos de criança e do adolescente em situação de trabalho infantil, essa modificação não se desenvolve na perspectiva integral e intercultural dos direitos humanos desse segmento.

O PETI ainda retrocede, quando as normativas, contidas na análise, trazem alguns aspectos de avanços à luz dos teóricos de direitos humanos e ele não traz. As normativas consideram alguns aspectos refletidos pela produção teórica – ainda que limitados – e o PETI, sequer, traz uma alusão a esses aspectos.

Há que se salientar, que frente às análises – mediante as reflexões teóricas -, o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8069/90), mostrou ser a mais avançada das normativas em relação às demais. Isto porque, as outras normativas elencam pontos com menos convergência, enquanto o Estatuto mostra elementos que se aproximam mais das discussões teóricas trazidas em cada uma das categorias. Entretanto, os elementos que trazem, ainda são limitados.

Em suma, a história social da infância no Brasil é uma história marcada pelas violações dos direitos humanos de crianças e adolescentes, e as normativas nacionais reconhecem os direitos contra essas violações. O PETI, em seu reordenamento, vai elencando o combate ao trabalho infantil, mas em contraponto não traz esses elementos essenciais para os direitos humanos das crianças e adolescentes.

O programa (PETI) trilha por uma visível burocratização da política pública; pelo descompromisso evidenciado com a causa dos direitos humanos de crianças e dos adolescentes brasileiros. Não existe, portanto, um diálogo entre o PETI e os direitos humanos de crianças e adolescentes.

O estudo aponta para o fato de o programa não estar adequado e não estar respeitando as previsões do Estatuto da criança e do adolescente. E, ao não respeitá-lo, o próprio PETI desrespeita os direitos humanos desse segmento. Então, é um programa que, em nome da defesa dos direitos da criança e do adolescente, viola os direitos humanos de crianças e adolescentes. Não há uma preocupação com a constituição de sujeitos de direitos, com a formação para cidadania ativa, com a educação para o desenvolvimento humano e proteção integral. Então, o programa passa a ser mais uma peça nessa engrenagem burocratizada da política de assistência social.

Outra tendência grave que o estudo aponta é que a política pública tende a ser executada de forma a tutelar a pessoa, porque, na medida que o PETI não trabalha os sujeitos (não trabalha a criança, não trabalha o adolescente, não trabalha as suas famílias) nessa perspectiva de sujeito de direitos, de cidadania ativa, de proteção integral e educação, na medida que o PETI se exclui disso, ele está apenas tutelando as pessoas envolvidas com o programa, que é uma velha forma de se fazer política pública.

O PETI, em seu reordenamento, traz aspectos que nem tocam, nem tangenciam o que os teóricos refletem; e, conseqüentemente, não atendem, nem contemplam os direitos humanos defendidos neste trabalho. Mostra-se em retrocesso frente às normativas que são ainda limitadas. Deste modo, ao não trazer elementos que estão na tônica das discussões teóricas, estorva os impulsos de se garantir um efetivo enfrentamento ao trabalho infantil.

REFERÊNCIAS

- ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. **Meninos e meninas:** condições e organização do trabalho precoce nas ruas. In: MACÊDO, Maria Bernardete Ferreira (Org.). *Crianças e Adolescentes: trabalho e saúde no Brasil*. Recife: Editora universitária da UFPE, 2007.
- ALBERTO, Maria de Fátima Pereira. et al. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil:** concepções de educandos e famílias. *Psicologia, Ciência e Profissão*, Brasília, v. 36, nº 2, p.458-470, abr./jul. 2016.
- ALVES, José Augusto Lindgren. **Os direitos humanos na pós-modernidade**. São Paulo: Perspectiva, 2013.
- AMBRÓSIO, Teresa. **Educação e Desenvolvimento:** contributo para uma mudança reflexiva da educação. 2001, editora: UIED – FCTUNL, Faculdade de Ciências e tecnologias – Universidade Nova de Lisboa – Lisboa.
- ANCD. **Relatório Alternativo: Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (CDC) – Período 2004 – 2012**. Brasília, Nov. 2014.
- ASSUMPÇÃO, Raiane Patrícia Serverino; LEONARDI, Fabrício Gobetti. **Especialização em Educação em Direitos Humanos, Módulo 2:** a educação como construtora de uma cultura de Direitos Humanos. Comitê Gestor Institucional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica (COMFOR). Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), São Paulo, 2015.
- BASTOS, Angélica Barroso. **Direitos Humanos das crianças e dos adolescentes:** as contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente para a efetivação dos Direitos Humanos infanto-juvenis. Dissertação (Mestrado em Direito), Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte. 2012.
- BENEVIDES, Maria Victoria de Mesquita. **Cidadania e Democracia**. Lua Nova [online]. 1994, n.33, p.5-16. Disponível em: < [http:// www.scielo.br/ pdf/ln/n33/a02n33.pdf](http://www.scielo.br/pdf/ln/n33/a02n33.pdf) >. Acesso em: 21 jan. 2019.
- BICUDO, Maria Aparecida Viggiani. **A pesquisa interdisciplinar:** uma possibilidade de construção do trabalho científico/acadêmico. *Educ. Mat. Pesqui.*, São Paulo, v.10, n. 1, pp. 137-150, 2008. 145.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução por: Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BONAVIDES, Paulo. **A teoria dos direitos fundamentais**. In: _____. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros, 1998.
- BONETI, Lindomar Wessler. **Estado, Sociedade Civil e Políticas Públicas**. In: _____. *Políticas Públicas por Dentro*. Cap.1. (Texto 2). Ijuí: Ed. Unijuí, 2011.
- BONI, Valdete; QUARESMA, Silvia Jurema. **Aprendendo a entrevistar:** como fazer entrevistas em Ciências Sociais. *Em Tese*, Santa Catarina, v. 2, n. 1, p.68-80, jan./jul. 2005. Disponível em: <[www. https://periodicos.ufsc.br/index.php/emtese](http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/emtese)>. Acesso em: 07 set. 2016.

BRASIL. Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção Integral dos Direitos da Criança e do Adolescente. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/cartas/carta_de_constituicao_de_estrategias_em_defesa_das_crianças.pdf> . Acesso em: 09 abril. 2018.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> . Acesso em: 06 abril. 2017.

_____. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.** Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. 156 p. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=3&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiw9q9wa_TAhWBFpAKHcQtBkUQFgguMAI&url=http%3A%2F%2Fbd.camara.gov.br%2Fbd%2Fbitstream%2Fhandle%2Fbdcamara%2F1564%2Flei_organica_loas_2ed.pdf%3Fsequence%3D9&usg=AFQjCNGJlJP2uKBNNkUyFCXS4xHVbHYhQ> Acesso em: 07 abril. 2017.

_____. **Lei nº 10.097, de 19 dezembro de 2000.** Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943. Brasília, 2000. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10097.htm>. Acesso em: 22 mar. 2018.

_____. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador.** Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador / Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil. 2. ed. Brasília: Ministério do Trabalho e Emprego, 2011. 95 p.

_____. **Portaria nº 666, de 28 de dezembro de 2005.** Disciplina a integração entre o Programa Bolsa-Família e o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil. Ministério de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. Brasília, 2005. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=193379>> . Acesso em: 11 abril. 2017.

_____. **Portaria nº 2.917, de 12 de Setembro de 2000.** Estabelece as Diretrizes e Normas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI. Brasília, 2000. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/doc_19049_PORTARIA_N_2917_DE_12_DE_SET>. Acesso em: 01 abril. 2018.

_____. **Resolução nº 08, de 18 de abril de 2013.** Dispõe sobre as ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS e dá outras providências. Brasília, 2013, p.2. Disponível em: <<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/mural/cnas-2013-008-18.04.2013-peti.pdf/view>>. Acesso em: 06 abril. 2017.

_____. **Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009.** Aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Conselho Nacional De Assistência Social – CNAS. Brasília, CNAS. 2009.

_____. **Resolução nº 145, de 15 de outubro de 2004.** Dispõe sobre a Política Nacional de Assistência Social. 2004.

_____. **Trabalho Infantil nos ODS.** Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho infantil (FNPETI). Brasília: FNPETI, 2017.

BRITO, Angela Xavier de; LEONARDOS, Ana Cristina. **A identidade das pesquisas qualitativas:** construção de um quadro analítico. Cadernos de Pesquisa, n.113, p.7-38, jul. 2001.

CAMPOS, Mariza Salomão Vinco de Oliveira Campos. **Estatuto da Criança e do Adolescente:** a proteção integral e suas implicações político-educacionais. Dissertação (Mestrado). Programa de Educação Escolar, Universidade Estadual Paulista. Araraquara, São Paulo, 2009.

CANDAU, Vera Maria. **Educação em direitos humanos e diferenças culturais:** questões e buscas. *Revista Múltiplas Leituras*, v.2, n. 1, p. 65-82, jan. / jun. 2009.

CEDCA/PE. **Estatuto da criança e do adolescente: lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PE. Recife: CEDCA/PE, 2015. 360p.

CELLARD, André. **A análise documental.** In: A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. 4 ed. Editora Vozes: Petrópolis-RJ, 2014. p.295-331.

CONANDA. **Construindo a Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes 2011 – 2020 - Documento Preliminar para Consulta Pública.** Brasília: CONANDA, 2010. 46p.

DESLAURIERS, Jean-Pierre; KÉRISIT, Michèle. **O delineamento de pesquisa qualitativa.** In: A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. 4 ed. Editora Vozes: Petrópolis-RJ, 2014. p.127-150.

DOURADO, Ana Cristina; FERNANDEZ, Maria Aparecida. **Uma História da Criança Brasileira.** Coleção Cadernos CENDHEC- Vol. 7. 1ª Ed. , Recife; Belo Horizonte. 1999.

FERREIRA, Rosilda Arruda. **O Programa de Erradicação do Trabalho Infantil em Pernambuco: limites e perspectivas.** In: MACÊDO, Maria Bernardete Ferreira (Org.). Crianças e Adolescentes: trabalho e saúde no Brasil. Recife: Editora universitária da UFPE, 2007.

FILHO, Francisco José Sadeck. **O orçamento público federal e a garantia de prioridade absoluta de crianças e adolescentes nas políticas públicas.** Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Formação Humana), Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas e Formação Humana, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. 2010

FLORES, Herrera Joaquín. **La reinención de los derechos humanos.** Sevilla: Atrapasueños, 2008.

FLORES, Herrera Joaquín. **Los derechos humanos en el contexto de la globalización:** tres precisiones conceptuales. In: Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades

desde a Teoria Crítica. RÚBIO, David Sánchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (Orgs.). 2ª ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. 578p.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil**. São Paulo: Fundação Abrinq, 2018. Disponível em: < https://observatorio3setor.org.br/wp-content/uploads/2018/04/cenario_da_infancia_2018_internet.pdf>. Acesso em: 02 maio. 2018.

GONÇALVES, Gisele. **A Criança como Sujeito de Direitos: um panorama da produção acadêmica brasileira (1987-2013)**. Dissertação (Mestrado em Educação), Programa de Pós-Graduação em Educação, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2015.

GOUVEIA, Charlene Nayana Nunes Alves. **Avaliação da eficácia e efetividade do programa de erradicação do trabalho infantil a partir da perspectiva dos usuários e agentes**. Tese (Doutorado em Psicologia Social) Programa de Doutorado em Psicologia Social, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa. 2013.

GUARESCHI, Pedrinho A. **Os aprendizes da sobrevivência: um estudo sobre o trabalho e a criança – contradições e perspectivas**. Recife: O mestrado, 1992.

GUNTHER, Hartmut. **Pesquisa qualitativa versus pesquisa quantitativa: esta é a questão?** Psicologia: Teoria e Pesquisa, v.22, n.2, pp. 201-210, Mai/Ago. 2006.

HOFLING, Eloisa de Mattos. **Estado e políticas (públicas) sociais**. Cad. CEDES, 2001, Vol. 21, n. 55, pp. 30-41.

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**. Tradução por: Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das letras, 2009.

INTERNATIONAL LABOUR OFFICE (ILO). **Global estimates of child labour: results and trends, 2012 – 2016**. Geneva, 2017.

LEITE, Miriam L. Moreira. **A infância no século XIX segundo memórias e livros de viagem**. In: FREITAS, Marcos Cezar de. (Org.). História Social da Infância no Brasil. São Paulo: Cortez, 1997.

LOPES, Maria do Socorro Estrela. **Proteção às crianças e aos adolescentes em processo de escolarização à luz dos direitos humanos: o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos**. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos), Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa. 2014.

LOURENÇO, Edvânia Ângela de Souza. **Trabalho de crianças e adolescentes: desafios para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) e para o trabalho profissional do Serviço Social**. Revista Temporalis, Brasília, ano 13, n. 26, p. 119-151, Jul./Dez. 2013.

MAIA, Paulo César. **Principais avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente**. In: Sistema de Garantia de Direitos. Um caminho para proteção integral. Centro Dom Helder Camara de Estudos e Ação Social. CENDHEC. Recife, 1999.

MARTINS, Heloisa Helena T. de Souza. **Metodologia de pesquisa qualitativa**. Educação e Pesquisa, São Paulo, v. 30, n.2, p. 289-300, Maio/Ago. 2004.

MEDRADO, Aline Santos Leite. **O campo de estudos e pesquisas em direitos humanos no Brasil**: possibilidades e limites da abordagem interdisciplinar. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Direitos Humanos), Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos, Universidade Federal de Goiás, Goiânia. 2015.

MENDES, Moacyr Pereira. **A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente frente à lei 8.069/90**. Dissertação (Mestrado em Direito), Pós-Graduação em Direito das Relações Sociais – Subárea de Direitos Difusos e Coletivos, Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo. 2006.

MILANEZI, Fabricia Maria. **Direitos Humanos das Crianças e dos Adolescentes e as Políticas Públicas no Brasil: de Fernando Henrique a Lula**. Tese (Doutorado Passado e Presente dos Direitos Humanos), Programa de Doutorado Passado e Presente dos Direitos Humanos, Universidade de Salamanca, Salamanca. 2015.

MORAIS, Fernanda Kallyne Rêgo de Oliveira. **Avaliação do Programa de Erradicação de Trabalho Infantil em Mossoró-RN**. 2008. 123 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Avaliação de Políticas Públicas) - Universidade Federal do Ceará, Ceará, 2008.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Direitos Humanos, Estado e Globalização**. In: Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a Teoria Crítica. RÚBIO, David Sanchez; FLORES, Joaquín Herrera; CARVALHO, Salo de (Orgs.). 2ª ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. 578p.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal, RN: EDUFRN, 2015.

MORLACHETTI, Alejandro. **Sistemas nacionales de protección integral de la infancia**: fundamentos jurídicos y estado de aplicación en América Latina y el Caribe. Colección Documentos de proyectos, Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL)/Unicef, Santiago de Chile, 2013.

MULLER, Pierre; SUREL, Yves. **A análise das políticas públicas**. Pelotas: Educat, 2002.

NASCIMENTO, Alcileide Cabral do. **A sorte dos enjeitados**: o combate ao infanticídio e a institucionalização da assistência às crianças abandonadas no Recife (1789-1832). Tese (Doutorado em História), Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal de Pernambuco, Recife. 2006.

NETO, Platon Teixeira de Azevedo. **O trabalho decente como direito humano**: por uma fundamentação teórica com base no pós-positivismo jurídico. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos), Programa Interdisciplinar de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Universidade Federal de Goiás, Goiânia. 2014.

NEVES, Claudia Susana Coelho. **Educação e desenvolvimento humano**: contributo para uma análise crítica e comparativa das políticas educativas à luz do paradigma do desenvolvimento humano. Dissertação (mestrado), Mestrado em Educação e Sociedade, Instituto Superior de Ciências do Trabalho e da Empresa (ISCTE): Lisboa, 2005.

NEVES, José Avenzoar Arruda das. **Sujeito, direitos humanos e cidadania coletiva: o direito ao trabalho decente como garantia da dignidade do indivíduo.** Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas), Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas, João Pessoa, 2015.

NEVES, José Luis. **Pesquisa qualitativa:** características, usos e possibilidades. Caderno De Pesquisas em Administração, São Paulo, v.1, n. 3, 2º sem., 1996.

OLIVEIRA, Glenda Felix. **O trabalho infantil por meio das memórias das feirantes da CEASA de Vitória da Conquista-BA.** Dissertação (Mestrado em Memória: linguagem e sociedade), Programa de Pós-Graduação em Memória: linguagem e sociedade, Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre Os Direitos Da Criança.** Nova Iorque: ONU, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 02 jan. 2018.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).** Paris: ONU, 1948. Disponível em: < https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm >. Acesso em: 02 jan. 2018.

_____. **Declaração Universal Dos Direitos Das Crianças.** Nova Iorque: ONU, 1959. Disponível em: <https://www.google.com.br/search?q=declara%C3%A7%C3%A3o+dos+direitos+da+crian%C3%A7a+de+1959&rlz=1C1RNVH_enBR554BR554&oq=declara%C3%A7%C3%A3o+dos+direitos+da+crian%C3%A7a+de+1959&aqs=chrome..69i57.12104j1j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 02 jan. 2018.

_____. **Transformando nosso mundo:** a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Traduzido por: Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil. Nova York: ONU, 2015. Disponível em: < <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/10/agenda2030-pt-br.pdf> > . Acesso em: 07 fev. 2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Boas práticas de combate ao trabalho infantil:** os 10 anos do IPEC no Brasil. Brasília: OIT, 2003. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/documents/publication/wcms_233583.pdf >. Acesso em: 15 ago. 2018.

_____. **Convenção nº 138, de 26 de junho 1973.** Sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Suíça, Genebra: OIT, 1973. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

_____. **Convenção nº 182, de 17 de junho de 1999.** Sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação. Suíça, Genebra: OIT, 1999. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/OIT/OIT_182.html>. Acesso em: 22 mar. 2018.

_____. **Recomendação nº 146, de 26 de junho 1973.** Sobre a idade mínima de admissão ao emprego. Suíça, Genebra: OIT, 1973. Disponível em: < <http://www.oit.org.br/sites/all/ipecc/normas/rec146.php>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

_____. **Trabalho decente nas Américas: uma agenda hemisférica, 2006-2015.** XVI Reunião Regional Americana/ Organização Internacional do Trabalho. Brasília, DF, 2006. Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br/node/303>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

PADILHA, Miriam Damasceno. **Criança não deve trabalhar:** a análise sobre o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e repercussão na sociabilidade familiar. Recife: CEPE, 2006.

PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. *Amicus Curiae*, V.5, N.5 (2008), 2011.

PEREIRA, Potyara A. P. **Discussões conceituais sobre política social como política pública e direito de cidadania.** In: BOSCHETTI, Ivonete (Org.). *Política Social no Capitalismo: Tendências Contemporâneas*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009. p. 87-107.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. **Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil.** *Cadernos de Pesquisa*, [s.n], v.40, n. 140, p. 649-673, maio/ago. 2010. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n140/a1740140.pdf> >. Acesso em: 11 abril. 2017.

REDE PETECA. **Mapa do Trabalho Infantil.** Rede Peteca. Ceará: Rede Peteca, 2016. Disponível em: < <http://www.chegadetrabalho infantil.org.br/mapa-do-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 23 mar.2018.

RUA, Maria das Graças. **Avaliação da integração do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil ao Programa Bolsa Família.** *Revista do Serviço Público*, Brasília, n. 58, p. 417-450, Out/Dez. 2007. Disponível em: < <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/182/187>> . Acesso em: 11 abril. 2017.

RÚBIO, David Sanchez. **Crítica a una cultura estática y anestesiada de derechos humanos:** por una recuperación de las dimensiones constituyentes de la lucha por los derechos. *Derechos e Libertades*, Sevilla, n. 33, Época II, p.99-133, Jun. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento.** In: SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUÍ, Marilena. *Direitos humanos, democracia e desenvolvimento*. São Paulo: Cortes, 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma concepção intercultural dos direitos humanos.** In: _____. *A gramática do tempo: para uma nova cultura política*. São Paulo: Cortez, 2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Uma concepção multicultural de direitos humanos.** *Lua nova*, n. 39-97, p. 105-201, [s.d].

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos; GUINDANI, Joel Felipe. **Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas.** *Revista Brasileira de História e Ciências Sociais*, ano 1, n. 1, p. 1-15, 2009.

SILVA, Aida Maria Monteiro; TAVARES, Celma. **A cidadania ativa e sua relação com a educação em direitos humanos**. RBPAE – v.27, n.1, p. 13-24, jan./abr. 2011.

SILVA, Lidiane Rodrigues Campêlo da et. al. **Pesquisa documental**: alternativa investigativa na formação docente. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, III ENCONTRO SUL BRASILEIRO DE PSICOPEDAGOGIA, 9., 2009, Curitiba, *Anais...* Curitiba: PUCPR, 2009. p.4554-4566.

SILVA, Marisa Rodrigues da. **Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) em Natal**: uma avaliação na perspectiva da Assistência Social. Dissertação (Mestrado em Serviço Social), Programa de Pós-Graduação em Serviço Social, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal. 2006.

SILVEIRA, Denise Tolfo; CÓRDOVA, Fernanda Peixoto. **A pesquisa científica**. GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo (Orgs.). Métodos de pesquisa. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2009. p. 31-42.

SOUZA, Solange Jobim e. **Criança e adolescente construção histórica e social nas concepções de proteção, direitos e participação**. In: UNGARETTI, Maria America (Org.). Criança e adolescente: direitos, sexualidades e reprodução. São Paulo: ABMP, 2010.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **O legado da declaração universal de 1948 e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos**. Encontro Preparatório do Cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Declaração Americana sobre direitos e deveres do Homem, Congresso Nacional, Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos deputados, Brasília, 1997.

UL HAQ, Mahbub. **Reflections on human development**: How the focus of development economics shifted from national income accounting to people-centred policies, told by one of the chief architects of the new paradigm. New York: Oxford University Press, 1995. Disponível em: < <https://pt.scribd.com/document/360838995/Mahbub-Ul-Haq-Reflections-on-HumanDevelopment> >. Acesso em: 21 nov. 2018.

APÊNDICE A – QUADRO EXPOSITIVO DE ALGUNS ELEMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES· E DO PLANO DECENAL DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Universidade Federal de Pernambuco Centro de Artes e Comunicação Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos Elaborado por: Thayane Ferreira do Nascimento Recife, 2018.	
Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes: Princípios, Eixos Orientadores	Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes: Objetivos Estratégicos e Metas
- Princípios: Universalidade dos direitos com equidade e justiça social; Igualdade e direito à diversidade; Proteção integral para a criança e o adolescente; Prioridade absoluta para a criança e o adolescente; Reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de Direitos; Descentralização político-administrativo; Participação e controle social; Intersetorialidade e trabalho em rede; - Eixos orientadores: são cinco, os três primeiros estão voltados para a realização de ações-fim e os outros dois para ações-meio: Promoção dos Direitos; Proteção e Defesa dos Direitos; Participação de Crianças e Adolescentes; Controle Social da Efetivação dos Direitos; e Gestão da Política.	Os objetivos e metas do plano estabelece interface com os objetivos e diretrizes da Política. - eixo 2: Proteção e Defesa dos Direitos Diretriz 04 - Proteção especial a crianças e adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados. Objetivo Estratégico 19 - Fortalecer as ações previstas no Plano Nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de proteção ao adolescente trabalhador. Meta 55- Até 2015, eliminada a ocorrência de trabalho infantil na faixa de 5 a 9 anos e a menos de 3% na faixa de 10 a 13. Observação: neste momento somente o objetivo relativo diretamente ao trabalho infantil cabe trazer, por questões metodológicas e finalidades da presente pesquisa. Este quadro foi elaborado à título de facilitar o entendimento de como estão dispostas a Política e o Plano.

**APÊNDICE B - QUADRO DE PROCEDIMENTOS DOS DADOS NA ANÁLISE
DOCUMENTAL DA PESQUISA**

Universidade Federal de Pernambuco Centro de Artes e Comunicação Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos Elaborado por: Thayane Ferreira do Nascimento Recife, 2018.		
NORMATIVAS	CATEGORIA: SUJEITO DE DIREITO	OBSERVAÇÕES
Convenção sobre os direitos da Criança, 1989		
Convenção nº 138 - OIT, 1973		
Convenção nº 182 – OIT, 1999		
Estatuto C. e A., Lei nº 8.069, 1990		
Resolução nº 8, PETI, 2013		

**APÊNDICE C - PETI: QUADRO COMPARATIVO DO PROGRAMA ANTES E
DEPOIS DA RESOLUÇÃO Nº 08, DE 18 DE ABRIL DE 2013, DO CNAS/MDS**

Universidade Federal de Pernambuco Centro de Artes e Comunicação Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos Elaborado por: Thayane Ferreira do Nascimento Recife, 2018.	
PETI antes da resolução	PETI pós resolução
- Jornada Ampliada (atividades complementares à escola); - Bolsa Criança Cidadã (uma complementação mensal de renda às famílias) – com a resolução nº 666, de 2005, esta bolsa passou a ser concedida através do Programa Bolsa Família – PBF, sendo assim, as pessoas precisam cumprir as condicionalidades do PBF, e não do PETI); - apoio e orientação às famílias beneficiadas; - promover programas e projetos de qualificação profissional e de geração de trabalho e renda junto às famílias;	- As ações estratégicas do PETI no âmbito do SUAS estruturam-se a partir de cinco eixos: I – informação e mobilização nos territórios de incidência do trabalho infantil para propiciar o desenvolvimento de ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil; II – identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil; III – proteção social para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias; IV – apoio e acompanhamento das ações de defesa e responsabilização; e V – monitoramento das ações do PETI;

**ANEXO A – OBJETIVO ESTRATÉGICO 19, RELATIVO AO TRABALHO
INFANTIL DO PLANO DECENAL DOS DIREITOS HUMANOS DE CRIANÇAS E
ADOLESCENTES: 2011 – 2020, DO CONANDA (2010)**

Diretriz 04 - Proteção especial a crianças e adolescentes com seus direitos ameaçados ou violados.

Objetivo Estratégico 16 - Fortalecer as ações previstas no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária.

Meta 46 - Até 2020, 100% dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes adequados aos parâmetros da legislação vigente e resoluções do CONANDA/CNAS.

Meta 47 - Até 2015, 100% das famílias com crianças e adolescentes em serviços de acolhimento recebendo atendimento especializado e acompanhamento psicossocial com vistas à reintegração familiar.

Meta 48 - Até 2015, 100% das crianças e adolescentes em serviços de acolhimento devido à situação de pobreza reintegrados às suas famílias.

Meta 49 - Até 2020, reduzido em 85% o número de crianças e adolescentes em situação de rua.

Meta 50 - Até 2020, reduzida em 40% a violência física intrafamiliar de acordo com o sistema nacional de informação em saúde.

Meta 51 - Até 2015, implementado o cadastro nacional de crianças e adolescentes desaparecidos, com aumento de 50% na resolução dos casos.

Objetivo Estratégico 17 - Formular parâmetros e estruturar uma rede integrada de atendimento de crianças e adolescentes em situação de violência, em suas diversas formas.

Meta 52 - Até 2015, integrado o atendimento a crianças e adolescentes em situação de violência pelos diversos integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos.

Objetivo Estratégico 18 - Fortalecer as ações previstas no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência sexual contra crianças e adolescentes.

Meta 53 - Até 2020, reduzida em 40% o abuso sexual com base no sistema nacional de informação em saúde.

Meta 54 - Até 2020, implementadas ações especializadas de atendimento a crianças e adolescentes em exploração sexual nas redes de proteção das 27 capitais, municípios metropolitanos e dos Território de Cidadania.

Objetivo Estratégico 19 - Fortalecer as ações previstas no Plano Nacional de prevenção e erradicação do trabalho infantil e de proteção ao adolescente trabalhador.

Meta 55 - Até 2015, eliminada a ocorrência de trabalho infantil na faixa de 5 a 9 anos e a menos de 3% na faixa de 10 a 13.

ANEXO B – RESOLUÇÃO Nº 8, DE 18 DE ABRIL DE 2013, CNAS/MDS



RESOLUÇÃO Nº 08, DE 18 DE ABRIL DE 2013.

Dispõe sobre as ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS e o critério de elegibilidade do cofinanciamento federal para os exercícios de 2013/2014 destinado a Estados, Municípios e Distrito Federal com maior incidência de trabalho infantil e, dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada nos dias 16, 17 e 18 de abril de 2013, no uso da competência conferida pelo art. 18 da [Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#) – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, e

Considerando que o inciso XXXIII do art. 7º e art. 227 da Constituição Federal, respectivamente, que proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos e elege a criança, o adolescente e ao jovem, como prioridade absoluta;

Considerando os arts. 60 e 62 da [Lei nº 8.069, de 1990](#) - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, que, respectivamente, ratifica a proibição do trabalho infantil e estabelece que a condição de aprendiz diz respeito à formação técnico-profissional, ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação em vigor;

Considerando que a [Lei nº 8.742, de 1993](#) - Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, alterada pela Lei nº 12.435, de 2011, que instituiu o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI;

Considerando o [Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008](#), que define a lista das piores formas de trabalho infantil no Brasil;

Considerando a Resolução da nº 1, de 7 de fevereiro de 2013, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que dispõe sobre o reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de

Vínculos - SCFV, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, pactua os critérios de partilha do cofinanciamento federal, metas de atendimento do público prioritário, entre os quais se inclui crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil;

Considerando a Carta de Constituição de Estratégias em Defesa da Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre as quais objetiva desenvolver ações conjuntas de erradicação do trabalho infantil;

Considerando o papel protagonista do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI no SUAS, vinculado à Proteção Social Especial, definido pelo gestor da política de assistência social, nas três esferas de governo,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as ações estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS para União, Estados, Distrito Federal e Municípios com vistas à erradicação do trabalho infantil, conforme as Convenções nº 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

§1º Os Estados, Municípios e Distrito Federal com alta incidência de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil serão cofinanciados progressivamente, com pactuação bienal dos critérios de partilha.

§2º Os Estados, Municípios e Distrito Federal a que se refere o parágrafo anterior realizarão ações estratégicas com foco no cumprimento de metas a serem pactuadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT, conforme proposição a ser apresentada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

Art. 2º As ações estratégicas do PETI no âmbito do SUAS estruturam-se a partir de cinco eixos:

- I – informação e mobilização nos territórios de incidência do trabalho infantil para propiciar o desenvolvimento de ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil;
- II – identificação de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil;
- III – proteção social para crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil e suas famílias;
- IV – apoio e acompanhamento das ações de defesa e responsabilização; e
- V – monitoramento das ações do PETI.

§1º As ações estratégicas do PETI compreendem as desenvolvidas no âmbito do SUAS, na rede socioassistencial, e em caráter intersetorial com as demais políticas.

§ 2º Entende-se por rede socioassistencial o conjunto dos serviços, programas, projetos e benefícios ofertados pelos entes públicos e pelas entidades e organizações de assistência social.